

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

GRUPO PROCESSUAL

Anexo - Compilação organizada segundo a divisão temática pré-definida pela Comissão de Jurisprudência, reunindo as pesquisas elaboradas por seus integrantes.

“Coisa julgada de benefícios concedidos judicialmente”

SUMÁRIO / ORDEM DA COMPILAÇÃO

I. Fernanda Carone Sborgia — STF e Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.....	02
II. Gabriela Diniz Rodrigues — STJ e Subseção Judiciária de Osasco.....	16
III. Maicon Natan Volpi — TNU, 1ª Turma Recursal de MS e Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.....	22
IV. Luciana de Souza Sanchez — 1ª e 2ª Turmas Recursais de SP e TNU.....	42
V. Nilce Cristina Petris de Paiva — 3ª e 4ª Turmas Recursais de SP.....	55
VI. Kyu Soon Lee — 5ª e 6ª Turmas Recursais de SP.....	62
VII. Mauro Spalding — 7ª e 13ª Turmas Recursais de SP.....	69
VIII. Márcio Rached Millani — 8ª e 9ª Turmas Recursais de SP.....	75
IX. Gabriel Herrera — 10ª e 14ª Turmas Recursais de SP.....	82
X. Flávia Serizawa e Silva — 11ª e 12ª Turmas Recursais de SP.....	87
XI. Ana Carolina Magalhães Caturelli — 15ª Turma Recursal de SP e Subseção Judiciária de Franca.....	107
XII. Rodolfo Galhardo Queiroz de Souza — 2ª Turma Recursal de MS e Subseção Judiciária de Presidente Prudente.....	133

Observação: os integrantes da Comissão responsáveis por pesquisas relativas a mais de um órgão julgador tiveram seu material reunido em seção única.

I. FERNANDA CARONE SBORGIA

STF e Subseção Judiciária de Ribeirão Preto

A Corte Suprema estabeleceu que, em demandas previdenciárias, a coisa julgada possui contornos específicos, especialmente por se tratar de relações jurídicas de trato continuado e por tutelarem direitos fundamentais sociais. A regra geral é a da imutabilidade das decisões, mas o Supremo Tribunal Federal abriu exceções importantes para garantir o acesso à proteção social. Em direito previdenciário, a coisa julgada é relativizada, operando *secundum eventum probationis*, principalmente em ações julgadas improcedentes por insuficiência de provas. Seguem abaixo os julgados encontrados na pesquisa:

“ARE 1488666 / MT - MATO GROSSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 29/04/2024

Publicação: 02/05/2024

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30/04/2024 PUBLIC 02/05/2024

RECTE.(S) : DEVANI LEANDRO ADV.(A/S) : HILMAN MOURA VARGAS RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (Doc. 37, fls. 3-4): “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR(A) URBANO(A). INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral. 2. A parte autora não logrou êxito em demonstrar nos autos a sua incapacidade laboral, o que tornam inconcebíveis os benefícios requeridos na peça inicial. 3. O laudo pericial atesta que o requerente não apresenta incapacidade para a realização de suas atividades laborais. **4. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.** 5. Mantida a condenação da parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença, bem assim a suspensão da exigibilidade, em virtude da concessão da gratuidade da justiça. 5. Apelação da parte autora desprovida”. Opostos dois Embargos de Declaração pela parte autora (Doc. 44 e Doc. 56), foram todos rejeitados (Doc. 47 e Doc. 62). No Recurso Extraordinário (Doc. 69), interposto com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, DEVANI LEANDRO alega que houve violação ao art. 109, I, da CF/1988, bem como às Súmulas 235 e 501 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

Sustenta que ajuizou a presente ação “buscando o benefício de auxílio-doença, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por invalidez”. Dessa forma, entende que “caberia o Juízo a quo o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, haja vista que os fatos envolvem acidente do trabalho (doença ocupacional), conforme o LAUDO MÉDICO DO PERITO JUDICIAL (Id. 155204018, página 37)” (Doc. 69, fl. 6). Aduz que “o Perito Judicial atribuiu a doença incapacitante total e temporária a atividade habitual da Recorrente. (Id 155204018, página 36). Assim, demonstrada a existência da incapacidade. Dito isso, aplicável a Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal” (Doc. 69, fl. 7). Ao final, requer o provimento do presente recurso, “para fins de se declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal, anulando os atos decisórios e remetendo os presentes autos à apreciação da Justiça Comum Estadual” (Doc. 69, fl. 9). O Tribunal de origem inadmitiu o RE aplicando a Súmula 284/STF, pois “o acórdão recorrido, teve como fundamento central a discussão acerca do cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. Ocorre que a parte recorrente, em vez de impugnar o fundamento adotado no acórdão, optou por apresentar nova tese em suas razões recursais, insurgindo-se contra a competência do Juízo Federal para o julgamento do feito, em razão de se tratar de doença adquirida em razão do trabalho, cuja competência, no seu entender, seria da Justiça Estadual” (Doc. 72, fl. 1). No agravo, o Agravante refuta a incidência ao caso do referido óbice sumular (Doc. 75). É o relatório. **Decido.** Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. A obrigação do recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012). Eis os argumentos do recorrente para sustentar a repercussão geral da matéria (Doc. 69, fls. 4-5): “2.2 – DA REPERCUSSÃO GERAL Conforme previsão expressa do artigo 102, § 3º da Constituição Federal de 1988, para a interposição do presente recurso é imprescindível que o Recorrente, dentre outras coisas, “demonstre a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”. No mesmo sentido, estabelece o Código de Processo Civil: Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irreversível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. No caso dos autos, há repercussão geral porque a matéria ora debatida faz-se presente em significativa quantidade de ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, em que se postula a concessão de auxílio-doença ao empregado em situações de doença ocupacional. Outrossim, sob o ponto de vista social, há repercussão geral porque a previsão expressa na Constituição Federal de 1988 do direito à Previdência Social como direito social e do sistema de Previdência como componente da Ordem Social já implica existência do requisito da repercussão geral no caso em testilha, eis que a Autarquia Previdenciária é entidade que, na ordem social brasileira, tem a finalidade específica de prestar a previdência pública aos cidadãos. Ademais, há repercussão geral, sob o ponto de vista jurídico, no instante não é observado os entendimentos já

pacificados no Supremo, com a Tese definida no RE 638.483 RG, rel. min. presidente Cezar Peluso, P, j. 9-6-2011, DJE 167 de 31-8- 2011, Tema 414. Logo, evidencia-se a existência de vários fundamentos para o reconhecimento da repercussão geral da controvérsia veiculada no presente recurso extraordinário”. Não havendo demonstração fundamentada da presença de repercussão geral, incabível o seguimento do Recurso Extraordinário. Mesmo que fosse possível superar esse grave óbice, na presente hipótese, o Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada) e 356 (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento), ambas desta CORTE SUPREMA. No caso concreto, foram os seguintes os fundamentos do acórdão recorrido para decidir a controvérsia (Doc. 37, fls. 2-3): “Nos termos do art. 1.010 do NCP, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, recebe-se a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral. No caso, para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, a legislação vigente determina que se faça necessária a demonstração de que o segurado se encontra incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.213/91, ao passo que a aposentadoria por invalidez o segurado deve estar incapacitado, mas, neste caso, a incapacidade deve ser definitiva, ou seja, insuscetível de reabilitação, na forma do art. 42 da mesma Lei. Todavia, diante do contexto fático probatório, a parte autora não logrou êxito em demonstrar nos autos a sua incapacidade laboral, conforme explicitou o Magistrado em sua sentença, o que tornam inconcebíveis os benefícios requeridos na peça inicial. O laudo pericial de fls. 39/46, inclusive, atesta que o requerente não apresenta incapacidade para a realização de atividades laborais. A patologia está controlada. Dessa forma, não tendo sido preenchido o requisito relativo à incapacidade, forçoso é concluir que a parte autora não faz jus à concessão do benefício no período pleiteado. **A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes.** Fica mantida a condenação da parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença, bem assim a suspensão da exigibilidade, em virtude da concessão da gratuidade da justiça. Em face do exposto, nego provimento à apelação da parte autora”. Verifica-se, portanto, que o Juízo de origem manteve a sentença de improcedência do pedido ao fundamento de que o autor não preenche os requisitos para a concessão do auxílio-doença. O recorrente, por sua vez, interpôs o RE sustentando que, com o reconhecimento da doença ocupacional, os autos deveriam ter sido remetidos à Justiça Comum. Logo, as razões do apelo extremo estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido. Incide, portanto, o óbice da Súmula Súmula 284 (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia) do STF. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11). Ficam AMBAS AS PARTES advertidas de que: - a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ou meramente protelatórios, acarretará a imposição das sanções cabíveis; - decorridos 15 (quinze) dias úteis da intimação de cada parte sem a apresentação de recursos, será certificado o trânsito em julgado e dada baixa dos autos ao Juízo de origem. Publique-se. Brasília, 29 de abril de 2024. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente.

RE 1151454 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 20/08/2018

Publicação: 24/08/2018

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 23/08/2018 PUBLIC 24/08/2018

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : ROSA GONCALVES ADV.(A/S) : ANA GRACIELI ANTONIAZZI TERLECKI

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguintes termos: “EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. Em demandas previdenciárias, nos casos em que houver ausência ou insuficiência de provas do direito reclamado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), lavrado no REsp n.º 1.352.721/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015), ressalvado ponto de vista pessoal.” (eDOC 11, p. 14) No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, do texto constitucional e à Súmula Vinculante nº 10 do STF. (eDOC 16, p. 6 e 11-12) Nas razões recursais, alega-se ser indevida, na espécie, a extinção do feito sem julgamento do mérito diante da falta de provas a amparar o pedido de segurado, tendo em vista ofender ao princípio da coisa julgada. (eDOC 16, p. 11-12) Nesse sentido, sustenta-se, ainda, que o acórdão impugnado teria violado o princípio da reserva de plenário, ao afastar, no caso concreto, a incidência do artigo 487, I, do CPC, que demandaria julgamento na espécie que acolhesse ou rejeitasse o pedido, e, portanto, o afastamento dele afigura-se em declaração de inconstitucionalidade velada. É o relatório. **Decido.** A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, registro que não há que se falar em violação ao art. 97 da CF, uma vez que, no presente caso, não houve declaração ou reconhecimento de inconstitucionalidade nem de incompatibilidade de norma jurídica com a Constituição Federal que reclamasse a sujeição da questão à regra da reserva de plenário. No caso, verifico que o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código de Processo Civil) e o conjunto probatório constante dos autos, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, diante da falta de provas do efetivo exercício de atividade rural pela segurada para fins de aposentadoria por idade rural. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “Ainda que a prova testemunhal indique de forma clara e precisa que a autora sempre exerceu atividade rural como bóia-fria, com relação à prova material que consta dos autos, verifico que a parte autora não logrou apresentar documentos em seu próprio nome. Em casos similares, em que os documentos estão exclusivamente em nome do cônjuge, a jurisprudência é firme em admitir como início de prova material documentos de terceiros, membros do grupo familiar, quando qualificados como agricultores. Ocorre que, no caso em tela, os efeitos da documentação apresentada não podem ser estendidos à autora, uma vez que o marido da autora exercia atividade urbana, de comerciante, estando ela percebendo pensão por morte desde o ano de 1996, restando comprovada a atividade rural do cônjuge apenas até a data de nascimento da filha Claudete, em 28/04/1984, conforme indicado em certidão de nascimento de fl. 15. **Em casos que tais, discute-se se o processo deve ser extinto sem exame do mérito, ou a demanda julgada improcedente, com análise do mérito, formando a sentença coisa julgada secundum eventum probationis. Na primeira hipótese, inexistente coisa julgada, será sempre possível o ajuizamento de nova demanda; no segundo caso, admitir-se-á a nova ação acaso apresentadas novas provas.** A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), REsp 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015, decidiu que “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa”.(eDOC 11, p. 10) Assim, verifica-se que a matéria

debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO RECURSO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão ora agravada. Nesses casos é inadmissível o recurso, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre o enquadramento do contribuinte como segurado especial ou ainda como não exercente de atividade em regime de economia familiar, porquanto necessário o reexame do conjunto fático probatório, providência vedada nos termos da Súmula 279/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 866.488-AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.9.2015) “Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Pensão por morte. Comprovação dos requisitos para percepção do benefício. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se admite o apelo extremo se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem acerca da não comprovação de requisito necessário para a percepção do benefício demandaria a análise da legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-probatório da causa, fins para os quais não se presta o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve fixação prévia de honorários advocatícios na causa.” (ARE 956.243-AgR/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 20.10.2016) Ainda contra a pretensão do recorrente, vale destacar o entendimento desta Corte pela inexistência de repercussão geral da questão relativa à verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário no Tema 766 da sistemática de repercussão geral, cujo processo paradigma é o ARE-RG 821.296, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 17.10.2014. Ademais, no tocante à suposta violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como aos limites da coisa julgada, verifico que o Supremo Tribunal Federal também já apreciou a matéria dos autos no julgamento do ARE-RG 748.371 (Tema 660), oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Por último, quanto à suposta afronta à inafastabilidade da jurisdição, observa-se que não há que se falar de ofensa ao aludido princípio, uma vez que houve prestação jurisdicional com decisão fundamentada, ainda que em sentido diverso daquele intentado pelo ora recorrente. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (artigo 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) . Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente.

RE 1151346 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 21/09/2018

Publicação: 26/09/2018

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018

Partes (4)

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : PEDRO DE CASTRO LACERDA ADV.(A/S) : SILVANA AFONSO DUTRA

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. A Turma Recursal, reformando o entendimento do Juízo, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, considerada a insuficiência probatória, extinguindo o processo sem resolução de mérito. No extraordinário, o recorrente aponta a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 97 da Constituição Federal. Diz inobservado o verbete vinculante nº 10 da Súmula do Supremo. Argui a nulidade do acórdão recorrido, entendendo ter ocorrido o afastamento, por órgão fracionário, da incidência de dispositivos legais, contrariando a cláusula de reserva de Plenário. Discorre sobre a legislação de regência, sustentando a formação da coisa julgada material. 2. Quanto à evocação do artigo 97 da Lei Fundamental, no que direciona a atuação do Tribunal Pleno ou do órgão especial que lhe faça às vezes, tem-se que a Corte de origem não incorreu em erro de procedimento, porque limitou-se a examinar a controvérsia à luz da legislação de regência. No mais, colho do acórdão recorrido o seguinte trecho: [...] O que se observa, no caso concreto, é a insuficiência da instrução probatória, que impede a completa apreciação do pedido, seja para acolhê-lo, seja para rejeitá-lo, na medida em que, como referido, não há informações precisas a respeito da realidade fática vivenciada pelo trabalhador. Em casos que tais, discute-se se o processo deve ser extinto sem exame do mérito, ou a demanda julgada improcedente, com análise do mérito, formando a sentença coisa julgada secundum eventum probationis. Na primeira hipótese, inexistente coisa julgada, será sempre possível o ajuizamento de nova demanda; no segundo caso, admitir-se-á a nova ação acaso apresentadas novas provas. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), REsp 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015, decidiu que "a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa". Prevaleceu o entendimento do relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, vencida a posição do Min. Mauro Campbell Marques, para quem "em lides previdenciárias, se as provas forem insuficientes, a coisa julgada se fará segundo o resultado da prova, isto é, secundum eventum probationis". Tenho sustentado que a extinção do processo sem resolução do mérito é solução que deve ser aplicada quando não existir qualquer prova do direito postulado, caso em que haverá inépcia da petição inicial, já que desacompanhada de documentos essenciais e necessários. Por outro lado, havendo instrução deficiente, haverá julgamento de mérito, formando-se a coisa julgada "secundum eventum probationis". Entendo que as posições não são excludentes, cabendo a aplicação de ambas conforme a instrução do processo. Daí que não há voto vencedor ou vencido no precedente do Superior Tribunal de Justiça. **A aplicação da coisa julgada secundum eventum probationis em caso de instrução deficiente (quer dizer, deficiência probatória e não insuficiência completa de provas), harmoniza a necessidade de preservação da coisa julgada, evitando-se a eternização dos litígios, com a proteção do segurado que, por circunstâncias diversas, não teve oportunidade de produzir determinada prova. Se, de um lado, não permite o ajuizamento de inúmeras ações idênticas, baseadas nas mesmas provas (o que será permitido se houver extinção sem exame do mérito), de outro, autoriza o ajuizamento de nova demanda, mesmo após sentença de improcedência, quando comprovado o surgimento de novas provas, que não estavam ao alcance do segurado-autor quando do processamento da primeira demanda.** Todavia, não tem sido esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o próprio prolator do voto divergente, que aplicou a teoria da coisa julgada secundum eventum probationis, Min. Mauro Campbell Marques, tem ressaltado seu entendimento pessoal, curvando-se ao entendimento da Corte Especial no REsp. 1.352.721/SP (nesse sentido, decisões proferidas nos REsp. 1.574.979/RS, 1.484.654/MS, 1.572.373/RS, 1.572.577/PR e 1.577.412/RS). Na mesma linha, embora convencido de que, no caso de insuficiência de provas, deve haver julgamento de improcedência secundum eventum probationis, concluiu pela extinção do processo sem exame do mérito em relação ao período, ressaltando ponto de vista pessoal. O acórdão impugnado mediante o

extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O Tribunal, no recurso extraordinário com agravo nº 748.371/MT, relator ministro Gilmar Mendes, consignando a natureza infraconstitucional da matéria, entendeu não ter repercussão geral o tema relativo ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa) quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 21 de setembro de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

RE 1087875 / PR - PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 30/10/2017

Publicação: 07/11/2017

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-252 DIVULG 06/11/2017 PUBLIC 07/11/2017

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECD.(A/S) : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS SOARES ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado, no relevante: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. PROVA EM NOME DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO “SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS” (eDOC 13, p. 14). No recurso, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos artigos 5º, caput, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 97 do texto constitucional. Nas razões recursais, aponta-se que o acórdão recorrido deveria observar a cláusula de reserva de plenário, uma vez que negou vigência aos artigos 487, I, 502 e 503 do NCPC. Alega-se ainda ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da inafastabilidade da prestação jurisdicional (eDOC 19). É o relatório. Decido. A pretensão recursal não merece prosperar. Inicialmente, ressalto que, na espécie, o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação ou violação à inafastabilidade jurisdicional. Anoto, ainda, que esta Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acima discutida, ementada nos seguintes termos: “Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010).” Ademais, o Tribunal de origem, ao examinar a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 11.960, 9.494/97, 8.213/91, 12.873/2013 e Código de Processo Civil) e o conjunto probatório constante dos autos, consignou que a recorrida não comprovou o exercício da atividade rural. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: “A sentença proferida pelo Magistrado a quo concedeu à autora o benefício de aposentadoria por idade rural. Entretanto, o início de prova material, indispensável para a concessão do benefício em tela, não foi apresentado pela demandante, uma vez que foram apresentados somente documentos em nome

de seu marido e de terceiros que não compõem o grupo familiar. O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de admitir documentos em nome de terceiros, membros do grupo familiar, que exerçam atividade rural na companhia do segurado, em virtude das frequentes dificuldades em se juntar documentos em nome da mulher, que muitas vezes não é o integrante da família que pratica os atos negociais, tais como a comercialização da produção, compra de terras e realização de contratos de arrendamento. No entanto, no caso em comento, ao analisar os documentos trazidos pela entidade previdenciária (fls. 33/40), verifica-se que o esposo da demandante exerce atividades urbanas desde 01/02/1971, passando a perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 03/02/2005, razão pela qual seus documentos não podem ser estendidos para os fins pretendidos pela requerente. Em casos que tais, vinha concluindo pela extinção do processo sem exame do mérito com base em julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), RESp 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2015. **Todavia, amadurecendo a questão e estudando mais profundamente o precedente, verifico ser necessário reformular e concluir diversamente, o que levará, no caso concreto, à manutenção do julgamento de improcedência, com julgamento de mérito "secundum eventum probationis". O recurso repetitivo do STJ que trata da matéria apresenta dois posicionamentos: (1) extinção sem julgamento de mérito, em caso de inépcia da inicial, por apresentada sem os documentos essenciais e necessários, vale dizer, sem qualquer início de prova; (2) extinção com julgamento de mérito, "secundum eventum probationis", na hipótese de instrução deficiente. No caso, trata-se da segunda hipótese, que deixa aberta a possibilidade de nova demanda, resultado que se afirma sem adentrar noutro aspecto, a ser investigado em eventual nova demanda, qual seja, qual a exata extensão do julgamento "secundum eventum probationis", qual a extensão e qualidade de nova prova eventualmente apresentada e quando é possível!** (eDOC 13, p. 10-11). Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso. Além disso, divergir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável no âmbito do recurso extraordinário. Nesses termos, incide no caso a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA DECISÃO POR OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA RURAL. CONCESSÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA INDIRETA. SUMÚLA 279. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - Quanto à alegada nulidade do acórdão recorrido, esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Precedente: ARE 748.371-RG (Tema 660), Rel. Min. Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria. II - No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Tema 339), Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu-se a repercussão geral e reafirmou-se a jurisprudência no sentido de que a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador indique de forma clara as razões de seu convencimento. III- É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo, bem como reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF ou porque a afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. IV - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais do art. 85, § 2º e 3º, do CPC. V- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º do CPC" (ARE 974.105 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5.4.2017). "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

APOSENTADORIA RURAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA A ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A questão constitucional alegada no recurso extraordinário não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. A solução da controvérsia demanda a análise de matéria infraconstitucional e uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (ARE 983.594 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.12.2016). Ainda, não há falar em violação ao art. 97 da CF/88, uma vez que, no presente caso, não houve declaração ou reconhecimento de inconstitucionalidade nem de incompatibilidade de norma jurídica com a Constituição Federal que reclamasse a sujeição da questão à regra da reserva de plenário, apenas a aplicação sistemática de normas infraconstitucionais. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10. TERCEIRIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. 1. Não viola a reserva de plenário decisão que realiza interpretação sistemática da legislação infraconstitucional sem esvaziá-la. 2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º e 5º, do CPC/2015” (RCL 21.317 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.8.2016). “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SAT/RAT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I Para haver violação da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10 do STF, por órgão fracionário de Tribunal, é preciso que haja uma declaração explícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou implícita, no caso de afastamento da norma com base em fundamento constitucional. II Acórdão recorrido efetuou o controle da legalidade do Decreto 6.042/2007. Não ocorrência de violação da cláusula de reserva de plenário. III Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 959.178 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 15.3.2017). Por fim, no tocante à suposta ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no ARE-RG 748.371 (tema 660), de minha relatoria, DJe 1º.8.2013, oportunidade em que rejeitou a repercussão geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 21, §1º, do RISTF) e, tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro o valor da verba honorária fixada pela origem em 10%, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo, ressalvada a eventual concessão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 30 de outubro de 2017. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente

- JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Por outro lado, em pesquisa realizada no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, encontrei sentença proferida pela 1ª Vara Gabinete JEF/RP, data 30 de junho de 2026, processo n. 5010886-83.2025.4.03.6302, reconhecendo a preliminar de coisa julgada em benefício previdenciário referente a juntada de PPP na nova ação. Abaixo consta a sentença:

“PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Nº [5010886-83.2025.4.03.6302](https://www.stf.jus.br/portal/consulta.do?base=5010886-83.2025.4.03.6302)

AUTOR: HERMINIO SANTOS MARQUES

ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por **HERMÍNIO SANTOS MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial como tempos de atividade especial.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR - Coisa julgada.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial nos períodos de 06.05.1985 a 04.09.1985, 09.08.1986 a 17.10.1986, 01.04.1987 a 06.11.1987, 05.07.1988 a 10.11.1988, 03.05.1990 a 27.11.1990, 06.05.1991 a 23.10.1991 e 01.01.2004 a 18.07.2025.

No entanto, tal como afirmado pelo próprio autor na petição inicial, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de **06.05.1985 a 04.09.1985, 01.06.1986 a 17.10.1986 (abrangendo o período de 09.08.1986 a 17.10.1986 ora postulado), 01.04.1987 a 06.11.1987, 05.07.1988 a 10.11.1988, 03.05.1990 a 27.11.1990, 06.05.1991 a 23.10.1991 e 01.05.2000 a 06.02.2012 (abrangendo o período de 01.01.2004 a 06.02.2012 ora requerido)** já foi objeto de ação anterior (autos nº [0009768-07.2018.4.03.6302](#)), cuja sentença, com enfrentamento do mérito, já transitada em julgado, reconheceu como especial apenas o período de **08.02.2010 a 06.02.2012**.

O fato de o autor alegar que o PPP anteriormente apresentado estava incompleto e que, nesta ação, juntou documento retificado não justifica o afastamento da coisa julgada.

Com efeito, nos termos do artigo 508 do CPC, *“transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”*.

Logo, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 06.05.1985 a 04.09.1985, 09.08.1986 a 17.10.1986, 01.04.1987 a 06.11.1987, 05.07.1988 a 10.11.1988, 03.05.1990 a 27.11.1990, 06.05.1991 a 23.10.1991 e 01.01.2004 a 06.02.2012 como tempos de atividade especial há coisa julgada.

Por conseguinte, passo à análise do período remanescente de **07.02.2012 a 18.07.2025**.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, **por meio de lei complementar**.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, **possível apenas por meio de lei complementar**, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, *in verbis*:

*“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**”.*

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigo, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, **com**

exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – **80 dB(A)**; b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – **90 dB(A)**; e c) a partir de 19/11/2003 – **85 dB(A)**.

Ainda acerca do ruído, cabe anotar que a Turma Nacional de Uniformização estabeleceu a seguinte tese:

Tema 174: (a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Desta forma, para período a partir de 19.11.2003, deve ser observado a decisão da TNU, no julgamento do tema 174.

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;*

b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.*

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

Destaco, por oportuno, com relação às empresas que já encerraram suas atividades, que não é possível a realização de perícia por similaridade sem a apresentação de dados objetivos que permitam concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquelas em que a parte autora desenvolveu suas tarefas, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à

quantidade e à qualidade do conjunto de máquinas e equipamentos, ao número de empregados e ao porte da empresa, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos.

Ademais, consta no § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91 que a comprovação é feita mediante formulário, no caso o PPP, que é emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Conforme artigo 114 da CF, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar todas as questões atinentes à relação de trabalho, o que, obviamente, inclui a obtenção da documentação pertinente e correta para demonstrar no INSS as condições ambientais efetivas em que executou o seu trabalho. Neste sentido: TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010.

Tal fato ocorre, inclusive, em relação aos contratos de trabalho já encerrados há vários anos.

Logo, não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para suprir a ausência do PPP ou corrigir o formulário, eis que cabia à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil ao requerimento de aposentadoria especial, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista.

1.1 – Caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividade especial no período de **07.02.2012 a 18.07.2025** para Companhia Albertina Mercantil e Industrial.

O autor não faz jus ao reconhecimento do período pretendido como tempo de atividade especial. Vejamos:

Verifico que o formulário previdenciário (PPP) apresentado (fls.7/9 do id [431602246](#)) foi elaborado e assinado pela Administradora Judicial FACCIO ADMINISTRAÇÕES LTDA. com base exclusivamente nas informações e documentos fornecidos pelo próprio trabalhador, consistentes em cópia da CNH e da CTPS. Consta, ainda, no campo "Observações", que as informações relativas aos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica foram fornecidas pelo próprio trabalhador, e não pela empresa falida.

Ademais, a Administradora Judicial declarou expressamente que não foram encontrados, dentre os documentos arrecadados da massa falida, os laudos técnicos (LTCAT/PPRA) que fundamentaram a elaboração do PPP, de modo que as informações ambientais nele constantes não encontram respaldo em documentação técnica da empresa (fl.10 do id [431602246](#)). Assim, o PPP apresentado não deve ser considerado.

Destaco, por oportuno, que não cabe a realização de perícia em ação previdenciária para eventual correção ou complemento de formulário previdenciário, conforme acima já enfatizei.

2 – Pedido de aposentadoria:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que a parte autora possuía na DER é apenas aquele que foi apurado na via administrativa, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Quanto à questão da reafirmação da DER, o STJ assim decidiu no julgamento do tema 995, representativo de controvérsia repetitiva:

“Tema 995 do STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir”.

Assim, a reafirmação da DER deve observar os seguintes parâmetros:

a) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à DER, mas antes da decisão administrativa final, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que adimplidos todos os requisitos legais.

b) se o segurado vier a preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício em data posterior à decisão administrativa final, mas antes do ajuizamento da ação, o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, eis que, neste caso, quando preencheu todos os requisitos para gozo do benefício, a parte não possuía requerimento pendente de decisão (administrativa ou judicial).

c) quando o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício ocorrer somente após o ajuizamento da ação (e antes da sentença), o benefício deve ser concedido com a reafirmação da DER para a data em que implementados todos os requisitos legais.

De acordo com a planilha em anexo, o autor ainda não preenche os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria programada até a presente data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1 – julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de contagem dos períodos de 06.05.1985 a 04.09.1985, 09.08.1986 a 17.10.1986, 01.04.1987 a 06.11.1987, 05.07.1988 a 10.11.1988, 03.05.1990 a 27.11.1990, 06.05.1991 a 23.10.1991 e 01.01.2004 a 06.02.2012 como tempos de atividade especial, tendo em vista a coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

2 – IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de junho de 2026.

GILSON PESSOTTI

Juiz Federal Substituto”

II. GABRIELA DINIZ RODRIGUES

STJ e Subseção Judiciária de Osasco

Inicialmente, com base nos julgados expostos a seguir, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a coisa julgada previdenciária pode ser resumido nas seguintes hipóteses e diretrizes principais:

1. Eficácia Preclusiva e Imutabilidade no Cumprimento de Sentença

- **Vedação à rediscussão de alegações/defesas:** Transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter oposto, não sendo cabível a relativização da coisa julgada devido à sua eficácia preclusiva.
- **Mesmo período e fundamentos não alegados:** Se um determinado período (como tempo especial) já foi objeto de ação anterior com trânsito em julgado, não se pode propor nova demanda para rediscuti-lo sob a justificativa de que uma tese específica (como enquadramento por categoria profissional) não teria sido analisada no primeiro processo.
- **Impossibilidade de Reafirmação da DER na execução:** Não é possível requerer a reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) após o trânsito em julgado da decisão, ficando excluída essa modificação na fase de cumprimento de sentença.

2. Mitigação pela Alteração de Pressupostos Fáticos (Relação de Trato Continuado)

- **Mudança fática:** Como a relação jurídica de direito previdenciário possui natureza de **trato continuado**, a alteração dos pressupostos fáticos no mundo real autoriza uma nova análise/pedido sobre a questão, sem que isso viole a coisa julgada formada no processo anterior.

3. Limites de Aplicação do Tema Repetitivo 629/STJ

- **Processos em curso vs. Processos transitados em julgado:** O entendimento do Tema 629/STJ (que prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência/insuficiência de prova) aplica-se exclusivamente a **processos em curso** (ainda sem trânsito em julgado).
- **Inaplicabilidade à coisa julgada:** O Tema 629 não pode ser invocado para flexibilizar a norma em demandas diversas que já tenham sido alcançadas pelo efeito da imutabilidade (trânsito em julgado).

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. REQUISITOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 83 DO STJ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: ação previdenciária ajuizada pelo ora Agravante contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente.

2. O Tribunal de origem deu provimento à apelação do INSS.

Confirmada a decisão em sede de agravo interno.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

4. Hipótese em que o entendimento firmado no acórdão recorrido, no sentido de que, "em que pese a coisa julgada feita no Processo n. 0000952-07.2017.403.6323, a alteração dos pressupostos fáticos autoriza nova análise de questão já decida, porquanto a natureza da relação jurídica de direito previdenciário é de trato continuado", encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. No caso, o acórdão recorrido, quanto aos requisitos do benefício por incapacidade, está assentado em fundamentos suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar o referido fundamento.

Incidência do óbice da Súmula n. 283 do STF.

6. Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: (i) juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e (ii) realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

6. Não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.191.706/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 505, INCISO I, DO CPC E 42 E 59 DA LEI N. 8.213/1991. COISA JULGADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TRÍPLICE IDENTIDADE DE AÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se, na origem, de ação de aposentadoria por invalidez, com pedido alternativo de auxílio-doença, ajuizada pela ora recorrente, objetivando o reconhecimento da incapacidade laboral e o recebimento dos benefícios previdenciários.

2. Rever a conclusão adotada pelo acórdão recorrido - de que existente a coisa julgada, ante a tríplice identidade entre as ações - requer o reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.").

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.133.501/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM AÇÃO ANTERIOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVA DEMANDA COM IDÊNTICO OBJETO. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA N. 629/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à relativização da coisa julgada em matéria previdenciária, "a Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.352.721/SP (Tema 629), consignou que 'a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, determinada pelo art. 283 do CPC/1973, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), e possibilitando ao autor a chance de intentar novamente a ação (art. 268 do CPC)', desde que atendidos os elementos necessários a tal iniciativa" (AgInt no AREsp n. 2.773.563/PR, relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

2. A flexibilização da norma processual determinada pelo Tema repetitivo 629/STJ se aplica aos processos em curso, ainda sem trânsito em julgado, e não a demandas diversas, já alcançadas pelo efeito da imutabilidade, como na hipótese em exame.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.239.396/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o cabimento da ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC, exige a exposição de ofensa direta e evidente de dispositivo de lei, descabendo sua utilização para correção de suposta injustiça ou má interpretação dos fatos e reexame das provas produzidas.

2. Cabe acentuar que a Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.352.721/SP (Tema 629 do STJ), e a Primeira Seção (REsp n. 1.352.875/SP) decidiram que, no âmbito de demandas previdenciárias, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (com a ressalva de entendimento do relator). No entanto, impende ressaltar que a excepcionalidade da flexibilização da norma processual reconhecida, em ambos os julgados repetitivos, aplica-se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas já alcançadas pelo efeito da imutabilidade, sendo certo que eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC, o que não foi observado na ocasião oportuna.

3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.152.571/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE DEMANDA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o firme entendimento de que, "transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material" (AgInt no AREsp n. 1.825.446/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

2. Caso em que as instâncias ordinárias decidiram em sintonia com a orientação desta Corte Superior, segundo a qual, diante da eficácia preclusiva da coisa julgada, não há como rediscutir, em nova demanda, questões que deveriam ter sido suscitadas na ação anterior, e não o foram.

3 . Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.746.044/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

"Inteiro teor: Impende registrar que o fundamento adotado pelo magistrado de primeira instância foi que, nas duas demandas, foi postulado o mesmo período como tempo especial e que a alegação do autor de que não teria sido analisada a possibilidade de enquadramento por categoria naquele feito esbarra na eficácia preclusiva da coisa julgada."

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEMA 629 DA CORTE ESPECIAL. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. OBSERVÂNCIA.

1. O Tribunal de origem apreciou de forma expressa e suficiente as matérias suscitadas, não havendo negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A relativização da coisa julgada em matéria previdenciária se aplica a processos em curso, não a demandas já acobertadas pelo efeito da imutabilidade, como ocorrido em relação ao labor desenvolvido na empresa Boelter Agroindustrial Ltda., conforme entendimento firmado no Tema 629 do STJ.

3. A extinção sem julgamento de mérito do período laborado na Colchoaria Viena Ltda. foi determinada pela ausência de início de prova material eficaz, de acordo com o Tema 629 do STJ. Ressalva de entendimento do relator.

4. Superado o prazo do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação deve ser aplicada, com suspensão do prazo durante o processo administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932.

5. Caso em que não se vislumbra afronta ao art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, porquanto a Corte de origem expressamente computou o transcurso do prazo prescricional descontando-se o período de tramitação do processo administrativo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.856.351/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 23/2/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMPLEMENTAR. CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. TEMA 289 DO STJ. DIFERIMENTO. PAGAMENTO INTEGRAL. PRECLUSÃO.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de distinguir o Tema 289 do STJ da situação em que haja determinação de diferimento da controvérsia sobre os conectivos legais da condenação para a fase executiva.

2. À luz da jurisprudência firmada no Tema 289 desta Corte para quitação da dívida, mostra-se necessária a intimação do credor a fim de se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.

3. Caso em que o cumprimento de sentença transcorreu com a cobrança e o pagamento dos valores corrigidos pela TR, com os quais a parte exequente anuiu sem a ressalva de execução futura.

4. Diante da preclusão, não há como reconhecer o direito de a parte exequente postular as diferenças relativas à correção monetária na forma do entendimento fixado no Tema 810 do STF, após a extinção do cumprimento de sentença.

5. Patente, a "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material"(AgInt no AREsp 1825446/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.837.885/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REAFIRMAÇÃO DA DER. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível a relativização da coisa julgada, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material.

2. No caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade da reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER após a formação da coisa julgada, excluindo-a da fase de execução.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.760.446/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025.)

Tais entendimentos vêm sendo rigorosamente observados no âmbito deste Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco. Notadamente no que tange ao processamento das demandas que visam à concessão de benefícios por incapacidade, o ato ordinatório/despacho inicial que analisa a prevenção já assinala expressamente a viabilidade de alteração do estado de direito (art. 505, inciso I, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, a ulterior cessação administrativa de benefício — ainda que este tenha sido originalmente implantado por força de provimento judicial — afasta a alegação de coisa julgada em relação a processo anterior quando formulado novo requerimento na via administrativa.

Ademais, constataram-se cenários fático-processuais em que se delineia aparente conflito relativo à aferição da incapacidade laborativa e da respectiva Data do Início da Incapacidade (DII). Em tais episódios, enquanto o laudo pericial do primeiro processo — acolhido por sentença transitada em julgado — concluiu pela ausência de incapacidade, a perícia médica realizada no segundo feito (ajuizado em razão de novo requerimento administrativo) constatou a presença de incapacidade fixada em período posterior à primeira DER, porém anterior ao trânsito em julgado daquela decisão improcedente.

Diante desse contexto, reconhecida a superveniência do quadro incapacitante no segundo processo, fixou-se da Data do Início do Benefício (DIB) no dia imediatamente subsequente ao do trânsito em julgado da sentença anterior, de modo a preservar a autoridade da coisa julgada material sem desamparar o segurado acobertado pela proteção previdenciária.

III. MAICON NATAN VOLPI

TNU, 1ª Turma Recursal de MS e Subseção Judiciária de São José do Rio Preto

JULGADO 1 – MESMA CAUSA DE PEDIR EM BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5007345-88.2024.4.03.6201

RELATOR: JOAO FELIPE MENEZES LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: RAHEL SABER MONTEIRO

ADVOGADO do(a) RECORRIDO: RAFAEL ROSSIGNOLLI **DE** LAMANO - SP254390-A

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COISA JULGADA. ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR COM MESMA CAUSA DE PEDIR E PARTES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE COM BASE EM PERÍCIA JUDICIAL QUE AFASTOU A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM ANÁLISE E QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, fundamentando-se em laudo pericial (ID 331081143) que, apesar de afastar a incapacidade atual, reconheceu uma "redução minimamente" da capacidade laborativa. O juízo de primeiro grau aplicou o entendimento do STJ (Tema 416) e condenou o INSS a implantar o benefício desde a DER.

A autarquia recorrente suscita, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada material, sob o argumento de que a pretensão da parte autora, fundada no mesmo acidente e nas mesmas sequelas, já foi objeto de análise definitiva no bojo do Processo nº 0810752-58.2018.8.12.0001, que tramitou na Justiça Estadual e cujo pedido foi julgado improcedente, com trânsito em julgado.

A questão em discussão consiste em saber se o objeto da presente ação foi alcançado pela coisa julgada do processo nº 0810752-58.2018.8.12.0001.

II. RAZÕES DE DECIDIR

A parte autora ajuizou ação anterior (Processo nº 0810752-58.2018.8.12.0001), na qual pleiteou benefício por incapacidade (auxílio-doença acidentário/aposentadoria por invalidez/auxílio-acidente) decorrente do mesmo acidente ocorrido em 06/05/2017.

Naquela demanda, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande – MS, foi realizada perícia judicial em 15/06/2019, na qual o perito concluiu pela inexistência de incapacidade

ou de redução da capacidade laboral habitual do autor. Com base em tal prova, o pedido foi julgado improcedente, e a decisão transitou em julgado em 14/09/2021 (ID 331081153).

A presente ação, embora focada no auxílio-acidente (pedido mais restrito, mas contido na demanda anterior), possui a mesma causa de pedir (acidente de 06/05/2017 e suas sequelas) e mesmas partes.

Apesar da sentença recorrida ter afastado a alegação de coisa julgada por considerá-la preclusa, trata-se matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o art. 485, § 3º, do CPC, não se sujeitando à preclusão.

O argumento trazido em contrarrazões (ID 331081159), de que a ação anterior versava sobre "auxílio-doença acidentário" enquanto a presente trata de "auxílio-acidente previdenciário", de modo a afastar a identidade das demandas, não prospera.

Primeiro porque a alegação é um atestado de incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.

Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do trabalho."

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, segundo a qual "Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". No mesmo sentido, a orientação pacificada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

A Lei n. 8.213/1991 definiu o sentido e o alcance da expressão "acidente de trabalho", para fins previdenciários, equiparando a essa categoria jurídica o "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado" (art. 21, IV, d).

A mesma demanda, portanto, não pode ser duplamente ajuizada, sob o argumento de que a discussão jurídica altera seu enfoque ao alvedrio do jurisdicionado.

Tratando-se de acidente ocorrido no "trajeto trabalho-trabalho", como indica o histórico constante do laudo de ID 331081142, a Justiça Federal sequer é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Segundo porque os benefícios têm como pressuposto a incapacidade ou a redução da capacidade laboral decorrente do mesmo fato. No processo anterior, foi expressamente afastada pela perícia e pela decisão judicial qualquer redução da capacidade, requisito essencial tanto para o auxílio-doença quanto para o auxílio-acidente.

Logo, a decisão de mérito proferida naqueles autos abrangeu a análise do pressuposto fático comum a ambos os benefícios.

Desse modo, impõe-se o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta da Justiça Federal e da coisa julgada, matérias de ordem pública que obstem a rediscussão do mérito da pretensão nesta seara.

Sentença reformada, para extinguir o processo sem resolução do mérito.

III. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e extinguir o processo sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta e da coisa julgada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

JULGADO 2 – REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO VS DCB EM DECISÃO ANTERIOR

RECURSO INOMINADO CÍVEL 460 Nº 5012593-35.2024.4.03.6201

RELATOR: RONALDO JOSE DA SILVA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO do(a) RECORRIDO: JOSE FERREIRA GONCALVES - MS14460-A

RECORRIDO: DAYANA RIBEIRO **DE** ABREU

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a seguinte sentença:

“Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente.

O INSS anexou contestação-padrão, bem como proposta de acordo, sem manifestação da parte autora a respeito.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei 10.259/01.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÕES PRÉVIAS

Incompetência

As preliminares suscitadas pela Autarquia não merecem acolhida. Não restou provado, no caso concreto, que o valor da causa tenha superado o limite de alçada deste JEF e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho.

Prescrição

No que tange à incidência da prescrição aplica-se ao caso em análise o enunciado da Súmula 85 do STJ, uma vez que se tratam de prestações sucessivas, ou seja, encontram-se prescritas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

MÉRITO

II.2. Mérito

A Emenda Constitucional nº 103/2019, a chamada Reforma da Previdência, ao conferir nova redação ao art. 201, I, da Constituição Federal, substituiu a referência aos eventos de doença e invalidez pela expressão “eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho”.

Não obstante a mudança de denominação, os requisitos para concessão continuam sendo os estabelecidos na Lei nº 8.213/91. Porém, no que tange a regra de cálculo, os benefícios concedidos após 13.11.19 estão sujeitos ao disposto no art. 26, da EC nº 103/19.

Nesta quadra, registro, que, em se tratando de restabelecimento de benefício concedido anteriormente à EC nº 103/19, as regras de cálculo serão as da Lei nº 8.213/91.

Destarte, os requisitos indispensáveis à obtenção dos benefícios previdenciários por incapacidade são:

i) a qualidade de segurado; ii) a carência, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa; iii) incapacidade temporária para o exercício da atividade laborativa habitual, para o auxílio por incapacidade temporária [auxílio-doença]; iv) incapacidade permanente para o exercício da atividade laborativa habitual, somada a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a sobrevivência, na hipótese de aposentadoria por incapacidade permanente [aposentadoria por invalidez].

No caso de auxílio-acidente, reclama pela qualidade de segurado e presença de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza, após a consolidação das lesões, que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No caso em tela, conforme laudo pericial psiquiátrico anexo, o laudo concluiu que a parte autora está temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborativas, desde 03-2022, estimando melhora do quadro em até 12 meses (ID 452857248).

É caso de concessão do auxílio por incapacidade temporária.

No que diz respeito aos demais requisitos, restam satisfeitos, tendo em vista que, na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial, a parte autora tinha qualidade de segurada e carência, conforme documentos anexados aos autos (ID 350683050).

O INSS em sua proposta de honorários alega que propõe a DIB fixada na data da perícia, em razão da coisa julgada material formada no processo nº 5007790-43.2023.403.6201, onde o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade laboral.

Com efeito, deve se respeitar a coisa julgada. No processo referenciado, verifica-se que a DCB discutida era de 21.03.2022 e que a perícia médica judicial foi realizada em 19.10.2023. Portanto, esse período está coberto pelo manto da coisa julgada

Assim, pode se considerar a data de 20.10.2023, como início da incapacidade da autora, considerando que o período abarcado pela coisa julgada, teve fim em 19.10.2023.

Logo, a parte autora faz jus ao benefício auxílio por incapacidade temporária desde a data de início da incapacidade em 20.10.2023.

Tendo em vista que o perito sugere o afastamento das atividades habituais até 12 meses, impõe-se estabelecer a data para a cessação do benefício a partir de 12 meses da data da perícia médica realizada em 21.10.2025.

Caso a parte autora não se considere apta a retornar ao trabalho na data prevista para a cessação, deverá fazer pedido de prorrogação junto ao INSS, nos quinze dias que antecedem o escoamento do prazo, quando então o benefício não poderá ser cessado antes que seja submetida a uma nova perícia.

Por fim, não há que falar-se em conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, uma vez que não há incapacidade permanente para todo e qualquer trabalho.

Da antecipação de tutela

Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado, concedo a antecipação da tutela reclamada.

Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício por incapacidade temporária em favor da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária à autora a partir de 20.10.2023 (DII), com renda mensal nos termos da lei.

Considerando o prazo estimado pelo perito para recuperação da capacidade de trabalho, o benefício deverá ser mantido até 21.10.2026. Caso a parte autora entenda que permanece a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício nos últimos quinze dias desse prazo, hipótese em que o benefício não poderá ser suspenso ou cessado enquanto não for constatada a cessação da incapacidade por perícia médica a cargo do INSS.

Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas com juros e atualização monetária conforme disposto no Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com respeito ao decidido em repercussão geral pelo STF no RE 870.947 e pelo STJ Tema 905 (também vinculante), a TR deve ser substituída pelo INPC nos benefícios previdenciários e pelo IPCA-E nos assistenciais. A partir de 8-12-2021, incidirá o artigo 3º da Emenda n. 113.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício por incapacidade temporária no prazo de 20 (vinte) dias, sem olvidar o prazo de até 50 (cinquenta) dias para o primeiro pagamento.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para realização do cálculo das parcelas em atraso e execução na forma da lei.

Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, e considerando o elevado número de feitos na Contadoria deste Juizado Especial para realização de cálculos, bem como que os cálculos a serem realizados no presente feito são relativamente simples, faculto à parte autora a apresentação dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da implantação benefício. Apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação em igual prazo. Em caso de discordância com os cálculos da parte autora, deverá apresentar o valor que entende devido. Neste caso, deverá a parte autora dizer se concorda com os cálculos do INSS.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

Alega, em suma, que o entendimento da sentença deve ser alterado.

O feito foi a mim distribuído para exame e julgamento.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

O recurso não merece provimento e a decisão deve ser confirmada pelos próprios fundamentos.

Anote-se que o artigo 46 da Lei nº 9.099/95, faculta à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Reza o dispositivo legal em questão:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Por sua vez, reforçando o instituto da fundamentação per relationem, no campo processual penal cujo dever de motivar é mais grave, o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe “*se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.*”.

Assim sendo, o ordenamento jurídico prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar, como razão de decidir, os fundamentos do ato impugnado, o que, como visto, não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

A doutrina majoritária festeja a técnica da fundamentação referencial, por se tratar de medida de racionalização necessária ao enfrentamento da judicialização excessiva que abarrotava o Poder Judiciário de processos hodiernamente.

Para Tourinho Neto e Figueira:

"Essa técnica de decidir é louvável quando o juiz do segundo grau nada tem a acrescentar à decisão do juiz a quo, repetindo-a, conseqüentemente, com outras palavras e citando mais um ou outro acórdão. Nos tempos atuais, em que o número de processos é assustador, não tem lógica, nem é compreensível, que o juiz ad quem assim proceda. A motivação per relationem, desse modo, impõe-se não só nos Juizados Especiais, como nos Juízos Comuns" (TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Juizados especiais cíveis e criminais: comentários à Lei 9.099/1995. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. pg. 651).

O C. STF já assentou que *"(...) Não ofende o artigo 93, IX, da Constituição do Brasil a decisão tomada por turma recursal que confirma a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (...)".* (AI 749963 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02428 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 169-172)

No mesmo sentido, colhem-se da jurisprudência do STF outros precedentes, verbis:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Juizados Especiais. Turma Recursal. Remissão aos fundamentos da sentença. Lei n. 9.099/95. Possibilidade. 1. Não viola a exigência constitucional de motivação a fundamentação de turma recursal que, em conformidade com a Lei n. 9.099/95, adota os fundamentos contidos na sentença recorrida. 2. Agravo regimental desprovido" (AI 651.364-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe 26.9.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 726.283-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 28.11.2008).

Nesse sentido, no caso dos autos, a sentença recorrida não merece reparos, uma vez que aplicou corretamente as normas jurídicas que regem a espécie.

Ante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso DO INSS, mantendo a sentença atacada na íntegra.

Por ter sucumbido em sua pretensão recursal, condeno a o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO RECORRIDO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/1995. LEGITIMIDADE DA TÉCNICA RECURSAL DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RONALDO JOSE DA SILVA

TEMA 177, pela TNU, in verbis:

“1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação;

2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.”(PEDILEF 0506698-72.2015.405.8500 - Relatora Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff- DJ 21/02/2019)

Nesse passo, reforça-se que ficou pontuado no julgado da TNU “que também não pode o INSS, sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada nos autos de origem, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos” (idem).

TRECHO DO RECURSO INOMINADO CÍVEL 460 Nº 5012165-53.2024.4.03.6201

RELATORA: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Assim, cabe esclarecer que a parte autora deve ser encaminhada ao programa de reabilitação profissional, uma vez constatado o preenchimento do requisito da incapacidade parcial e permanente, mantendo-se o recebimento do benefício até o resultado do programa, seja favorável à reabilitação ou não.

Não se olvidando ainda que a submissão a processo de reabilitação, quando constatada a incapacidade permanente do segurado, ou seja, quando insuscetível de recuperação, decorre diretamente de imperativo legal, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) § 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, com estas considerações, há que se dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença, para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária a partir da DCB em 02/09/2024, com sua manutenção até a conclusão do

processo de reabilitação profissional, não podendo ser reavaliada a condição de incapacidade médica que ficou acobertada pela coisa julgada, ressalvados fatos novos.

CASOS DA SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

JULGADO 1 – AUXÍLIO-ACIDENTE CONDICIONADO A PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – MATÉRIA DE FATO NOVA – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MESMO PRECEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO JUDICIALMENTE.

- **ALEXANDRE CARNEIRO LIMA (2º Vara Juizado Especial SJRP).**

Trata-se de ação entre as partes acima identificadas em que a parte autora pede concessão de auxílio-acidente.

De início, cabe observar que a parte autora prova ter recebido benefício por incapacidade, cessado automaticamente na data prevista.

Não há, porém, prova de ter havido pedido de prorrogação do benefício no prazo regulamentar, novo pedido do mesmo benefício ou pedido específico de auxílio-acidente, caso em que não resta demonstrado o interesse processual de agir.

O pedido de auxílio-acidente não pode ser conhecido diretamente pelo juízo, sem que esteja comprovada a resistência administrativa.

Nesse sentido, não se pode confundir os parâmetros definidos para a fixação da data de início do auxílio-acidente com a presunção de pretensão resistida automática pela cessação do benefício por incapacidade anterior.

A data de início do benefício (DIB) do auxílio-acidente será sempre o dia seguinte à data da cessação do auxílio por incapacidade temporária, conforme previsto no artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, visto que, para o auxílio-acidente, diversamente do que sucede com os demais benefícios por incapacidade, não há previsão legal para concessão a partir do requerimento administrativo. Nesse sentido, o e STJ e a c. TNU pacificaram suas jurisprudências:

Tema 862/STJ

O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.

Tema 315/TNU

A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados.

Isto não significa, porém, que possa haver hipóteses de requerimento de auxílio-acidente sem nenhum prévio requerimento administrativo. O Tema 862 do e. STJ e o Tema 315 da c. TNU não admitem o

requerimento do auxílio-acidente diretamente em juízo, sem prévio requerimento de qualquer benefício por incapacidade. Entendimento contrário desafiaria a autoridade do Tema 350 do e. STF, que exige o prévio requerimento administrativo de benefícios previdenciários, notadamente quando há necessidade de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento do INSS, como sucede com a consolidação das lesões com redução da capacidade laboral que enseja concessão de auxílio-acidente e é sempre posterior ao primeiro requerimento de benefício por incapacidade. Rememoremos o Tema 350 do e. STF:

Tema 350/STF

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas;

II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

*III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – **salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração** –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;*

[...]

Assim, observa-se que o Tema 862 do e. STJ e o Tema 315 da c. TNU tratam apenas de definir o termo inicial do auxílio-acidente, ao disporem que é sempre o dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária, sendo irrelevantes as datas de requerimentos administrativos ante a previsão do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, mas não tratam de falta de interesse de agir e de dispensar o prévio requerimento administrativo de benefício por incapacidade.

Não tendo havido pedido de prorrogação do auxílio por incapacidade temporária, então, o fato novo de que trata o item III do Tema 350 do e. STF, isto é, a consolidação das lesões com redução da capacidade laboral, deverá ser levado ao conhecimento prévio do INSS por meio de novo requerimento de benefício por incapacidade, ainda que não especificamente de auxílio-acidente, de molde a respeitar a autoridade do Tema 350 do e. STF. Nesse caso, segundo o Tema 862 do e. STJ e o Tema 315 da c. TNU, a data de início do benefício permanecerá sendo o dia seguinte da cessação do auxílio por incapacidade temporária, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, sendo irrelevantes as datas de requerimento de prorrogação ou de benefício por incapacidade posterior.

No mesmo sentido, confira-se o mais recente Tema 1.124, item 1, do e. STJ:

Tema 1.124/STJ

1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária:

1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento.

1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo.

1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado.

1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova.

1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício.

Atualmente, a prova do prévio requerimento de benefício por incapacidade ou de sua prorrogação ao INSS é indispensável ao ajuizamento de ação judicial com a mesma pretensão, como expresso no artigo 129-A, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.213/91, que assim estatui:

Lei nº 8.213/91

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

I – quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

a) descrição clara da doença e das limitações que ela impõe;

b) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;

c) possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida; e

d) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;

II – para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos:

a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, pela administração pública;

b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;

c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa.

§ 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

§ 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 3º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 1º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.

O artigo em questão prevê, inclusive, que a petição inicial deverá conter possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida, o que não pode ser cumprido sem que o INSS tenha avaliado a evolução das sequelas do acidente ao final do período de concessão do auxílio-doença.

Falta, portanto, interesse de agir à parte autora no que concerne ao pedido de auxílio-acidente, já que não há resistência comprovada do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, deixo de resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas, nem honorários advocatícios nesta instância (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Expeça-se solicitação de pagamento ao perito, se o caso.

Fica cientificada a parte autora de que o prazo para recurso de sentença é de 10 dias. Se discordar desta sentença e quiser recorrer e ainda não estiver representada por advogado, deverá contratar advogado ou requerer nomeação de advogado dativo (Assistência Judiciária Gratuita) ao Juizado Especial Federal de São Carlos, se não tiver condições financeiras para contratação de advogado, tudo dentro do prazo de 10 dias. **Passado esse prazo sem recurso, a sentença não poderá mais ser modificada.**

Interposto recurso de sentença tempestivamente, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, se em termos, remetam-se os autos às turmas recursais.

JULGADO 2 – TEMPO ESPECIAL E PPP EXTEMPORÂNEO – PROVA NOVA PRODUZIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

- **MAICON NATAN VOLPI (1ª Vara Juizado Especial SJRP).**

No presente feito o autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 188.803.060-4, com DER em 10/11/2019, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos 29/04/1995 a 10/12/2007, 09/01/2008 a 27/03/2009, 19/05/1986 a 20/11/1986, 26/04/1988 a 13.11.1988, 30.01.1989 a 07.11.1989 e de 01.02.1990 a 06.11.1990.

Com a inicial juntou processo administrativo de revisão no qual apresentou PPP's emitidos 05/04/2024 e 26/04/2024.

Intimada a manifestar-se quanto à possibilidade de coisa julgada, a parte autora alegou ausência de identidade de pedidos, sendo o processo anterior de concessão de aposentadoria e este de revisão. Alegou também a apresentação de documentos novos, PPPs emitidos em 26.04.2024 com a técnica NR 15, anexo 1, enquanto, no processo de 2012 a técnica utilizada teria sido a dosimetria.

Da coisa julgada

No processo **0001304-41.2012.4.03.6322**, o autor requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, DER 25/04/2012, com reconhecimento da especialidade nos períodos de 26/05/1982 a 27/11/1982, 10/06/1985 a 22/01/1986, 19/05/1986 a 20/11/1986, 26/04/1988 a 13/11/1988, 30/01/1989 a 06/11/1990, 06/05/1991 a 08/11/1991 e 18/05/1992 a 10/12/2007, 09/01/2008 a 27/03/2009, 22/04/2009 a 19/12/2009, 01/03/2010 a 24/04/2012.

Conforme sentença proferida em tal feito:

“No período de 29.04.1995 a 10.12.2007, aponta o PPP de fls. 35/36, a exposição a ruídos, que variam de 81,09 a 82 decibéis.

Já nos períodos de 26/05/1982 a 27/11/1982, 10/06/1985 a 22/01/1986, 19/05/1986 a 20/11/1986, 26/04/1988 a 13/11/1988, 30/01/1989 a 07/11/1989 e 01/02/1990 a 06/11/1990, o autor desempenhava as funções de ‘auxiliar geral’, ‘serviço geral’ (limpeza de peças), ‘auxiliar de laboratório’ e ‘borracheiro’, nas empresas Usina Santa Luiza e Agropecuária Aquidaban, sendo que foi constatado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 25/33), de igual forma, a exposição ao agente nocivo ruído.

Em se tratando do agente nocivo ruído, conforme já exposto alhures, há exigência de demonstração de efetiva exposição ao agente agressivo, inclusive, com medição da intensidade, aferida por meio de laudo técnico, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo, portanto, impossível o reconhecimento de tais períodos.

Nos períodos de 09/01/2008 a 27/03/2009 e 01/03/2010 a 24/04/2012, o autor exerceu a função de motorista de caminhão na Usina São Martinho e Foz do Mogi Agrícola. De acordo com o Perfil

Profissiográfico Previdenciário (fls. 37 e 23), houve exposição a ruídos de 83,9 dB e 83,1 dB. Desse modo, afasto a especialidade da atividade, nesse período, uma vez constadas intensidades do ruído, abaixo dos limites toleráveis para o período [85 dB(A)].

(...)

*Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute o período de **06/05/1991 a 08/11/1991 e 18/05/1992 a 28/04/1995** como de labor especial, exercido pelo autor, na função de 'motorista'."*

No processo **5002024-34.2018.4.03.6120**, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, DER 05/09/2016. Conforme sentença proferida em tal processo:

"Com efeito, de acordo com a decisão Id 10066308 foi declarada a coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/05/1986 a 20/11/1986, 26/05/1982 a 27/11/1982, 26/04/1988 a 13/11/1988, 30/01/1989 a 07/11/1989, 01/02/1990 a 06/11/1990, 06/05/1991 a 08/11/1991, 18/05/1992 a 10/12/2007, 09/01/2008 a 27/03/2009, que foram objeto da ação nº 0001304-41.2012.403.6322.

Naquela ação, foi prolatada sentença, com trânsito em julgado em 29/10/2012, admitindo como tempo especial apenas os interregnos de 06/05/1991 a 08/11/1991 e de 18/05/1992 a 28/04/1995.

Desse modo, resta analisar na presente demanda, o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, além da indenização por danos materiais e morais.

(...)

Por fim, considerando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário resta prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos materiais e morais.

*Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição."*

Considerando que a ação **0001304-41.2012.4.03.6322** foi extinta com resolução de mérito, por sentença transitada em julgado, inevitável a incidência da coisa julgada em relação aos períodos em que se pretende o reconhecimento da especialidade no presente feito.

É tranquilo na jurisprudência que o julgamento de improcedência por falta de provas não obsta a propositura de nova ação, caso apresentados novos elementos de convicção que não estavam disponíveis quando do ingresso do processo anterior. Essa orientação foi sedimentada pelo STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 629, que resultou na seguinte tese: *A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.*

No caso dos autos, contudo, o feito anterior não foi extinto com base na ausência de provas, mas sim porque as provas não demonstravam o direito ao cômputo do tempo como especial.

Além disso, a prova nova que autoriza a rescisão de julgado é aquela que existia ao tempo da ação anterior, mas que não estava ao alcance da parte ou era por ela ignorada. Não cabe nesse balaio a prova produzida após o trânsito em julgado, como é o caso do PPP emitido de forma extemporânea, que vem a ser a hipótese dos autos.

Embora a jurisprudência tenha caminhado na direção da flexibilização da coisa julgada em matéria previdenciária, não se vai longe ao ponto de admitir a repropositura da ação com base em elementos de prova que não existiam ao tempo da ação anterior.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da coisa julgada**, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

JULGADO 3 – TEMPO ESPECIAL – PROVA ANTERIOR INAPTA A DEMONSTRAR O AGENTE AGRESSIVO – PROVA TÉCNICAMENTE INVIÁVEL ACEITAÇÃO – AUSÊNCIA DE COISA JULGADA.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial.

Citado, o réu contestou o feito. Aduziu a necessidade de renúncia do valor excedente a sessenta salários mínimos e coisa julgada. No mérito, requereu a improcedência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da renúncia

A renúncia ao excedente ao valor de alçada é desnecessária. O valor atribuído à causa não supera o teto.

Coisa julgada

Rejeito a preliminar de coisa julgada.

O autor postulou a admissão de atividade especial do intervalo de 01/03/1996 a 29/03/1999, no processo 001674.80.2022.4.03.6322, que restou rejeitado por inadequação da metodologia de avaliação do ruído. Afastou a coisa julgada, com argumento em documento novo, consistente na renovação do formulário profissional, com lastro em laudo técnico e sentença da Justiça do Trabalho. O INSS se contrapôs a argumentação e insistiu na eficácia preclusiva da decisão anterior como impedimento ao pedido.

O autor tem razão.

No processo 001674.80.2022.4.03.6322, a rejeição do intervalo fundou-se na insuficiência probatória. A metodologia de avaliação do ruído informada no formulário que instruiu o pedido não tinha aptidão para caracterizar nocividade, por falta de padrão seguro de verificação.

Importante destacar que não houve julgamento definitivo sobre a inexistência de nocividade do labor, mas apenas indeferimento motivado pela insuficiência da prova técnica então produzida, o que afasta, por si só, a formação de coisa julgada material sobre o fato gerador da especialidade.

Após o trânsito em julgado, sobrevieram documentos novos, que não existiam na demanda anterior, modificando substancialmente a base fática da controvérsia.

Nessas hipóteses, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a negativa anterior fundada em insuficiência técnica da prova não impede nova análise do período quando apresentados elementos probatórios diversos e mais completos, por configurar nova causa de pedir, nos termos do art. 505, I, do CPC.

Também a TNU reconhece que o segurado não pode ser prejudicado por informações técnicas incompletas ou inadequadas, devendo prevalecer a verdade real quando apresentados novos documentos aptos a comprovar a especialidade do labor.

Assim, não se trata de rediscussão da mesma prova, mas de reanálise do período à luz de nova realidade probatória, inexistindo óbice processual ao exame do período.

Tempo especial. Regras gerais.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, geralmente arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica, como ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas

atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc.). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme dito, a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPCs e EPIs tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que *“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”*.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”*.

Essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Ainda sobre esse tema, cumpre acrescentar que o art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, na redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelecia que *“a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”*. A regra foi alterada pelo Decreto nº 10.410/2020, que conferiu a seguinte redação ao § 4º do art. 68 do Regulamento do INSS: *“Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição”*.

A regra que se extrai da conjugação das normas é a seguinte: até 30 de junho de 2020 (data da publicação do Decreto nº 10.410/2020) a exposição a agentes químicos cancerígenos — no caso aqueles incluídos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach) — assegura a contagem do tempo como especial, independentemente da informação de eficácia do EPI; para o período posterior, a informação de eficácia do EPI afasta a averbação do tempo como especial.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI eficaz afasta o enquadramento especial da atividade. A exceção fica por conta do agente ruído e das substâncias cancerígenas, neste caso até 30 de junho de 2020. Em ambos os casos a informação de EPI eficaz não afasta o enquadramento da atividade como especial.

Tempo especial. Análise dos períodos controvertidos.

O autor pretende o reconhecimento de atividade especial para o vínculo com Java Empresa Agrícola S/A (06/02/1996 a 29/03/1999).

Ocupou o cargo de trabalhador rural (06/02/1996 a 28/02/1996) e tratorista (01/03/1996 a 29/03/1999).

O formulário profissional foi renovado, com lastro em laudo de insalubridade atual, produzido na Justiça do Trabalho (id 428939326, fls. 69/106).

Foi indicado ruído (93,2 dB(A) NR 15 anexo 1) e calor para o período de trabalho rural, mantido o ruído, acrescido de defensivos agrícolas, para o período em que exerceu a função de tratorista.

A exposição ao calor, de fonte natural (solar), não é constante, pela variação do clima ao longo do dia, das estações do ano e diversidade de atividades, descaracterizando a agressividade.

O ruído, fator de risco comum para os dois intervalos controvertidos, é proveniente do motor do trator avaliado.

No período em que ocupou o cargo de trabalhador rural, dedicou-se ao cultivo de laranja, de forma manual e braçal, utilizando-se de ferramentas manuais. O ruído foi afastado no laudo e equivocadamente lançado no formulário.

Segundo a conclusão técnica:

“...Desta forma, de acordo com a NR-15 - Anexo 1 –LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE, as atividades do RECLAMANTE caracterizam como insalubres em grau médio -20% -somente para o seguinte período: 01/03/1996 a 29/03/1999...”

Remanesce o ruído como fator de risco para o período de tratorista.

Todavia, a prova técnica não convence. Fundamentou-se no relato do autor.

A profissiografia foi descrita sucintamente na documentação primitiva e foi ampliada por ocasião do trabalho técnico, com a descrição, pelo autor, das atividades desenvolvidas.

Não foi juntado o laudo técnico que deu lastro ao formulário profissional adrede apresentado.

Não há documentos contemporâneos ao trabalho para corroborar que o ambiente periciado corresponde a configuração original e a exposição as mesmas condições adversas, reproduzindo o ambiente laboral da época, ainda que mantido o local de trabalho primitivo.

Foi avaliado um modelo específico de trator.

“...O – RUÍDO - a que o RECLAMANTE esteve exposto, eram provenientes das atividades com o trator marca: MASSEY FERGUSON, modelo: 275.

Obs. A RECLAMADA informou que não mais possui o referido trator, bem como a propriedade encontra-se arrendada para o cultivo da cana-de-açúcar desde 2009. Desta forma este Perito fez uso de medições ambientais paradigmas...”

Não há registro do equipamento conduzido à época para corroborar a identidade do maquinário avaliado, que ainda se sujeita a oscilações decorrente da depreciação e condições de conservação, que podem alterar o desempenho e o nível de ruído produzido.

Por conseguinte, não há como validar a intensidade deste agente nocivo e admitir a adversidade no ambiente de trabalho.

Também esteve exposto ao risco químico, presente nos defensivos agrícolas, na função de tratorista. Operava o trator no gradeio, roçadeira, subsolagem e pulverização de defensivos. Assim, de novo, a variedade de atribuições tornava a exposição aos agentes nocivos ocasional. Vale ainda destacar que a ausência de especificação da composição e indicação de concentração comprometem o enquadramento e a contagem majorada.

Dessa forma, não há tempo especial a reconhecer e, conseqüentemente, não há reparo a ser feito no ato de indeferimento do benefício.

É de rigor, portanto, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nessa instância.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

IV. LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

1ª e 2ª Turmas Recursais de SP e TNU

De início, conforme pesquisa já bem elaborada pela Juíza Federal Fernanda Carone, há entendimento robusto do C. STF no sentido de admitir a relativização da coisa julgada em matéria previdenciária quando há alteração de questões fáticas ou apresentação de novos documentos. Por uma questão de brevidade, deixou de colacionar os julgados tendo em vista que já citados pela colega.

No entanto, o que se observa dos muitos julgados da Turma Recursal de São Paulo, é que a relativização da coisa julgada tem sido vista e aplicada com prudência, ainda que em se tratando de matéria previdenciária.

A propósito, cito julgados recentes dos juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, com votação unânime pelo reconhecimento da coisa julgada:

5001657-34.2024.4.03.6335

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONCALVES

Julgamento: 21/05/2026

DJEN Data: 27/05/2026

Acórdão

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso inominado interposto por Valdete Schinalle da Silva Oliveira em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento de coisa julgada material, nos autos de ação previdenciária movida contra o INSS.

A parte autora buscava o reconhecimento da especialidade de períodos laborados entre 13/06/2001 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 09/10/2016, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O juízo de origem entendeu que a controvérsia estaria coberta pela coisa julgada, em razão de demanda anterior (processo nº 0001380-45.2020.4.03.6335), razão pela qual extinguiu o processo.

Em suas razões recursais, a parte autora sustenta, em síntese, a inexistência de coisa julgada, ao argumento de que a presente ação se funda em prova nova, consistente em PPP atualizado e declaração do empregador, demonstrando a permanência das condições ambientais de trabalho nos períodos indicados.

Defende a possibilidade de relativização da coisa julgada em matéria previdenciária, especialmente diante da apresentação de novos elementos probatórios aptos a modificar a situação fático-jurídica anteriormente analisada, invocando jurisprudência e o entendimento da TNU (Tema 208).

Requer, ao final, o provimento do recurso para afastar a coisa julgada, com o retorno da análise do mérito, reconhecendo-se a especialidade dos períodos trabalhados e concedendo-se o benefício previdenciário desde a DER, ou mediante reafirmação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º, e 4º do CPC: “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada” “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”, e “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”.

No presente processo, pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados entre 13/06/2001 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 09/10/2016, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, esse pedido foi apreciado nos autos n. 0001380-45.2020.4.03.6335, julgado improcedente em sede recursal.

Portanto, se encontra caracterizada a coisa julgada material, sendo irretocável a fundamentação da sentença, “verbis”:

“A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a depender do reconhecimento da especialidade das atividades exercidas, nos períodos de 13/06/2001 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 09/10/2016.

O autor obteve o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas, nesses períodos, em primeiro grau, por meio do processo nº 0001380-45.2020.4.03.6335, porém, em segundo grau, a Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS e julgou os pedidos improcedentes.

O INSS, em sua contestação, alega coisa julgada.

(...)

DA COISA JULGADA

De início, não há como afastar a coisa julgada, verificada nos autos e corretamente pugnado pelo INSS.

Nos autos 0001380-45.2020.4.03.6335, verifico que a parte autora pediu que fosse condenado o réu a reconhecer como especiais os períodos laborados de 13/06/2001 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 30/01/2020, bem como a conceder a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Naqueles autos, a sentença reconheceu a especialidade das atividades exercidas, nos períodos de 13/06/2001 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 30/01/2020, bem como concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, em segundo grau, a sentença foi reformada pela Turma Recursal, que assim decidiu, conforme ID 334779450 – fls. 112/115:

“(…)

O INSS pede a reforma da sentença, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos, ao fundamento de que há indicação de responsável pelos registros ambientais a contar de 10/10/2016.

Assiste parcial razão ao INSS. O PPP (documento 253488874, fls. 29/35) não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho dos períodos de 13/06/2001 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 09/10/2016. Não há indicação de responsável técnico para os períodos, do que se extrai que as informações prestadas não foram extraídas de laudo técnico, inexistente à época do trabalho desempenhado pela parte autora. Os LTCAT’s apresentados pela parte autora (documento 253488874, fls. 36/55) são posteriores aos períodos trabalhados. Também não há declaração do empregador no sentido de que não houve alterações nas condições do ambiente de trabalho, de modo que o PPP não pode ser admitido como prova da especialidade, consoante entendimento firmado no Tema 208 da TNU.

Em relação ao período de 10/10/2016 até 30/01/2020, a probabilidade da exposição da parte autora a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, segundo o PPP) restou demonstrada pela profissiografia e era indissociável da prestação dos serviços de auxiliar de enfermagem executados pela parte autora, no ambiente hospitalar, independentemente do tempo mínimo de exposição durante a jornada de trabalho, de modo que esteve exposta aos mesmos riscos de contaminação que os profissionais da saúde, como médicos e enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que trabalhavam no hospital, restando caracterizada a hipótese descrita no anexo IV do Decreto 3.048/1999, de trabalho em estabelecimento de saúde em contato com materiais contaminados. Ainda, a ineficácia dos EPI’s usados por profissionais da saúde para reduzir ou neutralizar a ação nociva dos agentes biológicos foi reconhecida pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social em interpretação veiculada no denominado “Manual de Aposentadoria Especial”, aprovado pela Resolução nº 600, de 10/08/2017.

Contudo, o cômputo do período especial deve ser limitado na data de 13/11/2019, data da vigência da Emenda Constitucional 103/2019.

Caso concreto. Dos critérios de correção monetária e juros de mora. O recurso deve ser parcialmente provido neste capítulo. Nos termos da fundamentação supra, a correção monetária não pode incidir sobre as prestações vencidas na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Supremo Tribunal Federal negou a modulação dos efeitos do julgamento do Re 870.947, em 03/10/2019.

Mas a correção monetária e os juros da mora incidem na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021, a partir da publicação desta, exclusivamente pela variação do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Até o dia anterior ao da publicação da EC 113/2021, incidem os critérios de correção monetária e juros da mora estabelecidos na sentença, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a impossibilidade de cumulação da Selic com taxas de juros e índices de correção monetária, o termo inicial da Selic será 01/01/2002 (Comunicado nº 01/2022 – CECALC).

Da declaração sobre a acumulação de benefícios (artigo 24 da Emenda Constitucional 103, de 12/11/2019; artigo 167-A do Decreto 3.048/1999, nos moldes do Anexo I da Portaria 528/PRES/INSS, de 22/04/2020. O pedido é confuso e não pode ser conhecido. O Anexo I da Portaria 528/PRES/INSS, de 22/04/2020 nada tem a ver com a acumulação de pensões por morte descrita no artigo 24 da EC 103/2019. De resto, trata-se de questão relativa à implantação do benefício que deverá ser apresentada no juízo de origem quando do cumprimento do julgado. Não conheço do pedido.

Recurso inominado interposto pelo réu parcialmente provido para afastar a conversão do tempo especial para o comum dos períodos de 13/06/2001 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/08/2010, 01/09/2010 a 09/10/2016 e 13/11/2019 a 31/01/2020, que deverão ser contados como tempo comum, observadas as regras instituídas pela Emenda Constitucional 103/2019, bem como estabelecer que a correção monetária e os juros da mora incidem na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021, a partir da publicação desta, exclusivamente pela variação do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Até o dia anterior ao da publicação da EC 113/2021, incidem os critérios de correção monetária e juros da mora estabelecidos na sentença, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando a impossibilidade de cumulação da Selic com taxas de juros e índices de correção monetária, o termo inicial da Selic será 01/01/2002 (Comunicado nº 01/2022 – CECALC). Caberá ao Juizado Especial Federal e/ou INSS proceder à apuração do tempo de serviço e dos demais requisitos para saber se, afastado o reconhecimento do tempo especial nos moldes deste julgamento, ainda é possível a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Em qualquer caso, reduzido ou cessado o benefício, ante a exclusão da conversão desse período, a parte autora deverá devolver ao INSS os valores indevidamente recebidos, mediante desconto do benefício ou ação própria de repetição a ser ajuizada pelo INSS (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015). Sem honorários advocatícios porque não há recorrente integralmente vencido (artigo 55 da Lei 9.099/1995; RE 506417 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011). O regime jurídico dos honorários advocatícios é regido exclusivamente pela Lei 9.099/1995, lei especial, que neste aspecto regulou inteiramente a matéria, o que afasta o regime do Código de Processo Civil.

SÚMULA: PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS NA SENTENÇA: DE 13/06/2001 ATÉ 30/04/2004, DE 01/05/2004 ATÉ 31/08/2010 E DE 01/09/2010 ATÉ 30/01/2020 - PERÍODOS ESPECIAIS AFASTADOS EM SEDE RECURSAL: DE 13/06/2001 ATÉ 30/04/2004, DE 01/05/2004 ATÉ 31/08/2010, DE 01/09/2010 ATÉ 09/10/2016 E DE 13/11/2019 a 31/01/2020 - ESPÉCIE E NÚMERO DO BENEFÍCIO: 192.062.697- DIB E DIP: 10/06/2020 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO); RMI, RMA, DER: A SEREM APURADOS PELO INSS/JEF NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

(...).”.

O acórdão transitou em julgado em 30/05/2022, sem que a autora interpusse novos recursos. Assim, em respeito à coisa julgada material, os períodos de 13/06/2001 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 09/10/2016 devem ser considerados como tempo comum. O fundamento

da autora de obtenção de novo PPP com informação de ausência de alteração no ambiente de trabalho, por si só, não afasta a coisa julgada material.

Desse modo, não há como afastar a prevenção em relação aos autos nº 0001380-45.2020.4.03.6335, em razão da coisa julgada material, uma vez que, no presente feito, a autora pede o reconhecimento de tempo especial, nos mesmos períodos já analisados em outro processo (com afastamento da especialidade, naqueles autos), havendo identidade de partes, pedidos e causa de pedir.

De rigor, portanto, reconhecer a coisa julgada.

DISPOSITIVO

Posto isso, reconheço a existência de coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil de 2015."

Com efeito, a relativização da coisa julgada é excepcional e só pode ser invocada em situações extraordinárias, inocorrentes no caso, devendo ser respeitada a coisa julgada material como corolário da segurança jurídica.

Assim, a sentença recorrida enfrentou todas as questões apresentadas em sede recursal, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º, da Lei nº 10.259/01.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10%, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil/2015, os quais ficarão submetidos à condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

É o voto.

5044325-88.2025.4.03.6301

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal FLAVIA DE TOLEDO CERA

Julgamento: 23/07/2026

DJEN Data: 28/07/2026

Acórdão

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de coisa julgada material, em ação em que se pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de período de atividade especial.

2. Consta da r. sentença, in verbis:

"Na presente ação a parte autora solicita a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 2345056317, apresentado em 30.06.2025, mediante reconhecimento de período(s) de contribuição de 01.12.2005 a 13.05.2014.

Todavia, sobreditos lapsos temporais constituíram, dentre outros pedidos, o objeto da ação n.º 5014760-16.2023.4.03.6183, que já teve sentença de mérito prolatada, transitada em julgado.

Em assim sendo, considerando que a matéria já foi analisada pelo Poder Judiciário, o qual emitiu veredito não mais passível de recurso, não há mais como reabrir a instrução probatória, ainda que a parte assevere a juntada de novo documento nestes autos, o qual deveria ter sido apresentado, no momento oportuno, no primeiro feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei n.º 9.099/95. (...)."

3. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com manutenção integral da sentença (ID 357136693).

4. Em suas razões, a parte recorrente sustenta, em síntese, que não há coisa julgada por ausência de identidade de causa de pedir, pois o PPP foi retificado em 09/05/2025, após o trânsito em julgado da ação anterior, passando a constar exposição habitual e permanente à eletricidade acima de 250 volts, documento que não existia à época do primeiro processo; que houve novo requerimento administrativo

e novo indeferimento, inaugurando nova pretensão resistida; e que, no mérito, a exposição à eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, configura atividade especial, com fulcro no Tema 210 da TNU e no art. 57 da Lei n. 8.213/91 (ID 357136694).

VOTO

5. Sem razão a parte autora.

6. A coisa julgada material, prevista no art. 502 do CPC, torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Sua configuração depende da tríplice identidade entre as ações: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir (art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC). No caso concreto, a ação anterior (processo nº 5014760-16.2023.4.03.6183) foi julgada improcedente, com resolução de mérito, em 15/01/2024, versando sobre o reconhecimento de atividade especial no período de 01/12/2005 a 13/05/2014, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, entre as mesmas partes (ID 357136688). A presente ação tem o mesmo pedido, as mesmas partes e o mesmo período de labor como causa de pedir. A tríplice identidade está configurada.

7. O argumento de que o PPP retificado em 09/05/2025 (ID 357136676) afastaria a identidade de causa de pedir não se sustenta. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a flexibilização das regras probatórias em demandas previdenciárias aplica-se apenas ao processo em curso, não alcançando demandas já acobertadas pela coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE DEMANDA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 1.352.721/SP, e a Primeira Seção (REsp n. 1.352.875/SP) decidiram que, no âmbito de demandas previdenciárias, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Ressalva de entendimento do relator. 2. A excepcionalidade da flexibilização da norma processual reconhecida em ambos os julgados repetitivos aplica -se ao processo em curso, ainda sem o trânsito em julgado, e não a demandas diversas, já alcançadas pelo efeito da imutabilidade, sendo certo que eventual pretensão de desconstituir a coisa julgada deve ser formulada na via adequada, na forma disciplinada pelo art. 966, VII, do CPC. 3. Hipótese em que o acórdão da instância ordinária consignou que a parte autora já havia ajuizado uma ação anterior, com o mesmo pedido e causa de pedir, tendo sido julgada improcedente por ausência de prova do labor agrícola. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.778.853/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

8. A causa de pedir, em demandas previdenciárias, é o fato jurídico constitutivo do direito, consistente no exercício de atividade especial no período indicado, e não o documento probatório. A retificação do PPP representa apenas alteração do substrato probatório, sem modificação do fato já apreciado em demanda anterior.

9. Também não procede a alegação de que o novo requerimento administrativo (DER 30/06/2025) e o indeferimento em 28/08/2025 (ID 357136664) afastariam a coisa julgada. A renovação do pedido administrativo sobre o mesmo período não altera a causa de pedir nem autoriza a rediscussão da matéria já definitivamente julgada.

10. A desconstituição do julgado anterior, quando fundada em prova nova, deve ser buscada na via adequada, consoante art. 966, VII, do CPC, sendo incabível sua rediscussão em nova ação de conhecimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

11. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95 e artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por coisa julgada.

12. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Em razão da concessão de justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência da parte autora.

13. É o voto.

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Julgamento: 03/06/2026

DJEN Data: 10/06/2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Parte Autora contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso da Parte Autora e manteve a sentença de improcedência.

É o relatório.

VOTO

Transcrevo a decisão agravada:

“Vistos em decisão monocrática.

Trata-se de demanda, ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do INSS em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Recorre a parte autora, pugnando pela reforma da sentença. Alega, em seus fundamentos, ausência de coisa julgada material, haja vista tratar-se apenas de ação pretérita em que se discutiu o direito à percepção de benefício por incapacidade temporária, não se confundindo com benefício indenizatório de auxílio-acidente. No mérito, requer a procedência integral do pedido vertido na inicial.

Sobrevieram contrarrazões do INSS.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Considerando a declaração de hipossuficiência constante dos autos, defiro as benesses da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV.

É o relatório. Decido.

Do cabimento do julgamento monocrático.

Repassados os autos, verifico que o caso comporta julgamento por decisão monocrática.

Com efeito, a Resolução no. CJF no. 347, de 2 de junho de 2015, estabelece:

“Art. 2º Compete às turmas recursais dos juizados especiais federais processar e julgar:

(...)

§ 2º Ao relator compete negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou em confronto com tese firmada em julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).”

A mesma resolução estabelece que:

“§ 4º Da decisão do relator e do presidente da turma recursal caberá agravo regimental no prazo de quinze dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).

§ 5º Caso a decisão do relator tenha sido submetida à turma recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo regimental.”

No caso concreto, entendo que o recurso é manifestamente improcedente e, sendo assim, passível de julgamento por decisão monocrática, nos termos do art. 2º, §2º, da Resolução CJF no. 347/15.

Anoto, ademais, que o julgamento monocrático atende aos princípios da celeridade processual e possibilita a observância de precedentes judiciais, sendo passível de controle por meio de agravo interno (artigo 1.021 do CPC), cumprindo o princípio da colegialidade.

Feitas estas considerações, passo a apreciar o recurso interposto pela parte recorrente.

O recurso não comporta acolhimento.

Pois bem, ajuizada a presente ação com o escopo de obter a concessão de benefício por incapacidade, sobreveio sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em observância à coisa julgada em relação a processo anteriormente autuado.

O reexame do acervo probatório constante dos autos induz à convicção de que a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O artigo 337 do CPC estabelece que:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”

Nos termos do artigo 502 do CPC, “denomina-se coisa julgada material a autoridade, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso.”

E, ainda, o “caput” do artigo 503 do CPC prevê que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.”

Sem razão à parte recorrente.

Em que pese a parte autora apresente novo requerimento administrativo em 2024, observo que o recorrente pretende discutir a mesma situação fática que já foi objeto de análise em ação pretérita, decorrente de acidente que a parte alega na inicial e peça recursal. Na presente ação junta aos autos documentos médicos que se referem à data de 25/09/2019 (ID. 327545356), exames já apreciados na ação anterior,. Não foram sequer apresentados novos documentos que minimamente demonstrem alteração do quadro médico após o já verificado no processo ajuizado em 2021.

Com efeito, embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, uma vez alterado o quadro clínico da parte autora e feito ulterior requerimento administrativo, fato é que, analisando o conjunto probatório presente neste feito e na ação preventiva, torna-se por demais evidente que houve repetição da mesma discussão já decidida no processo anterior no tocante ao mérito.

Ressalte-se que a coisa julgada é pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica à outra já definitivamente julgada.

Dessa forma, não é possível reanalisar a incapacidade/redução de capacidade da parte autora já averiguadas por sentença passada em julgado, relativamente à pretensão de concessão de benefício por incapacidade.

Portanto, não merecem prosperar as alegações recursais, que possuem apenas a pretensão da modificação do decidido em processo anterior, coberto pelo instituto da coisa julgada.

Saliento, ainda, que, analisando os autos do proc. 0116454-21.2021.4.03.6301, o recorrente, na inicial (ID. 177439077) requereu, subsidiariamente, o benefício aqui resistido, o que foi afastado pelo perito judicial, pela “não caracterização de redução de função ou incapacidade laborativa atual” (ID. 274981099).

Ademais, a identidade de partes, pedido e causa de pedir implica a identidade de ações, e a segurança jurídica é bem a ser preservado em favor da sociedade. Lembro, ainda, que o processo judicial, seja qual for, é ato formal da maior gravidade para os envolvidos e para a sociedade, razão pela qual não se deve permitir sua renovação indefinida por vontade de qualquer das partes, devendo por isso mesmo ser conduzido com o esmero necessário para o alcance do fim desejado.

Analisando os presentes autos, verifico tratar-se de ação visando à concessão de auxílio-acidente, posterior à outra já proposta (proc. nº 0116454-21.2021.4.03.6301) com o mesmo objeto e julgada improcedente (sentença - ID 280669476).

Sendo assim, agiu com acerto o Juízo monocrático, pois a presente demanda é reiteração da ação anterior. Não há prova nova ou comprovação de fato novo até porque a análise da incapacidade/redução da capacidade já foi objeto de coisa julgada.

Desse modo, por vislumbrar a coerência e correção do entendimento firmado na origem, deixo de declarar outros fundamentos, para adotar como razão de decidir a argumentação utilizada na decisão vergastada.

A sentença recorrida analisou com atenção o caso concreto, aplicando corretamente a legislação pertinente e fundamentando devidamente as suas razões de decidir, motivo pelo qual merece ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora e mantenho integralmente a sentença. Ficam as partes advertidas que a interposição de embargos declaratórios que venham a ser julgados manifestamente inadmissíveis, ou seja, fora das hipóteses de incidência do artigo 1.022 do CPC,

implicará na condenação do recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos VI e VII do CPC, combinado com o artigo 1026, parágrafo 2º. do CPC.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil/2015. Sendo beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, tornem ao Juizado de Origem.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.”

As razões do agravo não alteram as conclusões acima.

O STJ já decidiu sobre suficiência da reprodução da decisão monocrática para fundamentar o acórdão, em julgamento de agravo interno:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE TESES A CONFRONTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na aplicação do art. 619 do CPP e dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC de 2015, a constatação de ter, ou não, havido omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão proferido na origem, em regra, demanda o exame das peculiaridades de cada caso concreto, inexistindo, portanto, dissídio de teses a ensejar os embargos de divergência.

2. A reprodução dos fundamentos da decisão monocrática no voto do Relator, proferido em sede de agravo regimental, mormente quando ratificado pelo respectivo órgão julgador, não é capaz de gerar a nulidade do aresto, por deficiência na fundamentação, quando haja o efetivo enfrentamento das matérias impugnadas nas razões recursais, como ocorreu no caso em exame.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(CORTE ESPECIAL, AgRg no AgRg nos EREsp 1492472/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 19/12/2019).

Pois bem. Os argumentos apresentados pela parte agravante foram enfrentados pela decisão agravada. O Agravante nada trouxe que pudesse infirmar a conclusão adotada.

Ante o exposto, ratifico o entendimento adotado na decisão monocrática exarada e nego provimento ao agravo interno interposto pela parte autora.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Por sua vez, dentre os diversos julgados localizados da Segunda Turma Recursal, observo a inclinação do entendimento no sentido de prestigiar a coisa julgada.

A propósito:

5002025-88.2025.4.03.6341

ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal CLECIO BRASCHI

Julgamento: 17/07/2026

DJEN Data: 23/07/2026

Ementa

Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Recurso inominado da parte autora em face de sentença que acolheu arguição de coisa julgada e extinguiu o processo sem resolução do mérito. *A parte autora pleiteia benefício fundamentado no mesmo requerimento administrativo e no mesmo conjunto probatório de demanda anterior, o processo nº 5001232-57.2022.4.03.6341, que foi extinto sem*

resolução do mérito por ausência de início de prova material. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação conforme o Código de Processo Civil, artigo 486. Contudo, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 486, § 1º (No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito), a nova lide exige a correção do vício anterior. No âmbito previdenciário, a correção do vício de ausência de conteúdo probatório eficaz exige a apresentação de novos elementos fáticos ou documentos novos, o que não ocorreu neste feito, fato incontrovertido. Foram repetidos exatamente os documentos da demanda anterior, extinta sem exame do mérito. Sem a modificação da causa de pedir ou o suprimento da prova material faltante com documentos novos, a extinção deve ser mantida para evitar a rediscussão de relação jurídica já estabilizada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com acréscimos, na forma do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 e do tema 451/STF. Súmula de julgamento que serve como acórdão. Recurso desprovido.

5010302-16.2025.4.03.6302

ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI

Julgamento: 17/07/2026

DJEN Data: 23/07/2026

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NA COISA JULGADA. REPROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA JULGADA EM DEFINITIVO SOB JUSTIFICATIVA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

5001041-88.2025.4.03.6314

ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal UILTON REINA CECATO

Julgamento: 20/07/2026

DJEN Data: 23/07/2026

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REPETIÇÃO DE DEMANDA. COISA JULGADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO MANTIDA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

De toda a jurisprudência acima coligida, que se mostrou muito expressiva nas Turmas especificamente consultadas, em regra, foram apurados casos reiterados de extinção do feito sem resolução do mérito em virtude de coisa julgada.

Em relação ao tema aqui tratado, em pesquisa perante a Turma Nacional de Uniformização, verificou-se que os incidentes não foram admitidos, tendo em vista tratar-se de discussão de matéria processual. Vejamos:

Tipo

Acórdão

Número

5002438-38.2020.4.02.5005

50024383820204025005

Classe

PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma)

Relator(a)

NEIAN MILHOMEM CRUZ

Origem

TNU

Órgão julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data

14/05/2025

Data da publicação

15/05/2025

Fonte da publicação

15/05/2025

Ementa

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA MATERIAL. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. I. CASO EM EXAME Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pela parte autora contra acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, em ação de revisão de benefício previdenciário, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com efeitos financeiros retroativos à DER.A sentença julgou improcedente o pedido. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso nominado sob três fundamentos: (i) a pretensão configura desaposestação vedada pelo Tema 503/STF; (ii) a revisão pretendida implicaria ofensa ao Tema 709/STF; (iii) existência de coisa julgada material em razão da identidade de situações fáticas com anterior demanda judicial.O pedido de uniformização fundamenta divergência com julgado da 2ª Turma Recursal de Santa Catarina. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de conhecimento do Pedido de Uniformização diante da existência de múltiplos fundamentos autônomos no acórdão recorrido, em especial a ocorrência de coisa julgada material, e a aplicação da Súmula 43/TNU à hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR Apesar da apresentação de paradigma válido e da argumentação quanto à inexistência de desaposestação, o fundamento da coisa julgada material subsiste de forma independente e suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.A controvérsia sobre a existência e os limites da coisa julgada configura matéria eminentemente processual, cuja análise é vedada no âmbito do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, nos termos da Súmula 43 da TNU.Precedentes da TNU confirmam a inadmissibilidade de pedido de uniformização que verse sobre matéria de direito processual, especialmente sobre coisa julgada. IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido de Uniformização não admitido. Tese de julgamento:"1. Não cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal que tenha como objeto controvérsia sobre coisa julgada material, por se tratar de matéria eminentemente processual, conforme Súmula 43 da TNU." Legislação relevante citada:Lei nº 8.213/1991, art. 43, § 5º. Jurisprudência relevante citada:TNU, PEDILEF nº 0028180-07.2005.4.01.4100, Rel. Juíza Federal Luciane Merlin Clève Kravetz, j. 20/09/2023;TNU, PEDILEF nº 0002996-40.2018.4.01.3503, Rel. Juíza

Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, j. 22/09/2023;TNU, PEDILEF nº 5018706-39.2021.4.02.5101, Rel. Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, j. 07/05/2022;TNU, PEDILEF nº 0004187-31.2011.4.03.6310, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, j. 17/12/2021.

Tipo

Acórdão

Número

5000116-35.2024.4.90.0000

50001163520244900000

Classe

MS - Mandado de Segurança

Relator(a)

NEIAN MILHOMEM CRUZ

Origem

TNU

Órgão julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data

16/10/2024

Data da publicação

17/10/2024

Fonte da publicação

17/10/2024

Ementa

*MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO ROBUSTA E COERENTE MEDIANTE APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 35/TNU E SÚMULA 43/TNU. I. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal (súmula 267/STF), sendo admitido excepcionalmente contra decisão judicial da qual não caiba recurso e desde que seja teratológica. II. **A decisão objurgada inadmitiu o Pedido de Uniformização, pois o acórdão recorrido não tratou de qualquer questão de direito material, eis que confirmou sentença terminativa por coisa julgada e sua eficácia preclusiva.** III. Não se pode olvidar que é imprescindível para a admissibilidade do Pedido de Uniformização que seja devidamente prequestionada a questão de direito material (QO nº 35/TNU), sob pena de não conhecimento do incidente de uniformização. Ademais, é incabível sua interposição para controverter questão de índole processual, a exemplo dos limites da coisa julgada, consentâneo com a súmula 43/TNU. IV. Mandado de Segurança denegado.*

Acórdão

Número

0006383-66.2019.4.03.6318

00063836620194036318

Classe

PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma)

Relator(a)

LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

Origem

TNU

Órgão julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data

07/08/2024

Data da publicação

12/08/2024

Fonte da publicação

12/08/2024

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR, PELO TEMPO DE CARÊNCIA PREVISTO EM LEI. VEDAÇÃO AO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA DER. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O TEMA 995 DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM 24 DA TNU. DECISÃO QUE VEDOU A CONTAGEM DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991 SEM O RECOLHIMENTO DAS CORRESPONDENTES CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE CARÊNCIA. **FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 43 DA TNU.** INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

De relevo, cabe destacar os efeitos da coisa julgada quando há reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual:

Acórdão

Precedente Relevante

Número

5019729-56.2021.4.04.7108

50197295620214047108

Classe

PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma)

Relator(a)

LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

Origem

TNU

Órgão julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data

13/03/2025

Data da publicação

18/03/2025

Fonte da publicação

18/03/2025

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DECLARATÓRIA PROFERIDA NA VARA DE FAMÍLIA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM FIXAÇÃO DE TESE. Tese fixada: "A sentença declaratória de união estável proferida na vara de família não faz coisa julgada contra o INSS ou vincula o juízo previdenciário".

V. NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

3ª e 4ª Turmas Recursais de SP

Na 3ª e 4ª Turma Recursal de São Paulo o tema da coisa julgada de benefícios concedidos judicialmente costuma ser decidida de forma bastante similar:

Benefícios por incapacidade: tratando-se de relação de trato sucessível, a 3ª e 4ª TRSP afastam a coisa julgada nos casos de propositura de nova ação embasada em novo pedido administrativo e comprovação da modificação da situação fática. Nos casos em que a ação anterior foi julgada improcedente em razão da perda de qualidade de segurado, a 3ª e 4ª TRSP não admitem a propositura de nova demanda em razão da formação da coisa julgada, salvo se a parte autora comprovar que conseguiu recuperar a capacidade laborativa, situação que hipoteticamente poderia afastar a coisa julgada. Nos casos em que na primeira demanda não se reconhece a incapacidade e na segunda ação a incapacidade é reconhecida com DII não constatada na ação anterior, a incapacidade é reconhecida e a DII é fixada em data que respeite a coisa julgada anteriormente formada.

Demais situações: a 3ª e 4ª TRSP não relativizam a coisa julgada nas ações de improcedência que tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço ou de convivência marital e são propostas novamente com base em provas novas. Nos casos de pedido de revisão de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de serviço concedidas judicialmente, por maioria, a 3ª TRSP afasta a coisa julgada se a questão objeto de revisão não foi discutida na ação inicialmente proposta, já a 4ª TRSP entende que a questão não pode ser examinada em razão da existência de coisa julgada.

DECISÕES DA 3 TURMA RECURSAL:

5002375-32.2022.4.03.6325 - Relator(a): Juiz Federal DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/1995 COMBINADO COM A LEI 10.259/2001. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Todavia, no regime do novo CPC, foi suprimida a proibição de que a *coisa julgada* atingisse as questões prejudiciais. Aliás, o CPC/2015 prevê expressamente a extensão da *coisa julgada* às questões prejudiciais, conforme art. 503, acima reproduzido.

A finalidade clara da nova regra é dar o máximo rendimento à atividade jurisdicional, evitando-se a rediscussão sobre a mesma questão jurídica e a prolação de futuras decisões eventualmente contraditórias. Dessa forma, os limites objetivos da *coisa julgada* no CPC/2015 devem ser enxergados a partir dessa nova ótica, analisando-se quais questões prejudiciais decididas expressa e incidentalmente obedeceram aos pressupostos do art. 503, §§1º e 2º do Novo Código, independentemente de provocação específica.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM FATO NOVO. OFENSA À COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por incapacidade permanente, pautando-se em laudo pericial que atestou a ausência de incapacidade laborativa atual.

A recorrente, portadora de sarcoidose multissistêmica com grave acometimento visual, pulmonar, hepático e esplênico, recebia o benefício decorrente de decisão judicial anterior transitada em julgado, o qual foi cessado em sede de revisão administrativa sob o fundamento de ausência de invalidez.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a autarquia previdenciária pode cessar administrativamente benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, concedido por sentença judicial transitada em julgado, por meio de mera reavaliação médica e sem a demonstração de fato novo superveniente ou de modificação no quadro clínico de saúde da segurada.III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão originária da aposentadoria por incapacidade permanente foi estabelecida por decisão judicial protegida pelo manto da *coisa julgada* material, após perícia médica haver reconhecido a invalidez total e definitiva da segurada devido a lesões graves e irreversíveis.

O laudo pericial judicial realizado no presente feito e as avaliações médicas da autarquia previdenciária revelam a persistência do mesmo quadro clínico que ensejou a concessão originária, confirmando o diagnóstico de cegueira legal no olho direito decorrente de sarcoidose ocular crônica e sequelar.

A cessação do benefício decorreu de mera reavaliação administrativa da capacidade laboral, sem que fosse demonstrada nos autos a ocorrência de qualquer fato novo ou melhora efetiva na condição de saúde da autora após o julgamento da ação anterior.

A identidade de elementos objetivos e subjetivos entre as demandas, somada à ausência de modificação no estado de fato, caracteriza a ocorrência de *coisa julgada* obstativa, tornando juridicamente infundado o ato administrativo de cancelamento.

Configurada a ilegalidade da cessação e evidenciada a manutenção do quadro incapacitante, assiste à segurada o direito ao restabelecimento do benefício desde a data da interrupção administrativa.IV. DISPOSITIVO

Recurso inominado provido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente a contar da data de sua cessação administrativa, bem como ao pagamento dos efeitos econômicos atrasados.

5010987-57.2024.4.03.6302 – Relator Leonardo José Corrêa Guarda

O recurso comporta acolhimento quanto à preliminar de coisa julgada.

Observe que, em rigor, haveria coisa julgada material no presente caso, porquanto todas as questões jurídicas e de fato relacionadas ao benefício previdenciário do autor deveriam ter sido deduzidas e apreciadas no processo originário nº 0009007-39.2019.4.03.6302, em observância ao princípio da eventualidade e ao efeito preclusivo da coisa julgada previsto no artigo 508 do Código de Processo

Civil. Contudo, considerando que não é esse o entendimento majoritário desta 3ª Turma Recursal desta Seção Judiciária, passo a apreciar o mérito da demanda.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

No caso, a parte autora postula a revisão de sua aposentadoria, mediante cômputo de períodos de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência.

Sobre o tema há entendimento final adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema n. 1125, nos seguintes termos:

É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.

No entanto, consta da Histórico de Benefícios (id 328114981) que a parte autora recebeu aposentadoria por invalidez de 17/09/2001 a 12/12/2019:

Portanto, o período de 17/09/2001 a 22/05/2006 não pode ser computado para fins de carência, visto que não está intercalado com períodos de contribuição.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar o reconhecimento de coisa julgada, e julgar improcedente a ação.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, ante a ausência de recorrente totalmente vencida, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

É o voto.

DECISÕES DA 4ª TURMA RECURSAL:

5053161-84.2024.4.03.6301

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO

Julgamento: 22/08/2025

R E L A T Ó R I O

Pedido de concessão de benefício por *incapacidade* permanente (NB 636.147.305-1) - DER em 18/08/2021 – ID 324063653.

Sentença de extinção sem resolução do mérito, ante a existência de *coisa julgada*.

Recurso da parte autora sustentando, em síntese, que é portadora de esclerose múltipla e outras patologias incapacitantes, e, após o indeferimento administrativo anterior e a improcedência judicial transitada em julgado, procurou novamente o INSS, tendo seu pedido de benefício assistencial (BPC-LOAS) deferido em 03/08/2024, o que comprova o agravamento de sua condição de saúde.

Requer o provimento do recurso, com a anulação da sentença de extinção e o regular prosseguimento do feito, inclusive com a realização de perícia médica judicial, a fim de se verificar a real condição de saúde da autora. Por fim, destaca que permanece o interesse da recorrente em discutir o direito ao

benefício por *incapacidade* no período compreendido entre 18/08/2021 e a data da concessão do BPC-LOAS, ressalvados os efeitos financeiros em razão do benefício já concedido.

Em contrarrazões o INSS alegou: “Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, cabia à Autora demonstrar que as circunstâncias verificadas na demanda anterior sofreram alteração. Contudo, não foi colacionada aos autos qualquer prova de que sua condição de fato se modificou desde a solução do primeiro processo. Ao contrário, da leitura da exordial, conclui-se que houve perfeita repetição da ação anteriormente ajuizada. Assim, merece ser mantida a sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da existência de *coisa julgada*, nos termos do art. 485, V, do CPC” (ID 324063677).

É o relatório.

VOTO

Fundamentou o Juízo de origem:

“A presente demanda é apenas a reiteração da anterior apontada na aba “associados” (autos nº 5046657-33.2022.4.03.6301).

No processo preventivo, foi efetuada perícia médica no dia 23/05/2023, na qual o Sr. Perito não constatou *incapacidade* para o trabalho.

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado (trânsito certificado em 15/04/2024).

No presente feito, a parte autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença NB 636.147.305-1, com DER em 18/08/2021, sendo que este benefício já foi analisado pelo Sr. Perito no processo anterior, apontado na aba “associados”, com data da perícia efetuada em 23/05/2023.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.”.

O recurso não prospera.

A DER impugnada é de 18/08/2021.

A parte autora já ingressou com demanda anterior, que tramitou na 1ª Vara Gabinete JEF de São Paulo (processo 5046657-33.2022.4.03.6301), constando em seu pedido:

“(…)IV - DA NEGATIVA DO BENEFÍCIO - Nº 637.147.305-1

Todavia, não obstante o laudo médico apresentado, a Autora teve o seu pedido de benefício por auxílio-doença indeferido, sob a justificativa de que há ausência na comprovação da existência de limitação funcional, após breve e superficial avaliação médica realizada pela autarquia.

No entanto, a patologia que acomete a demandante a torna incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa que lhe garanta mínimas condições do seu próprio sustento, conforme os atestados médicos em anexo, razão pela qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença”.

O laudo médico realizado em 23/05/2023 não constatou *incapacidade*, sendo o pedido julgado improcedente (ID 279362679 do processo nº 5046657-33.2022.4.03.6301).

Assim, o indeferimento do pedido administrativo NB 636.147.305-1 já foi objeto de exame judicial, com provimento transitado em julgado, não cabendo nova discussão.

Novos documentos, revelando alteração do quadro clínico, devem ser objeto de novo requerimento administrativo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais fixadas na forma da lei, e honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º, CPC.

É o voto.

0001360-03.2019.4.03.6331

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

Julgamento: 15/08/2023

DJEN Data: 21/08/2023

Ementa

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUM E ESPECIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO – NÃO *RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA*

R E L A T Ó R I O

Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos comum e especial, bem como a indenização por danos morais sofridos.

O feito foi julgado extinto quanto ao período de 27/03/1972 a 31/12/1973 em razão da *coisa julgada* nos termos do art. 485, inciso V, do CPC. Quanto aos demais pedidos, o feito foi julgado improcedente, nos termos do artigo 487, inciso VI, do CPC.

A parte autora recorreu. Alega, em síntese, “erro em sentença transitada em julgado”, *relativização da coisa julgada*, bem como que “quando o julgamento da ação for improcedente por ausência ou insuficiência de provas, de modo que, nesse caso, a *coisa julgada* não possui a características de imutabilidade e indiscutibilidade.”

É o relatório.

V O T O

No mérito o recurso não merece ser provido.

Observe que os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

A sentença prolatada examinou o pedido formulado no seguinte sentido:

“DA *COISA JULGADA*

Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo laboral consistente no período 27/03/1972 a 31/12/1973, junto ao Escritório Contábil Delta, nos autos do processo n. 2007.03.99.038299-4 (Apelação Cível) junto ao e.TRF3, que ao analisar tal pedido de reconhecimento de atividade laboral deferiu tão somente o período de 01/01/1973 a 31/12/1973, ocorrendo o instituto da *coisa julgada*, tendo em vista a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.”

Acrescento que a sentença recorrida não se encontra em consonância com o Tema 629 do STJ: “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.(RESP nº 1.352.721 – SP).”

De fato, a divergência interpretativa entre o processo anterior – 2006.60.03.000291-7 (Agravado Regimento em Apelação Cível nº 0038299-56.2007.4.03.9999 - fls. 46/100 – id 274976222) – e a justificação e homologação administrativa do período comum postulado não pode justificar a rediscussão de matéria já acobertada pela *coisa julgada* material quanto ao período trabalhado sem registro em CTPS, na empresa Delta Escritório Contábil Ltda. Sendo assim, tendo o feito anterior sido julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE com reconhecimento e averbação apenas do período urbano entre 01/01/1974 a 30/04/1974, conforme documentos constantes dos autos e trânsito em julgado em 25/11/2010, inconteste a existência de *coisa julgada*, não sendo cabível nova análise da matéria.

No caso em tela, não verifico a possibilidade de flexibilização da *coisa julgada*, eis que houve pronunciamento de mérito com base nos documentos referentes ao período postulado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. *COISA JULGADA*. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Agravo da parte autora sustentando que surgindo novas provas ou estas não sendo analisadas corretamente pode haver a desconsideração ou a *relativização* da *coisa julgada*. - Há a notícia do trânsito em julgado do processo nº 2009.63.01.037824-5 em 29/11/2010. - Demonstrado está que a causa de pedir, ou seja, o fato constitutivo, dos pedidos aduzidos nas ações em comento, é idêntico. - Não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da *coisa julgada* material. - De acordo com o artigo 467 do Código de Processo Civil: "Denomina-se *coisa julgada* material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário." - A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a *coisa julgada*". A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a *coisa julgada* a uma garantia fundamental do indivíduo. - Transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, oponível no prazo de dois anos. - Caracterizada a *coisa julgada* impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. (Agravo improvido. AC 00018352520134036183, TRF/3, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015).

Posto isso, com fulcro no artigo 46, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC. Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, deverá ser observado o disposto no §3º do art. 98 do CPC, ficando a obrigação decorrente da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade.

É o voto.

E M E N T A

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS COMUM E ESPECIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO – NÃO *RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

VI. KYU SOON LEE

5ª e 6ª Turmas Recursais de SP

Com relação ao tema da coisa julgada, a jurisprudência da 5ª Turma Recursal possui precedentes desde a sua mais longa composição, a partir de 01/2013, no sentido de analisar de forma criteriosa os efeitos decorrentes de uma ação judicial anterior transitada em julgado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e suas diferenças em relação ao Processo Civil das Varas Federais Cíveis e Previdenciárias.

Essa questão já foi objeto de diversos julgados que reconheceram a peculiaridade dos efeitos da coisa julgada em ações que têm por objeto benefícios previdenciários por incapacidade, em razão da natureza precária destes benefícios, o que relaciona os efeitos da coisa julgada à manutenção da causa de pedir, relacionada à incapacidade laborativa.

Nesses casos, embora o requerimento administrativo seja indispensável, conforme Tema 350 do STF, e comprove formalmente o interesse de agir, o ajuizamento de uma nova ação dependeria da comprovação de alteração da situação fática relacionada à evolução da doença, ou ao surgimento de novas enfermidades, posicionamento adotado atualmente pela 5ª e 6ª Turmas Recursais sobre o tema específico dos benefícios por incapacidade.

Além disso, como já adiantado, a 5ª Turma Recursal possui precedentes sobre a ausência de produção de efeitos do título judicial em casos de erro material transitado em julgado.

Transcrevo trecho de julgado sobre o tema:

“(…)4. Não assiste razão ao Recorrente.

5. Ainda que a sentença de primeiro grau tenha fixado a data de início da apuração da restituição do IRPF em 06/2007, data em que o autor dos autos principais se aposentou pelo RGPS, o crédito tributário reconhecido na própria sentença, mantida por esta Turma Recursal, se iniciou a partir do início do recebimento do benefício de aposentadoria complementar junto à FUNCEF, conforme consta nos extratos de DIRPF anexada aos autos principais com a petição inicial.

6. Quando se discute os efeitos da coisa julgada, de ordem positiva e negativa, trabalha-se com a necessidade de preservação do valor segurança, na atividade jurisdicional que se apresenta como um típico poder de Estado.

7. Segundo a doutrina de Enrico Túlio Liebman, aqui descrita por Ovídio Baptista da Silva, deve ser feita uma distinção entre os efeitos próprios da sentença (sua eficácia) e a coisa julgada, uma qualidade decorrente desses efeitos “outra ordem de considerações críticas que se levanta contra a concepção da coisa julgada material contida no art. 467 do CPC é a de que, pretendendo o legislador afeiçoar-se à doutrina de Liebman sobre a coisa julgada, tê-la-ia erroneamente definido como uma eficácia da sentença, quando o mestre italiano se propunha, precisamente, a demonstrar que a coisa julgada não era um efeito da sentença,

mas uma qualidade inerente a todos os efeitos dela, e que aos efeitos se incorpora, a partir de um dado momento (cf. LIEBMAN, Eficácia e autoridade da sentença, p. 40).” (apud SILVA, Ovídio A. Baptista da, Curso de Processo Civil, vol. 1, 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 457).

8. Trazendo essa relação entre efeitos e qualidade da sentença para o caso concreto, deve ser analisada antes de se decretar sua imutabilidade, quais efeitos passou a produzir, o que não pode ser confundido com a prolação ordinária de que foi feita a “lei do caso concreto”, ainda que comumente seja o que ocorre.

9. A produção de efeitos pelo provimento jurisdicional decorre do preenchimento de determinados requisitos e do atendimento a determinados princípios, sem os quais o pronunciamento do Estado-juiz se esvaziaria de sentido e comprometeria não apenas o preceito de justiça, mas também a segurança jurídica.

10. Assim, embora alguns autores defendam a possibilidade de relativização da coisa julgada em casos de nulidade ou mesmo de vícios ensejadores de uma potencial ação rescisória (que pela forma não seria possível na sistemática dos Juizados Especiais Federais), o caso dos autos deve ser analisado por um outro enfoque, de descon sideração da coisa julgada pela ausência de sua formação.

11. Filio-me, portanto, à doutrina processualista que autores como José Miguel Garcia de Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier defendem na clássica obra “O Dogma da Coisa Julgada”, segundo a qual o erro material que atribui nulidade ao dispositivo impede o trânsito em julgado do provimento jurisdicional quanto ao ponto específico, por esta razão, embora o provimento tenha transitado materialmente em julgado, a data apontada de forma equivocada, em período em que sequer o imposto objeto do pedido de restituição incidia materialmente nos termos da causa de pedir, por si só não obtém os efeitos da coisa julgada, sendo válida a decisão homologatória dos cálculos da Contadoria Judicial, que prestigiou os efeitos da coisa julgada retificando a data de início da incidência do imposto, não merecendo, pois, reparo.

12. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso da União Federal.”

(Julgado em 07 de dezembro de 2018, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, Recurso de medida cautelar, Proc. XXXXX-04.2016.4.03.93.01)

Esse mesmo entendimento já foi utilizado em diversos precedentes mais antigos da 5ª Turma, para o afastamento da coisa julgada em casos em que a sentença pretérita, de improcedência do pedido, teve por fundamento a ausência de provas quanto ao direito alegado, reconhecendo que a nulidade que restringiu o direito à produção da prova impediria o trânsito em julgado da sentença.

Além disso, possui julgados reconhecendo a ausência de coisa julgada material em casos de sentença de improcedência já transitadas em julgado, que teriam deixado de observar razões para a carência da ação, mantendo essa mesma linha de raciocínio, sem contudo permitir historicamente a relativização da coisa julgada com fundamento em erro de valoração da

prova, ou mudança no entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, ao menos até o julgamento da ADPF 615 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sobre os efeitos do erro material ou da insuficiência probatória, após o trânsito em julgado, não foram encontrados precedentes da 6ª Turma Recursal, que tem jurisprudência consolidada historicamente quanto ao aspecto formal da coisa julgada, que não seria passível de desconstituição ou relativização.

O reconhecimento de que os efeitos da coisa julgada não seriam absolutos na sistemática dos Juizados Especiais Federais foi acompanhado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores que delimitaram alguns contornos sobre o tema em importantes precedentes, como a ADPF 615, julgada pelo STF[1], e o REsp 1.352.721/SP, julgado como Tema Repetitivo 629 pelo STJ.

Os efeitos dos citados precedentes podem ser vistos a partir da jurisprudência fixada pela 5ª Turma Recursal a partir de sua última alteração de composição, em 2024, passando o colegiado adotar a possibilidade de extinção da ação por ineficácia probatória de forma ampliativa para demais benefícios previdenciários, e não apenas para aposentadoria rural como julgada no precedente do STJ.

Transcrevo trecho de voto já adotado como razão de decidir, no âmbito da 5ª Turma Recursal:

“Com relação à eficácia da coisa julgada, nos casos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria ou pensão, os efeitos estão limitados ao pedido específico do benefício mediante análise jurídica dos fatos conforme apresentados pelas partes na presente demanda.

O direito previdenciário tem raízes constitucionais, e desde a sua criação se baseia em uma relação de seguridade, que importa na observância de princípios próprios desta relação, principalmente a lógica da cobertura securitária e do direito ao benefício mediante contribuição. Quando o segurado utiliza os mecanismos do acesso à justiça para o exercício do seu direito de ação, na maioria das vezes pede ao Judiciário a concessão do benefício a que supostamente teria direito com base em determinada situação fática retratada no processo, é uma relação processual que se constitui como uma relação de causa e efeito. Ainda que possa ser dividido em camadas, o pedido não se baseia na causa, ou em reconhecimento incidental da chamada “verdade dos fatos” ainda que estabelecida como alicerce ou fundamento da sentença (art. 504, II, do CPC), mas sim na sua consequência, o que deve ser observado na análise da repercussão jurídica do instituto da coisa julgada.

O reconhecimento incidental pelo juízo de não comprovação de situação fática alegada ainda que utilizada como fundamento da sentença não impede sua posterior comprovação no âmbito administrativo, ou a possível provocação do futuro do Judiciário se houver alteração de alguma das circunstâncias fáticas presentes na causa de pedir, ou do próprio pedido, nem mesmo a despeito de possível improcedência do pedido do benefício, pois os efeitos da coisa julgada estão relacionados à permanência temporal ou imutabilidade dos seus três elementos constitutivos: identidade de partes, pedido e causa de pedir (Art. 337, XIII, § 1º e 2º, do CPC), e não apenas na possível distinção entre resolução ou não resolução do mérito.

Assim, como forma de não obstar o direito a uma instrução probatória mais eficiente para a comprovação da causa de pedir, nos processos que têm por objetivo a concessão de aposentadoria (por tempo de contribuição, especial, por idade ou rural) ou de pensão por morte, deve ser aplicado analogicamente entendimento sedimentado no julgamento do tema 629 pelo STJ:

“A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.”.

Frise-se que a ineficácia da instrução probatória para a comprovação da causa de pedir, importa em verdadeira falta de interesse de agir, pois limita a análise da questão incidental que antecede o julgamento de mérito, e restringe ou inviabiliza o princípio do devido processo legal em seu âmbito substancial.

A mesma conclusão pode ser aplicada aos casos de ação ajuizada sem a assistência de advogado ou defensor público, em razão da ausência de um eficaz acesso à justiça com repercussão direta na possível violação do direito material pleiteado.”

Cabe uma pequena análise sobre o importante precedente fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, com o tema 629 “A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.”.

O julgamento citado foi realizado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, conforme se verifica dos dispositivos citados na tese fixada, embora tenha ocorrido um pouco depois da mudança legislativa, o que atende aos princípios da hermenêutica que relacionam a aplicação de lei processual nova à fase processual em que o processo se encontra, no caso do Tema 629, os dois recursos especiais que serviram de base ao julgamento foram afetados em 04/04/2013.

Fazendo importante distinção entre os momentos de verificação de condições da ação e pressupostos processuais, é importante destacar que o julgamento do tema 629 pelo STJ e a fixação da tese é um retrato da evolução da doutrina processual ao longo dos mais de 40 anos de vigência do Código Buzaid, pois se o CPC/73 foi elaborado sob a doutrina processual clássica, a evolução da doutrina processual segmentou a análise das condições da ação ao momento inicial que se segue ao ajuizamento do feito, mas antecede a instrução probatória, a chamada teoria da asserção, que foi amplamente incorporada ao CPC/2015.

Passado o momento da análise inicial das condições da ação, por meio dos documentos anexados à petição inicial, caberia ao magistrado determinar a citação do réu e a partir daí dar início à fase de instrução, fixando os pontos controvertidos. Verifica-se que o STJ utiliza a terminologia “conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial” com menção expressa ao artigo 283 que regulamentava requisitos da petição inicial, para reconhecer à sua ausência o efeito do reconhecimento da “carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Com a vigência do CPC/2015, e a incorporação da teoria da asserção, restou assentado que as condições da ação devem ser verificadas à luz do que o autor afirma na inicial, relacionadas ao juízo de possibilidade do direito pleiteado, o que se assemelha à redação da tese acima citada, referente ao Tema 629.

A expansão do juízo de mérito decorreu da falta de eficácia social do processo civil clássico, da necessária visão do processo como um instrumento do direito material e da necessidade de pacificação ínsita ao direito, de modo que comprovadas as condições da ação e pressupostos processuais, e iniciada a instrução, o CPC passou a impor ao rito o exame do mérito, do direito material pleiteado pelo autor, o que trouxe importante repercussão para o próprio instituto da coisa julgada, ao final do processo, passando a se admitir a extensão de seus efeitos a questões incidentes relacionadas à causa de pedir, e aqui cabe fazer importante distinção sobre o tema da causa de pedir para a compreensão de sua repercussão na lide previdenciária.

A causa de pedir se reveste de natureza jurídica de questão incidente. Nesse sentido, ainda que o Código de Processo Civil permita a aplicação dos efeitos de coisa julgada sobre questões incidentes decididas pelo juízo (art. 503, § 1º, CPC), esses efeitos não se aplicam nos casos em que houver deficiência de prova, ou seja “se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial” (art. 503, § 2º, CPC). Nesse ponto, é importante lembrar que superada a análise da petição inicial e dos documentos que a instruíram, conforme trazido no Tema 629 do STJ, a instrução probatória deve ser conduzida pelo magistrado de modo a permitir a maior amplitude da cognição em busca da verdade real, mas o seu desenvolvimento regular formal não é necessariamente sinônimo de eficácia. Com o tema 629, o STJ expandiu a lógica da carência de ação para o momento pós-instrução como uma técnica atípica de proteção ao direito probatório previdenciário.

Assim, o reconhecimento incidental pelo juízo de não comprovação de situação fática alegada, ainda que utilizada como fundamento da sentença, não impediria sua posterior comprovação no âmbito administrativo, ou a possível provocação futura do Judiciário se não houver o esgotamento probatório da análise da questão prejudicial incidental, quer pelo disposto no art. 503, § 2º, CPC, quer pelo disposto no art. 504, II do CPC, segundo o qual não faz coisa julgada “a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”.

Além disso, a alteração de alguma das circunstâncias fáticas presentes na causa de pedir, ou do próprio pedido, permite a futura rediscussão do direito desde que provocada a Administração, a despeito de possível improcedência do pedido do benefício previdenciário, pois além da questão incidental não comprovada não fazer coisa julgada, os efeitos da coisa julgada no processo civil estão relacionados à permanência temporal ou imutabilidade dos seus três elementos constitutivos: identidade de partes, pedido e causa de pedir (Art. 337,

XIII, § 1º e 2º, do CPC), e não apenas na possível distinção entre resolução ou não resolução do mérito.

A 5ª Turma vem aplicando, contudo, a extinção do processo sem resolução do mérito como técnica de julgamento para os casos em que a sentença de improcedência objeto de recurso em análise, baseou-se na ausência de comprovação do direito material à obtenção de benefício previdenciário, em observância ao citado Tema 629 do STJ e considerando a própria ineficácia da instrução probatória em concreto, harmonizando aquele entendimento com a jurisprudência que se consolidou no âmbito da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que a técnica fixada pelo STJ no Tema 629 exige provimento terminativo, razão pela qual se o julgador, errônea ou acertadamente, apreciou o conjunto probatório e rejeitou o pedido, operou-se a coisa julgada material.

Por sua vez, a utilização do Tema 629 do STJ no âmbito da 6ª Turma Recursal é mais restritivo, relacionado à matéria atinente à prova da atividade rural para fins de aposentadoria, conforme o precedente que deu origem ao tema, e depende de requerimento específico das partes.

Colaciono trecho de julgado da 6ª Turma, que demonstra o posicionamento citado:

“(…) Em vez de recorrer, o autor deixou a sentença desfavorável transitar em julgado para, pouco tempo depois, demandar novamente, agora na Justiça Federal, o que, a meu ver, não se faz possível e não merece respaldo, sob pena de se cancelar a indevida judicialização excessiva. A sociedade deve respeitar as decisões judiciais, em especial transitadas em julgado. Para o período analisado na ação estadual (180 meses anteriores ao implemento da idade ou do requerimento administrativo anterior), houve coisa julgada material. Um novo requerimento administrativo não tem eficácia rescisória judicial. Tendo em vista que o trânsito em julgado é da decisão, não da fundamentação, tenho, respeitosamente e acompanhado por inúmeros julgados, que não nos cabe avaliar se o caso era mesmo de improcedência ou não, nos termos do Tema 629 do STJ. SE, por hipótese, houve desacerto na sentença, competia à parte interessada recorrer e demonstrar. Assim não o fez. Logo, houve trânsito em julgado de improcedência para o pedido de reconhecimento de tempo rural, na qualidade de segurado especial, no período de 180 meses anterior ao NB 190.558.410-2 e a 09.11.2017 (implemento do requisito etário). Se havia provas novas, que se promovesse a competente ação rescisória perante o Tribunal competente (TJSP).” (0003849-11.2021.4.03.6309, Rel. Juiz Federal Bruno Valentim Barbosa, julgado em 21/08/2025).

Assim, é possível compreender com base na pesquisa realizada que ambas as Turmas, 5ª e 6ª Turma, optaram por interpretações distintas sobre a utilização e amplitude do precedente

fixado no Tema 629 pelo Superior Tribunal de Justiça, apontando dois caminhos jurisprudenciais possíveis em busca de uma racionalização do sistema processual nos Juizados Especiais Federais, a harmonização de seus princípios, particularidades e estrutura com a finalidade de acesso à Justiça e os efeitos da coisa julgada na lide previdenciária.

Síntese da Pesquisa

5ª Turma Recursal:

- **Premissa:** O direito previdenciário possui matriz constitucional e protetiva.
- **Aplicação do Tema 629: Ampliativa** (estende-se a benefícios urbanos, pensões e incapacidade) e **permitida de ofício** (reforma sentenças de improcedência por falta de prova para extinguir sem mérito, preservando o direito de reinício).
- **Coisa Julgada:** Mitigada pela ausência de esgotamento probatório (art. 503, § 2º, do CPC) e pela teoria do erro material/nulidade da instrução.

6ª Turma Recursal:

- **Premissa:** A segurança jurídica e a estabilidade da coisa julgada material (art. 502 do CPC) são dogma no sistema processual.
- **Aplicação do Tema 629: Restritiva** (stricto sensu para tempo rural, conforme o REsp 1.352.721/SP) e vinculada a **pedido expresso**.
- **Coisa Julgada:** Rígida. A improcedência transitada em julgado impede a rediscussão do mesmo período, mesmo sob alegação de falta de provas ou novo requerimento administrativo, cabendo eventual Rescisória na Justiça Comum/Federal (se for o caso) ou nova causa de pedir temporal.

[1] No julgamento da ADPF 615 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional no âmbito dos Juizados Especiais Federais, mas vedou a adoção da ação rescisória, por expressa proibição legal, e a repropositura de ação já julgada sob pena de desvirtuamento do propósito do próprio processo judicial e do respeito à segurança jurídica, decidindo expressamente que cabe à parte o manejo de simples petição nos autos do processo onde houve o trânsito em julgado buscando a sua desconstituição, ou ação anulatória própria, observado o prazo que seria aplicável à ação rescisória.

VII. MAURO SPALDING

7ª Turma Recursal de SP

1. Entendimento predominante

A 7ª Turma Recursal firmou, nos três julgados analisados, o entendimento de que **não cabe ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais**, por força da vedação expressa do art. 59 da Lei nº 9.099/95 (aplicável subsidiariamente por força do art. 1º da Lei nº 10.259/01) e do Enunciado nº 44 do FONAJEF, **mesmo à luz do Tema 100 do STF** (fixado no julgamento do RE 586.068/PR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 31/01/2024).

O núcleo da fundamentação — desenvolvida de forma extensa nos votos do Juiz Federal Mauro Spalding — é o de que o Tema 100 **não criou uma ação rescisória para os JEFs**, mas apenas reconheceu **eficácia rescisória à impugnação ao cumprimento de sentença ou aos embargos à execução** (art. 535, § 5º, do CPC/2015, correspondente ao art. 741, parágrafo único, do CPC/73), quando o **título executivo judicial** estiver fundado em interpretação tida como incompatível com a Constituição, conforme fixado pelo STF em controle difuso ou concentrado, anterior ou posterior ao trânsito em julgado. Tratam-se, portanto, de institutos distintos: a "eficácia rescisória" da impugnação/embargos pressupõe a existência de **título executivo em fase de cumprimento de sentença**, enquanto a ação rescisória autônoma continua vedada nos JEFs.

Outros fundamentos recorrentes nos votos:

- a coisa julgada é cláusula pétrea (art. 5º, XXXVI, CF/88), e sua relativização deve ser excepcional, sob pena de comprometer a segurança jurídica;
- o uso da ação rescisória como sucedâneo recursal é inadmissível;
- o sistema recursal próprio dos JEFs (Turma Recursal, Turma Regional de Uniformização, TNU, STJ e STF) é amplo o suficiente para dispensar a rescisória;
- está pendente de julgamento no STF a ADPF 615 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, com vista ao Min. Cristiano Zanin), que discute especificamente a constitucionalidade do art. 59 da Lei nº 9.099/95 — tema ainda não definitivamente resolvido.

2. Há divergência entre os magistrados?

Sim, há divergência, protagonizada pelo Juiz Federal **Douglas Camarinha Gonzales**, que em dois dos três processos examinados foi o relator sorteado e votou pela **admissibilidade/procedência** da ação rescisória:

- Na Petição Cível nº 5026928-04.2025.4.03.0000, votou pela procedência aplicando o Tema 100 do STF ao caso de auxílio-reclusão;
- Na Petição Cível nº 5000727-42.2024.4.03.9301, votou pela procedência por entender configurado erro de fato (art. 966, V e VIII, do CPC), quanto à contagem do prazo decadencial.

Em ambos os casos, o Juiz Federal **Mauro Spalding** apresentou **voto divergente vencedor**, acompanhado pelo Juiz Federal **Bruno Takahashi**, prevalecendo o entendimento pela **inadmissibilidade** da ação rescisória. Os julgamentos, portanto, foram decididos **por maioria (2 a 1)**, com Douglas Camarinha Gonzales vencido em ambas as ocasiões.

Já no terceiro processo (Recurso Inominado nº 0000309-41.2021.4.03.6345), o próprio relator, Mauro Spalding, foi quem apreciou originariamente o pedido de "anulação/rescisão" de acórdão, sem voto divergente registrado, tendo a Turma decidido por unanimidade não conhecer da ação rescisória.

Em síntese: nos três casos o resultado final foi pela inadmissibilidade da rescisória, mas o entendimento não é uniformemente pacífico dentro da Turma — há uma linha divergente sustentada por Douglas Camarinha Gonzales, favorável a uma leitura mais ampla do Tema 100, que até o momento não prevaleceu, restando vencida pelos votos de Mauro Spalding e Bruno Takahashi.

3. Coisa julgada como óbice à revisão de benefícios concedidos judicialmente

Capítulo à parte, tratando de questão distinta da ação rescisória: **a coisa julgada formada em ação previdenciária puramente concessiva impede, ou não, que o segurado ajuíze nova ação para rever a renda mensal inicial (RMI) daquele mesmo benefício?**

No único precedente examinado sobre o tema (RI nº 5000944-46.2024.4.03.6307), a Turma enfrentou recurso do INSS contra sentença que julgara procedente pedido de revisão de benefício concedido em ação judicial anterior já transitada em julgado. O INSS sustentava a ocorrência de coisa julgada e da eficácia preclusiva do art. 508 do CPC, por entender que a RMI já teria sido definida (e implantada) na ação concessiva anterior.

Entendimento vencedor (Mauro Spalding, acompanhado por Douglas Camarinha Gonzales): a coisa julgada formada em ação puramente **concessiva** (na qual o segurado pede apenas o reconhecimento do direito ao benefício negado administrativamente) restringe-se, pelos limites objetivos do julgado (art. 503, CPC), ao **direito à concessão do benefício** — e não ao valor da RMI, que é mera consequência de liquidação. Distingue-se, assim, a pretensão **concessiva** da pretensão **revisional**: apenas a primeira é abrangida pela coisa julgada da ação anterior. Entender de outro modo obrigaria o segurado a cumular sempre pedido revisional à ação concessiva, sob pena de nunca mais poder discutir critérios de cálculo do benefício. Por isso, a Turma **negou provimento ao recurso do INSS**, afastando o óbice da coisa julgada e mantendo a sentença que autorizou a revisão da RMI.

Voto vencido (relator sorteado, Bruno Takahashi): votava por **dar provimento ao recurso do INSS**, reconhecendo a coisa julgada e extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 485, V ou VI, CPC), por entender que a RMI já apurada na ação concessiva anterior (inclusive já objeto de cumprimento de sentença sem impugnação) não poderia ser rediscutida em nova demanda autônoma, sob pena de violar a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508, CPC).

Resultado: por maioria, prevaleceu o voto de Mauro Spalding, acompanhado por Douglas Camarinha Gonzales, vencido o relator Bruno Takahashi. É interessante notar que, neste tema, a composição da divergência se inverte em relação à questão da ação rescisória tratada nos capítulos anteriores: aqui é Bruno Takahashi quem fica vencido, sendo Douglas Camarinha Gonzales quem acompanha Mauro Spalding.

4. Relação dos acórdãos pesquisados

Processo	Tema	Relator sorteado	Relator do acórdão / voto vencedor	Resultado	Votação	Data de julgamento
RI 0000309-41.2021.4.03.6345	Ação rescisória / Tema 100	Mauro Spalding	Mauro Spalding	Não conhecida a ação rescisória (extinção sem resolução de mérito)	Unânime	12/09/2025 (original; rejuizado após anulação de 09/12/2025 por vício de intimação)
Petição Cível 5026928-04.2025.4.03.0000	Ação rescisória / Tema 100	Douglas Camarinha Gonzales (vencido)	Mauro Spalding (acompanhado por Bruno Takahashi)	Extinção sem resolução de mérito	Maioria (2x1)	09/06/2026
Petição Cível 5000727-42.2024.4.03.9301	Ação rescisória / Tema 100	Douglas Camarinha Gonzales (vencido)	Mauro Spalding (acompanhado por Bruno Takahashi)	Extinção sem resolução de mérito	Maioria (2x1)	19/06/2025
RI 5000944-46.2024.4.03.6307	Coisa julgada e revisão de RMI de benefício concedido judicialmente	Bruno Takahashi (vencido)	Mauro Spalding (acompanhado por Douglas Camarinha Gonzales)	Negado provimento ao recurso do INSS; afastada a coisa julgada; mantida a revisão da RMI	Maioria (2x1)	não informada

Observação sobre as datas de julgamento: no processo RI 0000309-41.2021.4.03.6345, o acórdão original foi proferido em 12/09/2025, mas foi anulado por decisão de 09/12/2025 (falha de intimação do patrono), sendo o feito reincluído em pauta e rejuogado — sem que o texto fornecido indique a data exata desse novo julgamento. No processo RI 5000944-46.2024.4.03.6307, o excerto anexado não traz a data da sessão de julgamento de forma expressa.

VII. MAURO SPALDING (cont.)

13ª Turma Recursal de SP

Coisa Julgada e o Tema 100 do STF

Jurisprudência da 13ª Turma Recursal do JEF/SP

1. Entendimento predominante

A 13ª Turma Recursal, tanto quanto a 7ª Turma Recursal, entende que **não cabe ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais Federais**, por força do art. 59 da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado nº 44 do FONAJEF ("Não cabe ação rescisória no JEF. O artigo 59 da Lei n. 9.099/95 está em consonância com os princípios do sistema processual dos Juizados Especiais, aplicando-se também aos Juizados Especiais Federais").

No único precedente que enfrentou diretamente o Tema 100 do STF (Petição Cível nº 5001229-44.2025.4.03.9301), a parte autora buscava desconstituir a coisa julgada formada em ação anterior que indeferira o reconhecimento de especialidade de período de trabalho, invocando o Tema 100 sob o argumento de que a decisão teria feito análise equivocada das provas (PPPs) e cerceado seu direito de defesa. A Turma **negou a aplicação do Tema 100**, por entender que a tese **não guarda qualquer relação com o caso**: o Tema 100 pressupõe a existência de **título executivo judicial em fase de cumprimento de sentença ou embargos à execução** fundado em interpretação declarada incompatível com a Constituição pelo STF — hipótese distinta do mero inconformismo com a valoração das provas em ação de conhecimento já definitivamente julgada. Trata-se, portanto, de reforço ao mesmo entendimento consolidado na 7ª Turma: o Tema 100 não é um substituto da ação rescisória, mas apenas atribui eficácia rescisória a impugnações no âmbito da execução, em hipóteses específicas.

Em outro precedente (RI nº 5004330-92.2022.4.03.6327), já em fase de execução de título judicial (auxílio-reclusão), o INSS chegou a argumentar que, "inexistindo ação rescisória nessa sistemática do Juizado Especial, decisões eivadas de ilegalidade não podem ser estabilizadas", pretendendo, com isso, afastar as multas cominadas por descumprimento da decisão judicial. A Turma, contudo, resolveu a controvérsia no plano estritamente fático-executório (correta identificação da DER a ser considerada na implantação do benefício), sem necessidade de enfrentar em profundidade a tese da (in)admissibilidade da rescisória, mantendo a decisão de

origem e as multas aplicadas por resistência injustificada da autarquia ao cumprimento da ordem judicial.

2. Há divergência entre os magistrados?

Não. Nos três acórdãos examinados da 13ª Turma Recursal **não há registro de voto divergente** — todos os julgamentos foram decididos **por unanimidade**. Dos magistrados que compõem a Turma, os nomes que constam expressamente como relatores nos acórdãos analisados são **Isadora Segalla Afanasieff** e **João Carlos Cabrelon de Oliveira**. Diferentemente do que se observou na 7ª Turma Recursal — em que há uma linha divergente sustentada por um dos integrantes quanto à aplicação do Tema 100 —, os elementos disponíveis não evidenciam, até o momento, dissenso interno na 13ª Turma sobre a vedação à ação rescisória no JEF.

3. Coisa julgada material e vedação à repropositura de ação com base em provas novas

Capítulo à parte, tratando de questão correlata à coisa julgada, ainda que não diretamente ligada ao Tema 100: pode o segurado repropor ação de reconhecimento de atividade especial já julgada improcedente por sentença transitada em julgado, sob o argumento de que dispõe agora de "provas novas" (formulários e laudos obtidos em ação trabalhista posterior)?

No precedente examinado (RI nº 5002726-19.2024.4.03.6330), a sentença de origem havia reconhecido, de ofício, a ocorrência de coisa julgada (art. 485, V, CPC) quanto a períodos de atividade especial já apreciados em ação anterior transitada em julgado, com identidade de partes, pedido e causa de pedir (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC). A parte autora sustentava tratar-se apenas de **coisa julgada formal** (não material), por ausência de documentação probatória essencial à época, e invocava o Tema 1.117 do STJ e a possibilidade de nova ação em razão de provas obtidas posteriormente em reclamação trabalhista.

A Turma **manteve a extinção do processo**, rejeitando expressamente a tese da chamada "**coisa julgada secundum eventum probationis**" (que permitiria a repropositura da ação em caso de obtenção de novas provas) para ações previdenciárias individuais, invocando o entendimento fixado pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.352.721/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial), no qual ficou vencido o Min. Mauro Campbell Marques — que defendia a tese em sentido contrário. Segundo esse entendimento, a coisa julgada secundum eventum probationis é técnica excepcional, reservada pelo legislador a hipóteses específicas de processos coletivos (Ação Popular e Ação Civil Pública), não se aplicando a ações previdenciárias individuais. A Turma concluiu, assim, que a existência de provas novas não afasta a autoridade da coisa julgada material já formada, remanescendo à parte, se o caso, apenas a via da ação rescisória (nos limites em que admitida) para desconstituir a decisão anterior.

4. Relação dos acórdãos pesquisados

Processo	Tema	Relator(a) do acórdão	Resultado	Votação	Data de julgamento

Petição Cível 5001229- 44.2025.4.03.9301 (Agravado Interno)	Ação rescisória / inaplicabilidade do Tema 100	Isadora Segalla Afanasieff	Negado provimento ao agravo interno; mantido o indeferimento da petição inicial da ação rescisória	Unânime	não informada
RI 5004330- 92.2022.4.03.6327	Execução de título judicial / coisa julgada (INSS invoca inexistência de ação rescisória no JEF)	Isadora Segalla Afanasieff	Negado provimento ao recurso do INSS	Unânime	não informada
RI 5002726- 19.2024.4.03.6330	Coisa julgada material / vedação à repropositura de ação com base em provas novas	João Carlos Cabrelon de Oliveira	Negado provimento ao recurso da parte autora	Unânime	não informada

Observações: (i) os excertos anexados não trazem a data da sessão de julgamento de forma expressa em nenhum dos três acórdãos — caso você tenha essa informação, posso completar a tabela; (ii) o acórdão referente ao Recurso Inominado nº 5003469-54.2022.4.03.6312 (Rosa Benedita dos Santos), também anexado, trata exclusivamente de decadência do direito de revisão de benefício previdenciário, sem relação com coisa julgada ou com o Tema 100 do STF, razão pela qual foi excluído desta compilação.

VIII. MÁRCIO RACHED MILLANI

8ª e 9ª Turmas Recursais de SP

Conclusões parciais

Parece não haver dúvidas que a apresentação de novos documentos não tem relevância quando a ação foi julgada e determinado período apreciado. A produção de novas provas não descaracteriza a identidade entre as demandas nem afasta a autoridade da coisa julgada. Desta forma a apresentação de novo PPP não afasta a autoridade da coisa julgada uma vez que o documento deveria ter sido apresentado na ação anterior. Princípio do deduzido e do dedutível (art. 508 do Código de Processo Civil), que determina que, após o fim de um processo, tudo o que foi alegado (deduzido) e tudo o que poderia ter sido alegado (dedutível) não pode mais ser discutido na Justiça.

Hipótese que pode gerar alguma dúvida diz respeito à existência de dois laudos periciais em processos distintos, sendo que o primeiro traz conclusões diferentes do segundo. Por exemplo, quando o primeiro laudo judicial afirma que não havia incapacidade e o segundo laudo judicial atesta que a incapacidade é anterior ao primeiro laudo. Há entendimento da 8ª Turma no sentido de que nessa hipótese é devido o benefício a partir de determinada data, como a fixada em perícia administrativa do INSS (posterior ao trânsito em julgado da primeira ação). Algumas Turmas deferem a partir da sentença outras do trânsito em julgado do processo anterior.

Outra situação ocorre quando há comprovação de agravamento da doença, mas em hipótese na qual processo anterior já havia sido constatado a incapacidade. ■ Embora a incapacidade atual decorra de agravamento, ficou comprovado que, quando do reingresso no RGPS o autor já se encontrava incapacitado, conforme laudo pericial e documentos médicos, não sendo devido o benefício.

Questão mais complexa ocorre quando o primeiro laudo atesta incapacidade pretérita, desde determinada data, quando a autora não possuía a qualidade de segurada e o segundo laudo aponta outra data, na qual a parte ostentava a qualidade de segurada. Há alguma divergência no sentido de ter ocorrido ou não a coisa julgada nesse caso.

8 TURMA RECURSAL

(5003298-10.2025.4.03.6307)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. **COISA JULGADA**. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, V, DO CPC. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APRESENTAÇÃO DE **NOVOS DOCUMENTOS**. IRRELEVÂNCIA. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS QUE NÃO DESCARACTERIZA A IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS NEM AFASTA A AUTORIDADE DA **COISA JULGADA**. SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

A posterior obtenção de **documentos** ou a apresentação de novas provas relativas aos mesmos fatos já submetidos ao crivo jurisdicional não descaracteriza a identidade da demanda nem autoriza o ajuizamento de nova ação com idêntica causa de pedir. Admitir o contrário significaria permitir a rediscussão indefinida de controvérsias já solucionadas, em manifesta afronta aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais.

5000983-10.2025.4.03.6339

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE – **COISA JULGADA** – DIREITO QUE PODERIA/DEVERIA TER SIDO PLEITEADO NA AÇÃO ANTERIOR – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO – RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.945.900-0 foi concedida judicialmente, nos autos do processo nº. 0000430-58.2019.4.03.6339, ocasião na qual os vínculos previdenciários e o consequente direito da parte autora ao benefício foi analisado e decidido, tendo se formado **coisa julgada** material a esse respeito.

Assim, ainda que o reconhecimento da natureza especial de outros períodos de trabalho não tenha integrado o pedido formulado naquele feito, essa análise foi alcançada pela eficácia preclusiva da **coisa julgada**, prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.

Com efeito, tenho que a apresentação de novo pedido, na qual o recorrente busca a revisão de benefício previdenciário concedido judicialmente, não pode ser utilizada no intuito de afastar a citada “eficácia preclusiva da **coisa julgada**”, que impossibilita a rediscussão de questões atinentes a aspectos da controvérsia que poderiam ter sido suscitados e não o foram, ou que, suscitados, não foram objeto de julgamento.

Observo que o artigo 503 do Código de Processo Civil complementa o conceito de **coisa julgada** ao prescrever que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

Após o trânsito em julgado do processo nº. 0000430-58.2019.4.03.6339 e sobrevindo sobre ele a **coisa julgada**, é defeso às partes alegar em novo processo questões que eventualmente poderiam (deveriam) ter sido levantadas no processo anterior, tendo como objetivo contornar a autoridade da res judicata já formada. O Direito brasileiro não admite a propositura de um mesmo processo com alteração das alegações que foram e, principalmente, das que poderiam ter sido deduzidas.

A natureza especial de outros períodos de trabalho deveria ter sido requerida naqueles autos. E ainda que a parte não tenha feito, o fato é que esses períodos foram computados judicialmente como tempo de serviço comum para a concessão da aposentadoria, operando-se a preclusão consumativa. Eventual omissão da parte autora na formulação e instrução correta de seu pedido na primeira ação não autoriza a propositura de nova demanda.

Vale observar que a existência de outros **documentos** não é razão suficiente para desconstituição do título judicial formado, até mesmo porque aquele primeiro processo é que deveria ter sido oportuna e devidamente instruído com as provas pertinentes.

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. TEMPO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. **COISA JULGADA** MATERIAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO PEDIDO SOB FUNDAMENTAÇÃO DISTINTA. RECURSO DESPROVIDO.

A decisão de mérito transitada em julgado no processo anterior (nº 0001813-39.2020.4.03.6306) faz **coisa julgada** material, nos termos do art. 502 do CPC, impedindo a rediscussão dos mesmos períodos e do mesmo pedido, ainda que com base em fundamentos distintos.

A invocação de novo agente nocivo (eletricidade) não desnatura a identidade da causa de pedir, pois a **coisa julgada** abrange não apenas os fundamentos deduzidos, mas também os que poderiam ter sido alegados na ação anterior, conforme art. 508 do CPC.

O reconhecimento da especialidade dos períodos laborais com base em **documentos** atualizados (PPPs) não autoriza nova análise judicial quando já existente decisão anterior com trânsito em julgado que apreciou os mesmos intervalos.

5004511-89.2024.4.03.6338

BENEFÍCIO POR **INCAPACIDADE. COISA JULGADA.** DEFICIÊNCIA DESDE O NASCIMENTO. PROCESSO **ANTERIOR** TRANSITADO EM JULGADO CONCLUIU PELA **INCAPACIDADE** PERMANENTE EM PERÍODO **ANTERIOR** AO INGRESSO NO REGIME GERAL. DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

VOTO

O pedido foi assim julgado:

Desta feita, **de** fato se comprova que a parte autora é portadora **de** deficiência desde o nascimento. Contudo, como cediço, é possível a concessão **de** benefício **de** aposentadoria por invalidez, quando a **incapacidade** decorre **de** progressão ou agravamento da doença preexistente.

Ao que se denota, o lapso **de** 01 ano e 03 meses em que a autora conseguiu exercer atividade laborativa, tratou-se **de** uma estabilização da patologia, que posteriormente veio a se agravar.

A **incapacidade** laborativa em virtude **de** agravamento ou progressão da doença é exceção à regra. Na própria legislação supracitada há essa ressalva:

O § 1º do art. 59 estabelece que "[...] exceto quando a **incapacidade** sobrevier por motivo **de** progressão ou agravamento da doença ou da lesão", ao passo que o § 2º do art. 42 preceitua que "[...] salvo quando a **incapacidade** sobrevier por motivo **de** progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Assim, tendo a parte autora demonstrado **de** forma cabal, mediante documentação médica da época, que sua **incapacidade** advém desde o nascimento e se agravou após ter ingressado no RGPS e cumprido a carência exigida, é **de** se conceder o benefício.

3.DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código **de** Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e condeno o INSS a implantar o benefício **de** aposentadoria por invalidez n. 652036498/7, desde a DER aos 28/08/2024, e a pagar os valores atrasados.

O INSS recorreu alegando ofensa à **coisa julgada**.

Com razão o recorrente. A autora já havia ajuizado processo **anterior** com o mesmo objeto. Naquele processo (0005085-42.2020.4.03.6338) foi atestada a **incapacidade** permanente com DII **anterior** à filiação. Veja-se o referido processo:

Do caso concreto.

Quanto à **incapacidade**, o **laudo** médico-pericial atesta que a parte autora apresenta **incapacidade** permanente que impossibilita a prática **de** qualquer tipo **de** trabalho, sem possibilidade real **de** recuperação ou reabilitação, com a necessidade **de** assistência permanente **de** outra pessoa desde a **data de início** da **incapacidade**.

A **data de início** da **incapacidade** – DII restou fixada em 16/03/2018, conforme documentação médica apresentada e perícia médica judicial.

Quanto à qualidade **de** segurado, analisada na DII, verifico que o requisito não resta preenchido, pois a filiação da parte autora ao RGPS, a partir **de** 13/06/2018, é posterior à **data do início** da **incapacidade** (16/03/2018), conforme extrato do CNIS anexo aos autos e **laudo** médico judicial (IDs 71247885 e 71247892).

Prosseguindo, a **incapacidade** preexistente à filiação do segurado ao RGPS, ou ao seu reingresso, faz incidir a vedação legal à concessão **de** benefícios por **incapacidade**, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, não será devido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral **de** Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a **incapacidade** sobrevier por motivo **de** progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (cf. arts. 42, § 2º, e 60, § 6º da Lei 8.213/91).

De fato, a legislação previdenciária veda o ingresso ou o reingresso no sistema **de** seguro social, **de** cunho contributivo (CF, art. 201, “caput”), **de** indivíduos já portadores **de** **incapacidade** laborativa (**incapacidade** preexistente). Tal regra objetiva assegurar a sustentabilidade financeira da cobertura securitária social (princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial).

Nesse sentido, cito entendimento da Turma Nacional **de** Uniformização **de** Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO

5007169-97.2024.4.03.6302

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSOS INOMINADOS. BENEFÍCIO POR **INCAPACIDADE**. **COISA JULGADA** MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE **DE** FIXAÇÃO **DE** DII EM MOMENTO **ANTERIOR** À PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA NO PROCESSO PRECEDENTE. **LAUDO** PERICIAL POSTERIOR. NECESSIDADE **DE** FIXAÇÃO **DE** NOVA DII COM BASE EM ELEMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA **DE** CARÊNCIA NA NOVA DII. IMPOSSIBILIDADE **DE** CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO

DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE NÃO PROVIDO

A perícia realizada no processo n.º 00194723920214036302 ocorreu em 08/09/2022, concluindo pela inexistência **de incapacidade**, acolhida por decisão confirmada em segundo grau e transitada em julgado em 26/09/2023, configurando **coisa julgada** material quanto à inexistência **de incapacidade** até aquele momento.

A DII fixada pelo perito judicial nos presentes autos (05/2021) conflita com o julgado **anterior**, sendo vedado reconhecer **incapacidade** em **data anterior** à perícia judicial do processo **anterior**.

A existência **de** contribuições posteriores ao trânsito em julgado não autoriza o reconhecimento retroativo da **incapacidade** para período **anterior**, devendo-se afastar a DII pericial.

A DII válida deve ser fixada com base no conjunto probatório, sendo acolhida a perícia do INSS realizada em 18/01/2024, que indicou **início** da **incapacidade** em 01/11/2023.

5001014-13.2022.4.03.6314

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR **INCAPACIDADE** PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE **DE** SEGURADO. **INCAPACIDADE** PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. SÚMULA 53 DA TNU. **COISA JULGADA**. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido **de** concessão **de** benefício por **incapacidade** (auxílio-doença ou aposentadoria por **incapacidade** permanente), mesmo após reconhecida a **incapacidade** total, permanente e absoluta, sob o fundamento **de** que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do autor no Regime Geral **de** Previdência Social e que houve perda da qualidade **de** segurado. A sentença também afastou a rediscussão **de** fatos anteriores a 19/01/2022, em razão da **coisa julgada** formada nos autos do processo nº 0001818-03.2021.4.03.6314.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a **incapacidade** reconhecida em juízo configura agravamento superveniente que afasta os efeitos da **coisa julgada anterior**; e (ii) verificar se o autor manteve a qualidade **de** segurado ou reingressou validamente no RGPS antes da constatação da **incapacidade**, **de** modo a fazer jus ao benefício requerido.III. RAZÕES **DE** DECIDIR

A perícia judicial concluiu pela existência **de incapacidade** total, permanente e absoluta, a partir do agravamento do quadro psiquiátrico (esquizofrenia e retardo mental), em 31/08/2022, somado à limitação funcional ortopédica preexistente no joelho direito.

A questão da **incapacidade anterior** a 19/01/2022 encontra-se acobertada pela **coisa julgada** material, já reconhecida em processo **anterior**.

Embora a **incapacidade** atual decorra **de** agravamento, ficou comprovado que, quando do reingresso no RGPS (17/10/2022), o autor já se encontrava incapacitado, conforme **laudo** pericial e documentos médicos.

Aplica-se ao caso a Súmula 53 da TNU, segundo a qual não há direito ao benefício por **incapacidade** quando esta é preexistente ao reingresso do segurado na Previdência.

A análise do CNIS revelou que o autor perdeu a qualidade **de** segurado em 16/10/2021, e não recuperou a carência necessária ao retorno ao sistema antes da consolidação da **incapacidade**.

O artigo 15, II, da Lei 8.213/91, que disciplina o período **de** graça, não se aplica ao caso, diante da ausência **de** manutenção **de** vínculos contributivos capazes **de** garantir a qualidade **de** segurado na **data de início da incapacidade**.

As razões recursais não enfrentam adequadamente os fundamentos da sentença, limitando-se a reafirmar a condição **de** segurado e a alegar agravamento, já considerados e corretamente refutados pelo juízo **de** origem.IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

9 TURMA RECURSAL

5000671-09.2025.4.03.6315

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DA PARTE AUTORA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR **COISA JULGADA**. REITERAÇÃO DE DEMANDA ANTERIOR.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL JÁ APRECIADOS EM AÇÃO ANTERIOR (PROCESSO Nº 0001375-83.2020.4.03.6315), COM DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO EM 06/02/2024. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR.

ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP) COMO FUNDAMENTO PARA REABERTURA DA DISCUSSÃO. DOCUMENTO QUE NÃO CONFIGURA FATO NOVO SUPERVENIENTE, MAS MERA TENTATIVA DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM DEMANDA JÁ DEFINITIVAMENTE **JULGADA**.

INCIDÊNCIA DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA **COISA JULGADA** MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA PRETENSÃO EM NOVA AÇÃO.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

5008089-37.2025.4.03.6302

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **COISA JULGADA**. OCORRÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 164, aprovado no XII FONAJEF, “Julgado improcedente pedido de benefício por incapacidade, no ajuizamento de nova ação, com base na mesma doença, deve o segurado apresentar novo requerimento administrativo, demonstrando, na petição inicial, o agravamento da doença, juntando **documentos** médicos **novos**”, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora.

Analisando os **documentos** juntados na presente demanda e naquela de nº 5015718-33.2023.4.03.6302, verifica-se que se trata de pedido de benefício com base na mesma doença, como assumido pelo próprio autor, mas sem a juntadas de **novos documentos** capazes de indicar o agravamento da doença.

Na presente demanda foi juntado um laudo médico (ID 344455542), o qual não foi juntado na demanda anterior, todavia, sem constar nem mesmo data do referido laudo. Dessa forma, impossível aferir, por tal documento, que tenha havido um agravamento da doença, uma vez que, para tanto, é crucial identificar a data em que fora produzido. Ademais, referido documento, encontra-se deveras genérico, e, ainda aponta que há uma remissão no quadro, não um agravamento como alega a parte autora, veja:

Entendo, assim, que ficou caracterizada a existência da tríplice identidade prevista no art. 337, § 2º, do NCPC, revelando a caracterização da **coisa julgada** material, haja vista que não ficou demonstrada a alteração do quadro fático-probatório.

Nesse contexto, considerando ausência de alteração das circunstâncias fáticas, há de se concluir que a presente demanda é repetição de outra na qual se operaram os efeitos da **coisa julgada**, sendo imperiosa a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito.

5001338-87.2024.4.03.6328

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODOS ANALISADOS EM PROCESSO ANTERIOR. ACÓRDÃO DE OUTRA TURMA RECURSAL QUE TRANSITOU EM JULGADO. **COISA JULGADA** CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM NOVA DEMANDA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGOS 46 E 82, § 5º, DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1995, APLICÁVEIS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º DA LEI FEDERAL Nº 10.259/2001. FORMA DE JULGAMENTO DECLARADA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

IX. GABRIEL HERRERA

10ª e 14ª Turmas Recursais de SP

Tanto a 10ª quanto a 14ª Turma Recursal entendem que **NÃO** há relativização da coisa julgada em relação a benefícios por incapacidade e assistencial, salvo em caso de modificação da situação de fato (comprovação de efetivo agravamento progressão da doença ou mudança na composição da renda/grupo familiar). Mera divergência de conclusão pericial ou novo requerimento administrativo não é suficiente, conforme julgados abaixo:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (...) 3. Configura-se a coisa julgada quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir, sendo irrelevante a apresentação de novo requerimento administrativo ou de novas provas, se ausente modificação fática substancial. 4. **No caso, embora haja novo requerimento administrativo, o laudo pericial aponta incapacidade desde data anterior à ação precedente, com base em patologias já analisadas, inexistindo fato superveniente apto a afastar a coisa julgada.** 5. **A constatação posterior de incapacidade não autoriza rediscussão de matéria já decidida, quando fundada no mesmo contexto fático anteriormente examinado.** 6. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral, por se tratar de exercício regular de direito da Administração, salvo demonstração de abuso ou erro grosseiro, o que não se verifica no caso. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000434-66.2024.4.03.6102, Rel. Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, julgado em 29/04/2026, DJEN DATA: 06/05/2026)*

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DESDE 09/2022. PROCESSO ANTERIOR FOI RECONHECIDA A FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA DIANTE DA MESMA DOENÇA. COISA JULGADA MATERIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (...) 2. De acordo com o laudo pericial, a parte autora apresenta incapacidade total e permanente em razão da recidiva da neoplasia intestinal, desde 09/2022. 3. No processo anterior, a despeito de ter sido constatada a incapacidade laboral da parte autora, em razão da recidiva da neoplasia intestinal a partir de 09/2022, o pedido foi julgado improcedente por falta de qualidade de segurado. 4. **Apesar de a parte autora ter apresentado novo requerimento administrativo, não há alteração fática em relação ao processo anterior.** 5. **A coisa julgada, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo em qualquer grau de jurisdição e em qualquer fase processual, nos termos do art. 485, V e § 3º, do CPC.** 6. Recurso da parte autora que se julga prejudicado. (TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001689-77.2025.4.03.6311, Rel. Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, julgado em 22/06/2026, DJEN DATA: 24/06/2026)*

Apesar disso, a 10ª e a 14ª Turmas anulam a sentença quando não se viabiliza a dilação probatória, exigindo-se, para tanto: i) apresentação de novos documentos que sinalizem minimamente a alegada modificação da situação fática (a ser corroborada na instrução); ii) novo requerimento administrativo:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. ART. 485, V, DO CPC. REITERAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MESMO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JÁ APRECIADO EM AÇÃO ANTERIOR. **ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A COISA JULGADA NA AUSÊNCIA DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE NOVO ATO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5044281-06.2024.4.03.6301, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO GABRIEL HERRERA, julgado em 18/02/2026, DJEN DATA: 23/02/2026)*

*ASSISTENCIAL. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR A NOVO PEDIDO ADMINISTRATIVO. **DOCUMENTOS MÉDICOS POSTERIORES ÀQUELA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO/NOVAS DOENÇAS A SER VERIFICADO CONCRETAMENTE.** AFASTADA COISA JULGADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5021994-15.2025.4.03.6301, Rel. Juiz Federal ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, julgado em 10/11/2025, DJEN DATA: 14/11/2025)*

Relativamente à aposentadoria por idade rural, a 14ª Turma Recursal admite a relativização da coisa julgada, conforme Tema Repetitivo 629 do STJ, **bastando julgamento anterior por insuficiência probatória e a apresentação de elementos probatórios novos/não analisados**, sendo irrelevante, ao que tudo indica, que a sentença anterior tenha julgado o mérito do pedido formulado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA SEARA PREVIDENCIÁRIA (COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS). AÇÃO ORIGINÁRIA NÃO ACOLHIDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO FUNDADA EM NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURAL MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. 1. A pretensão autoral gravita em torno do reconhecimento de tempo rural para concessão de aposentadoria por idade híbrida. Proferida sentença terminativa, reconhecendo a coisa julgada. 2. **Na seara previdenciária é possível a relativização da coisa julgada, quando surgir fatos ou documentos novos não existente ao tempo da primeira decisão e quando a primeira pretensão for recusada por insuficiência de provas.** Aplicação da coisa julgada secundum eventum probationis. Precedente do STJ. 3. No caso concreto, a parte autora comprovou o exercício do labor rural de 1996 (certidão de casamento que conta o esposo como “lavrador”) até 2002 (véspera da primeira anotação na CTPS como empregada rural). Não há necessidade de apresentação de documentos que façam prova plena do labor rural em relação a todo o período postulado, mas sim apenas início de prova material que viabilize a comprovação do labor rural. Ainda, conforme art. 215, inc. I e §2º, da IN 128/2022, o tempo de trabalho rural, além de ser contado como carência, também é contado como tempo de contribuição para fins da aposentadoria por idade híbrida, independentemente de indenização, seja ele anterior ou posterior a novembro de 1991. 4. Recurso da parte autora*

parcialmente provido, para afastada a coisa julgada e conceder o benefício pleiteado. (TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0001823-29.2020.4.03.6324, Rel. Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, julgado em 12/12/2023, DJEN DATA: 19/12/2023)

A 10ª Turma Recursal, por sua vez, também exige a apresentação de novo início de prova material, mas **não admite a relativização da coisa julgada para o labor rural quando a sentença anterior já analisou o mesmo período e extinguiu o processo com resolução do mérito**, ainda que por insuficiência probatória:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO EM AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA MATERIAL. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR (ART. 337, §§ 1º E 2º, DO CPC). ART. 508 DO CPC. IRRELEVÂNCIA DE NOVOS DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. **Reconhecida a existência de ação anterior contendo idênticos pedido, causa de pedir e partes - especificamente quanto ao período rural de 05/09/1982 a 26/07/1988 -, já analisado e julgado improcedente em decisão transitada em julgado. Configurada a tríplice identidade prevista no art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC, operando-se a coisa julgada material, que impede a repropositura da mesma pretensão.** Aplicação do art. 508 do CPC: transitada em julgado a decisão de mérito, consideram-se repelidas todas as alegações e provas que poderiam ter sido deduzidas, **sendo irrelevante a alegação de existência de novos documentos para afastar a autoridade da coisa julgada.** Mantida a extinção do processo sem resolução do mérito, por reprodução de ação já definitivamente decidida. Recurso improvido. Honorários fixados, observada a suspensão prevista no art. 98, § 3º, do CPC. (TRF 3ª Região, 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000073-62.2025.4.03.6345, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO GABRIEL HERRERA, julgado em 18/02/2026, DJEN DATA: 20/02/2026)*

Quanto ao **tempo especial**, a 10ª e a 14ª Turmas Recursais não admitem a relativização da coisa julgada em hipótese alguma, seja com base em apresentação de documentos novos ou por agentes nocivos diversos:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COISA JULGADA. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. PPP INSUFICIENTE. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS DESPROVIDOS. (...) 1. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 19/12/2023, mediante o cômputo de tempo rural no período de 15/12/1979 a 30/12/1986 e de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/06/2005 e de 09/05/2019 a 19/12/2023. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo rural entre 01/01/1980 e 31/12/1986, computando períodos de atividade especial já reconhecidos judicialmente e concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER. Ambas as partes interpuseram recurso inominado. (...) II. Questão em discussão 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 18/06/2005; (...) 3. **Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/06/2005, trata-se de pedido já formulado em ação anterior, cuja sentença julgou improcedente o mérito, configurando coisa julgada material. A existência de novos documentos ou novo requerimento administrativo não afasta a identidade de pedidos e causa de pedir.** 4. No que tange ao período de 09/05/2019 a 19/12/2023, o único Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado é*

datado de 08/05/2019, não alcançando o período posterior, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade. 5. Quanto ao período rural de 01/01/1980 a 31/12/1986, embora o início de prova material não abarque todo o período, a prova testemunhal foi considerada suficientemente robusta e detalhada para supri-lo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. IV. Dispositivo 6. Recursos do autor e do INSS desprovidos. Jurisprudência relevante citada: TNU, Súmula nº 14; STJ, Tema 629. (TRF 3ª Região, 10ª Turma Recursal da Seção

Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5003451-92.2024.4.03.6302, Rel. Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, julgado em 15/12/2025, Intimação via sistema DATA: 01/01/2026)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA. NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA O TRÂNSITO EM JULGADO É DETERMINADO PELO RESULTADO DO PROCESSO. **NÃO É CABÍVEL A COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. PRECEDENTES DO STJ. NOVA PROVA NÃO AUTORIZA PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. COLETOR DE LIXO.** TEMAS 208/TNU, 205/TNU, 211/TNU, 213/TNU e 555/STF. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. (TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0005969-42.2021.4.03.6304, Rel. Juiz Federal ROGERIO VOLPATTI POLEZZE, julgado em 07/07/2025, DJEN DATA: 15/07/2025)

Quanto à **revisão da renda mensal de benefício concedido judicialmente**, as 10ª e 14ª Turmas Recursais somente relativizam a coisa julgada **se a questão invocada para a revisão NÃO tiver sido alegada e apreciada na ação anterior**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação ajuizada com o objetivo de revisar a renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante inclusão de salários de contribuição no período básico de cálculo (PBC). Sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de incompetência do Juizado Especial Federal para execução de sentença proferida por outro juízo. 2. O autor interpôs recurso, sustentando que a matéria não foi objeto de decisão na ação originária e, portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Requereu a reforma da sentença e o prosseguimento da demanda. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a pretensão do autor configura cumprimento de sentença proferida em ação diversa, a justificar a extinção do processo; e (ii) se há coisa julgada ou litispendência em relação aos temas discutidos na presente ação. III. Razões de decidir 4. A sentença na ação originária limitou-se a reconhecer períodos de labor rural e de atividade especial para fins de concessão da aposentadoria, sem analisar ou decidir sobre os valores dos salários de contribuição integrantes do PBC. **5. Nos termos do art. 503 do CPC/2015, a coisa julgada recai apenas sobre as questões expressamente decididas, não alcançando matérias que não foram objeto de apreciação judicial.** IV. Dispositivo 6. Recurso provido para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que sejam regularmente processados. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, § 2º, 503, e 504. Jurisprudência relevante citada: TRF3, Apelação Cível 5013346-51.2021.4.03.6183, Rel. Des. Federal José Denilson Branco, DJEN 13/12/2023; TRU da 3ª Região, Recurso Inominado Cível 0003241-93.2020.4.03.6326, Rel. Juiz Federal Fábio Ivens de Pauli, DJEN 20/07/2022. (TRF 3ª Região, 10ª Turma Recursal da Seção

Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000573-95.2023.4.03.6314, Rel. Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA, julgado em 04/02/2025, DJEN DATA: 17/02/2025)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. TESES REVISIONAIS NÃO INTEGRANTES DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO ANTERIOR. COISA JULGADA E SUA EFICÁCIA PRECLUSIVA. INOCORRÊNCIA. VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TEMA 1.124/STJ. 1. Recurso em face de sentença que reconheceu o direito de revisão da RMI da aposentadoria. 2. **Afastada alegação de coisa julgada. Não ocorrência de coisa julgada em face de feito anteriormente ajuizado, considerando que a questão dos valores dos salários de contribuição não foi objeto de discussão na lide anterior.** 3. Conforme precedente da TNU, “o reconhecimento judicial do direito à revisão da RMI pela inclusão de novos valores de salários de contribuição, já admitidos na Justiça do Trabalho, não depende da apresentação de início de prova material. A prova documental é exigida para o reconhecimento de tempo de contribuição, conforme o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0523252-95.2018.4.05.8300, Rel. Juíza Federal LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, julgado em 21/03/2022)” 4. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data do requerimento revisional, quando os elementos necessários à revisão não estavam presentes na DER. Inclusive, entendimento do STJ no Tema 1.124 reforça que a revisão de benefício previdenciário deve observar a apresentação de provas suficientes no requerimento administrativo inicial, e a falta de tais provas impede a retroação dos efeitos financeiros à DER. 5. Recurso da parte ré parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001768-05.2025.4.03.6328, Rel. Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, julgado em 22/06/2026, DJEN DATA: 24/06/2026)

A 10ª e a 14ª Turma, porém, não admitem a revisão da DIB e da RMI quando definida expressamente na ação anterior por transação homologada:

(TRF 3ª Região, 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5004384-07.2022.4.03.6344, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO GABRIEL HERRERA, julgado em 31/03/2026, DJEN DATA: 09/04/2026)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO RMI. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REGRAS DA EC nº 103/2019. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da RMI do benefício por incapacidade permanente. 2. **No caso em análise, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente foi concedido através judicial, com homologação de acordo que previa expressamente a aplicação das alterações previstas no art.26 da Emenda Constitucional 103/19.** 3. De ofício, reconhecida a existência de coisa julgada. 4. Recurso da parte autora desprovido. (TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5004684-87.2022.4.03.6337, Rel. Juíza Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO, julgado em 04/05/2026, DJEN DATA: 08/05/2026)

X. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

11ª e 12ª Turmas Recursais de SP

11ª TURMA RECURSAL

É possível revisão de benefício concedido judicialmente, desde que a tese revisional não tenha integrado o objeto litigioso do primeiro processo, pois o fato de a aposentadoria ter sido concedida por força de decisão judicial transitada em julgado não afasta o direito de o segurado postular futuras revisões da renda mensal inicial, pois diversos são os elementos que compõem o cálculo da RMI.

A discussão em torno da eficácia preclusiva da coisa julgada (regra do deduzido e do dedutível prevista pelo art. 508 do CPC/15 - art. 474 do CPC/73) diz respeito a se o dito 'julgamento implícito' incide sobre argumentos envolvendo a mesma causa petendi (próxima ou remota - relação jurídica ou fato jurídico) ou se incide sobre outras causas de pedir não deduzidas, mas sempre tendo em conta o mesmo pedido. É dizer: não é possível falar em julgamento implícito de pedidos que não foram formulados pelo autor na demanda anterior (nesse sentido, por todos, citando substancial doutrina: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA; Rafael. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 494-498).

Precedente:

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006935-62.2023.4.03.6331

RELATOR: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

RECORRENTE: JOAO ANDRIOTTI JACINTHO MONARO

ADVOGADO do(a) RECORRENTE: EDDY CARLOS CAMARGO - SP349935-N

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Pedido: “3 - A Declaração de Inconstitucionalidade do inciso III, do §2º, do artigo 26, da EC nº 103/2019, devendo ser aplicado, em substituição, o artigo 44, da Lei nº 8.213/1991, exclusivamente, para admitir a utilização do coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício para a apuração da RMI benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA (Espécie 32) NB-195.267.943-2, desde sua DER (07/08/2020). 4 – Seja determinada a integração de todos os valores recebidos pelo Requerente, a título do benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO (Espécie 36) NB-606.862.174-3 – entre os períodos de 06/12/2011 a 31/08/2021, os quais deveram fazer parte do cálculo do salário de

contribuição para fins do cálculo da RMI do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PREVIDENCIÁRIA (Espécie 32) NB-195.267.943-2, desde sua DER (07/08/2020);”

2. Conforme consignado na sentença:

“(…)

Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento da regra de cálculo prevista no artigo 26, §2º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, sob o fundamento de que o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente resulta da conversão de anterior benefício previdenciário de auxílio-doença, que fora concedido na vigência do regime anterior (artigos 29, inciso I, e 44, da Lei nº 8.213/1991).

Requer, ainda, a parte autora sejam computados os valores recebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-acidente (Espécie 36) NB-606.862.174-3, no período de 06/12/2011 a 31/08/2021, para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária (Espécie 32) NB-195.267.943-2, desde a DER (07/08/2020).

Foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido (Id 322733257).

Interposto recurso nominado, a E. Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte autora, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para julgar novamente o feito nos termos do pedido inicial (Id 351366766).

Pois bem.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 26, §2º, DA EC Nº 103/2019 E DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM

Para o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/ 195.267.943-2, com DIB em 07/08/2020, o INSS levou em consideração a média dos 80% dos maiores salários de contribuição durante todo o período contributivo, a partir da competência de 07/1994.

Obteve-se o coeficiente de 0,6 que, aplicado sobre o salário-de-benefício de R\$2.624,90, gerou o valor de R\$1.574,94 (RMI).

A redução do valor do benefício funda-se na nova sistemática de cálculo da aposentadoria a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019:

Art. 26. (...)

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo;

Quanto à reforma promovida pela EC nº 103/2019 acerca da metodologia de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, estabeleceu o coeficiente de cálculo a 60% (sessenta por cento) da

média de todos os salários de contribuição, acrescido de 2 pontos percentuais a cada ano de contribuição que exceder 20 anos ou 15 anos, se segurada mulher, do RGPS (artigo 26, caput, e §§ 2º e 5º, da EC).

Nessa esteira, é plenamente possível que o auxílio por incapacidade temporária (“auxílio-doença”) possua Renda Mensal Inicial (RMI) superior à aposentadoria por incapacidade permanente, na medida em que mantida a RMI do auxílio por incapacidade temporária de 91% do salário de benefício.

Somente não seria aplicada a modificação introduzida pela EC nº 103/2019 se a parte autora tivesse cumprido todos os requisitos para a aposentadoria por incapacidade permanente antes do início da vigência dessa norma constitucional, cuja publicação no Diário Oficial da União deu-se em 13/11/2019 (artigo 36, III, EC n. 103/2019).

À luz do princípio *tempus regit actum*, aplica-se a norma vigente no momento da ocorrência do fato gerador específico para a obtenção do benefício previdenciário pretendido que, em se tratando de aposentadoria por incapacidade permanente, é a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho (DII). Com efeito, ainda que a aposentadoria tenha sido precedida de auxílio por incapacidade temporária, o direito à aposentação nasce somente no momento em que a incapacidade se torna definitiva, inexistindo, por conseguinte, direito adquirido ao regramento jurídico pretérito.

In casu, deve-se manter hígido o ato administrativo que fixou a DII em 29/01/2021, momento no qual o benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária foi convertido em aposentadoria por incapacidade permanente. Assim, aplicável a espécie o disposto no art. 26, §2º, da EC nº 103/2019.

A norma impugnada pela parte autora não padece de nenhum vício de constitucionalidade.

O controle difuso de constitucionalidade, pela via de exceção ou defesa, é realizado pelo juízo ou tribunal quando, diante do caso concreto, prejudicialmente ao exame do mérito, constata a inconstitucionalidade formal ou material de uma lei ou ato normativo face à Constituição Federal (*incidenter tantum*).

Inexiste a apontada inconstitucionalidade. A uma, porque, consoante consolidada jurisprudência da Corte Suprema, não há direito adquirido a regime jurídico. A duas, porque não há se falar em afronta ao disposto no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal ante a ausência de violação direta ao princípio da vedação do retrocesso social. A três, porque não vislumbro ofensa aos princípios da isonomia material e do devido processo legal substantivo previstos no caput e no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal em razão de, à luz de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, o legislador constituinte derivado ter reduzido o valor da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente. A quatro, porque a norma ora impugnada não ofende os fundamentos da República prescritos no art. 1º, III e IV, da Constituição Federal, dentre eles, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

De mais a mais, a Corte Suprema, no julgamento do Tema 1.300 de repercussão geral, fixou a tese no sentido de que “É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência”.

2. DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE

Aduz a parte autora que os valores percebidos a título do benefício previdenciário de auxílio-acidente (Espécie 36) NB-606.862.174-3, no intervalo de 06/12/2011 a 31/08/2021, devem integrar o período básico de cálculo (PBC) para fins de determinação da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/195.267.943-2, desde a DER (07/08/2020).

Colhe-se dos autos que a parte autora percebeu benefícios de auxílio por incapacidade temporária, nos períodos de 14/11/2010 a 31/03/2011, 19/07/2011 a 05/12/2011 e 04/06/2020 a 01/07/2020, bem como benefício de auxílio acidente previdenciário de 06/12/2011 a 31/08/2021.

Insta consignar que o auxílio-acidente é devido ao segurado em razão da diminuição da capacidade laborativa e, portanto, reveste-se de caráter indenizatório, razão pela qual é pago ao segurado enquanto permanece em atividade laborativa, juntamente com sua remuneração mensal.

Com o advento da Lei nº 9.528/97, que trouxe alterações na Lei nº 8.213/91, vedou-se a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria e também houve modificação no cálculo da renda dos benefícios previdenciários para evitar prejuízos aos segurados, de modo que o auxílio-acidente deixa de ser vitalício, sendo determinado o seu cômputo no cálculo da aposentadoria. Confira-se os artigos 86 e 31 da Lei 8.213, com as mencionadas alterações:

“Art. 86. auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.”

Entende a TNU:

Tema 322: “Devem ser computados os valores percebidos a título de auxílio-acidente no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por idade rural do segurado especial, para fins de incremento da renda mensal inicial (RMI), independentemente do recolhimento de contribuições facultativas, a teor do inciso II do artigo 34 da Lei n. 8.213/91, excetuadas as hipóteses de cumulação de benefícios contempladas na Súmula 507 do STJ.”

No inteiro teor do acórdão do recurso paradigma do Tema 322 (PEDILEF 5014634-54.2021.4.04.7202/SC, julgado em 22/11/2023), a Exma. Relatora Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, ao discorrer sobre o art. 31 da Lei 8.213/91, destacou que a “interpretação literal do dispositivo não deixa margem para interpretação diferente, dado que expressamente estende-se o cômputo do valor mensal do auxílio-acidental como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria”.

Em conclusão, havendo concessão de aposentadoria após a vigência da Lei 9.528/97, o valor mensal do auxílio-acidente recebido pela parte autora deverá integrar o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por incapacidade permanente, respeitados os tetos máximos de contribuição em cada competência.

Mister destacar que o benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 07/08/2020 e DIP em 01/07/2021, decorre de homologação de proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos do processo nº 0004959-13.2020.4.03.6331, que tramitou na 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.

A parte autora aceitou a proposta de acordo da autarquia previdenciária, tendo sido homologada por sentença prolatada em 22/08/2021. Apresentados os cálculos pelo INSS, que apurou RMI no valor de R\$1.574,94, com DIB em 07/08/2020, DIP em 01/09/2021, valor total de R\$16.933,27, não houve oposição da parte autora.

Após realizado o pagamento nos autos do processo nº 0004959-13.2020.4.03.6331, foi prolatada sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença, certificando-se o trânsito em julgado em 07/07/2025.

Nota-se, portanto, que, no âmbito do processo nº 0004959-13.2020.4.03.6331, a parte autora não se insurgiu em relação ao cálculo do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por incapacidade permanente, vindo a fazê-lo nos autos da presente demanda.

Adiro, entretanto, ao entendimento de que a concessão da aposentadoria por força de sentença homologatória de acordo judicial não afasta o direito de o segurado buscar a revisão da RMI do benefício previdenciário.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. TESES REVISIONAIS NÃO INTEGRANTES DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO ANTERIOR. COISA JULGADA E SUA EFICÁCIA PRECLUSIVA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO PELA TESE DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TEMA 334/STF. PROCEDÊNCIA.

1. Desde que a tese revisional não tenha integrado o objeto litigioso do processo primevo, o fato de a aposentadoria ter sido concedida por força de decisão judicial transitada em julgado não afasta o direito de o segurado postular futuras revisões da renda mensal inicial, pois diversos são os elementos que compõem o cálculo da RMI.

2. A discussão em torno da eficácia preclusiva da coisa julgada (regra do deduzido e do dedutível prevista pelo art. 508 do CPC/15 - art. 474 do CPC/73) diz respeito a se o dito 'julgamento implícito' incide sobre argumentos envolvendo a mesma causa petendi (próxima ou remota - relação jurídica ou fato jurídico) ou se incide sobre outras causas de pedir não deduzidas, mas sempre tendo em conta o mesmo pedido. É dizer: não é possível falar em julgamento implícito de pedidos que não foram formulados pelo autor na demanda anterior (nesse sentido, por todos, citando substancial doutrina: DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA; Rafael. Curso de direito processual civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Juspodivm, 2007, p. 494-498). 3. No caso dos autos, verifica-se que a pretensão ao cálculo da renda mensal inicial conforme o direito adquirido ao benefício mais vantajoso e consoante a aplicação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em fevereiro/1994 não integrou o objeto do processo judicial de concessão da aposentadoria, não havendo se falar em coisa julgada ou sua eficácia preclusiva.

4. É assegurada a concessão do benefício previdenciário mais vantajoso, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 630.501 (Tema 334 da repercussão geral).

(TRF4, AC 5003021-20.2015.4.04.7211, 9ª Turma, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, julgado em 17/03/2022)

Quanto aos efeitos financeiros, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs 1905830/SP, 1912784/SP e 1913152/SP, afetados à sistemática de recursos repetitivos, em 08/10/2025 (acórdão publicado em 06/11/2025), ao analisar aspectos relacionados ao termo inicial dos efeitos financeiros de benefícios previdenciários concedidos ou revisados judicialmente, por meio de prova não submetida ao crivo administrativo do INSS, firmou o seguinte entendimento (Tema nº 1124):

1) Configuração do interesse de agir para a propositura da ação judicial previdenciária: 1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento. 1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao

indeferimento imediato por parte do INSS. 1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo. 1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado. 1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova. 1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício. 2) Data do início do benefício e seus efeitos financeiros: 2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ. 2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. 2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação.

No caso em discussão, a matéria de fato somente foi submetida ao INSS com o ajuizamento da presente ação. Ademais, a parte autora não formulou requerimento de revisão de seu benefício na via administrativa.

Assim, o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve ser fixado na data da citação do INSS nos autos, porquanto somente neste momento é que teve conhecimento do pleito específico da parte autora e das provas que instruíram a inicial.

III – DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) e a renda mensal atual (RMA) do benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente NB 32/195.267.943-2, com DIB em

07/08/2020, incluindo-se no período básico de cálculo (PBC) os valores percebidos pela parte autora a título de auxílio-acidente (Espécie 36) NB-606.862.174-3, nas competências de 06/12/2011 a 31/08/2021.

Condeno, outrossim, o INSS ao pagamento da diferença das prestações previdenciárias vencidas, desde a data de sua citação, nos termos da fundamentação acima expendida, com incidência de correção monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Neste grau de jurisdição, sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001).

Acrescente-se que esta sentença contém parâmetros delimitados e claros da condenação, suficientes à liquidação. E, nos termos do Enunciado 32 do FONAJEF: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95”.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, se comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, requisite-se o pagamento. Com o pagamento da RPV, intime-se o credor para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.”

3. Recurso do INSS.

4. Analisando detidamente as razões recursais do INSS, verifica-se que se trata de recurso extremamente genérico, no qual o recorrente pleiteia, em síntese, tão somente a reforma da sentença sem, contudo, enfrentar a motivação da decisão ou apontar qualquer espécie de “error in iudicando” ou “error in procedendo”. O recorrente traz meras considerações gerais a respeito do direito posto, sem apontar específicas razões para a reforma pretendida da sentença. Com efeito, sustenta o INSS apenas a impossibilidade de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente no salário de contribuição no caso de inexistência de recolhimentos no período. Afirma que, no caso concreto, a parte autora não tem direito à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente como salário de contribuição nos meses em que inexistirem salários de contribuição, sem, contudo, apontar a que meses se refere. Trata-se de mera alegação genérica sem correlação ao caso concreto e comprovação por meio dos documentos constantes dos autos. Sequer há análise dos documentos anexados aos autos e dos fundamentos da sentença. As razões do recurso são extremamente genéricas, aplicando-se, em tese, a todos os casos de revisão semelhantes. Não foi impugnado nenhum documento anexado pela parte autora para comprovação do direito alegado. Trata-se, na verdade, de mera apresentação de teses jurídicas. O mesmo se diga com relação a tese recursal referente aos critérios de juros e correção monetária. Neste passo, da forma como apresentado o recurso, caberia ao juiz e à parte contrária fazerem um cotejo entre as teorias apresentadas e os fundamentos da sentença para tentarem identificar os pontos atacados pelo recurso, o que não se coaduna com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da inércia da jurisdição. Destaque-se, no mais, que, no âmbito dos Juizados Especiais, sequer há reexame necessário, o que revela a escolha do legislador no sentido de não permitir essa ampla análise da decisão recorrida pelo órgão “ad quem” (art. 13 da Lei n.º

10.250/2001). Destarte, não havendo impugnação específica das questões decididas na sentença, das provas produzidas nestes autos e dos fundamentos da decisão recorrida, o recurso não merece ser, sequer, conhecido.

5. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO O RECURSO DO INSS.

6. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5006935-62.2023.4.03.6331, Rel. Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, julgado em 28/04/2026, DJEN DATA: 30/04/2026)

Documento novo sobre mesmos fatos: não é possível o ajuizamento de nova ação, com mesmo pedido e causa de pedir, ainda que sob alegação de novos documentos/provas.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5002226-74.2025.4.03.6343

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. COISA JULGADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

2. Conforme consignado na sentença:

“(…)

1. DAS QUESTÕES PRÉVIAS

1.1 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Da análise do CNIS anexado aos autos (id 420837456), é possível aferir que a parte autora auferia renda superior a R\$ 5.000,00 razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser indeferida, sendo facultado o reexame mediante a renovação do pedido e a apresentação dos três últimos contracheques e da última declaração de imposto de renda.

1.2 DA NECESSIDADE DE RENÚNCIA AO TETO DO JEF

O valor da causa atribuído na inicial é inferior a 60 salários-mínimos, não tendo a parte ré se desincumbido do seu ônus de comprovar a incorreção do valor, razão pela qual não há falar em necessidade de renúncia a eventual excedente.

1.3 CONDIÇÕES DA AÇÃO

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la.

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

1.3.1 PERÍODO JÁ ENQUADRADO

Consoante se extrai do processo administrativo, verifica-se que o período de 13/02/1987 a 02/08/1988 foi enquadrado pelo réu. Dessa forma, forçoso reconhecer que a parte autora é carecedora da ação em relação ao pedido de averbação do tempo especial do período em destaque.

1.4 COISA JULGADA

Dentre os requisitos processuais negativos (fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento), situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, a parte autora pretendeu a averbação como tempo especial do(s) seguinte(s) intervalo(s): de 07/11/1988 a 05/01/1990, de 06/01/1990 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 03/06/1991. Contudo, verifico que tal pedido foi objeto dos autos do processo n. 5001798-97.2022.4.03.6343, no bojo do qual já houve decisão de mérito em sede recursal, afastando o enquadramento pretendido, transitada em julgado (id 416059040 – f. 73/80).

Nessas circunstâncias, a rediscussão judicial sobre o enquadramento do intervalo em questão malferir o disposto no art. 503 do Código de Processo Civil.

1.5 COISA JULGADA SEGUNDO O RESULTADO DA PROVA

Quanto ao pedido formulado pela parte autora no sentido de que a coisa julgada seja feita segundo o resultado da prova, isto é, *secundum eventum probationis* (id 416036798 – Pág. 2/3), não há previsão legal que limite os efeitos da coisa julgada na hipótese de decisão de mérito fundada em insuficiência probatória, diversamente do que ocorre em relação ao processo coletivo.

Assim, no caso de improcedência do pedido fundada em ausência ou deficiência de provas operam-se os efeitos da coisa julgada material de modo a impedir a repetição da mesma demanda.

Por outro lado, o col. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que novo PPP não é suficiente para autorizar a flexibilização da coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DE APOSENTADORIA MEDIANTE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COISA JULGADA. FLEXIBILIZAÇÃO. DESCABIMENTO. TEMA 629/STJ. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Em suma, o autor postula a relativização da coisa julgada com objetivo de que seja considerada nova prova (PPP) de período trabalhado na empresa GKN do Brasil Ltda., cuja especialidade não foi reconhecida em ação anterior (Processo 5008420-14.2011.4.04.7100).

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o Colegiado de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgado proferido sob a sistemática de Recursos Repetitivos, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção, sem resolução do mérito, para, assim, propiciar à parte autora intentar novamente a

ação caso reúna os elementos necessários (Tese Repetitiva 629/STJ; REsp repetitivo nº 1.352.721/SP, Corte Especial, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/04/2016).

4. Todavia, a Corte a quo entendeu que "houve decisão de mérito, na ação anterior, quanto ao ora postulado, que impede a reapreciação do pedido. Note-se, por fim, que não houve julgamento pela improcedência em decorrência da ausência de provas, como pretende o autor, mas pelo entendimento esposado pelos julgadores à época acerca da impossibilidade da contagem especial pretendida, o que difere frontalmente da decisão do Tema 629 do STJ." (fl. 280, e-STJ). Dessa forma, não é o caso de aplicação do Tema 629/STJ.

5. Ressalta-se que o STJ entende que o precedente vinculante (Tema 629/STJ) não alcança coisas julgadas anteriores ao julgamento do repetitivo, não possuindo o condão de desconstituir os títulos executivos preexistentes a ele.

6. Entendimento diverso, conforme pretendido, implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Apelo Nobre, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.428.234/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 19/4/2024.)

Passo ao exame do mérito da pretensão remanescente.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não controvertidos pela parte autora outros períodos além dos acima mencionados, deve prevalecer a contagem de tempo formulada pela autarquia (id 416059040 – f. 105), segundo a parte autora não tem direito à concessão da aposentadoria pretendida.

Mesmo mediante reafirmação da DER, a parte autora não preenche os requisitos necessários para jubilação na data de prolação desta sentença, conforme apurado pela CECALC.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de condenação do INSS a averbar como tempo especial os períodos de 13/02/1987 a 02/08/1988.

- com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto ao pedido de condenação do INSS a averbar como tempo especial os períodos de 07/11/1988 a 05/01/1990, de 06/01/1990 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 03/06/1991, por força da coisa julgada formada nos autos n. 5001798-97.2022.4.03.6343.

- com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente.

Indefiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Faculto à parte autora o reexame mediante a renovação do pedido e a apresentação dos três últimos contracheques e da última declaração de imposto de renda.

Sem honorários e custas (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, a fim de que no prazo de 10 dias ofereça resposta escrita (contrarrrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito a uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Determino a retirada da anotação de sigilo da informação da Cecalç.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se”.

3. Recurso da parte autora: Aduz a inexistência de coisa julgada, já que as provas apresentadas demonstram que também esteve exposto a GLP, tendo o PPP sido apresentado ao INSS em requerimento administrativo posterior à primeira demanda. A constatação de exposição do autor ao GLP cuida-se, portanto, de um fator superveniente àquela anterior ação promovida com o objetivo de alcançar aposentadoria especial. De fato, o Recorrente ajuizou ação anterior para análise do período de 07/11/1988 a 05/01/1990, 06/01/1990 a 31/10/1990 e 01/11/1990 a 03/06/1991, laborado na empresa Cia Ultragaz, por ter trabalhado exposto ao agente agressivo ruído excessivo, como narrou na petição inicial daquele feito, juntando o documento comprobatório competente (PPP). Afirma que os fundamentos dos pleitos autorais são distintos, visto que há indicativo da presença de agentes químicos (GLP), que não foi objeto de análise na demanda anterior. No processo anterior, a improcedência recaiu sobre o reconhecimento da especialidade do período de 07/11/1988 a 05/01/1990, 06/01/1990 a 31/10/1990 e 01/11/1990 a 03/06/1991, laborado na empresa Cia Ultragaz, por ter trabalhado exposto ao agente agressivo ruído excessivo. Na presente ação, o fato constitutivo é outro: a exposição agressiva ao GLP, revelando-se, assim, em suporte fático totalmente distinto da exposição agressiva à tensão sonora. - Identidade entre as ações é aparente. Trata-se, portanto, de nova causa de pedir, com base em fato superveniente, a saber, laudo pericial produzido posteriormente e apresentado à Autarquia em requerimento administrativo diverso da primeira demanda. Requer anulação da sentença para reabertura da instrução e nova decisão seja proferida.

4. Outrossim, o autor ajuizou, anteriormente, a ação n. 5001798-97.2022.4.03.6343, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 07/11/1988 a 05/01/1990, 06/01/1990 a 31/10/1990 e de 01/11/1990 a 03/06/1991, como especiais. A sentença, proferida em 24/02/2023, julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período de 07/11/1988 a 03/06/1991, como especial, e conceder o benefício pretendido. O reconhecimento do período se deu com base em PPP, emitido em 02/07/2021, atestando exposição a ruído de 85,9 dB (A). O acórdão proferido em 28/11/2023 reformou a decisão para considerar o período de 07/11/1988 a 03/06/1991 como comum, em razão da inexistência de responsável técnico antes de 2006. A decisão transitou em julgado em 23/02/2024.

5. Na presente demanda, o autor requer o reconhecimento dos mesmos períodos, de 07/11/1988 a 05/01/1990, 06/01/1990 a 31/10/1990 e 01/11/1990 a 03/06/1991, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a nova DER, em 24/06/2025. Para comprovar a especialidade do período, apresentou novo PPP (ID 360907454), emitido em 26/05/2025, que informa exposição a ruído de 93,5 dB, a calor de 20,6º C e a GLP. Assim, não há fato novo superveniente apto a afastar a coisa julgada, mas apenas nova tentativa de rediscutir a existência de exposição a agentes nocivos, nos mesmos períodos já apreciados em decisão transitada em julgado. Neste passo, não é possível o ajuizamento de nova ação, com mesmo pedido e causa de pedir, ainda que sob alegação de novos documentos/provas. Os períodos especiais pretendidos já foram analisados em demanda anterior, pelo juízo de origem e em sede recursal, estando, deste modo, acobertados pela coisa julgada. Anote-se, neste ponto, que a demanda anterior não foi extinta sem exame do mérito, quanto aos períodos

de atividade especial, o que permitiria nova ação, mas foi analisada no mérito, com base nas provas então produzidas. Portanto, resta configurada a coisa julgada reconhecida na sentença.

6. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

7. Parte recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002226-74.2025.4.03.6343, Rel. Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, julgado em 12/06/2026, DJEN DATA: 19/06/2026)

Fato novo: seria possível afastar a coisa julgada somente com a comprovação da existência de fato novo, como no caso de agravamento da doença em matéria de benefícios por incapacidade.

11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5002906-62.2024.4.03.6321

RELATOR: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COISA JULGADA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de concessão de auxílio-acidente.

2. Conforme consignado na sentença:

“(…)

Assentadas essas premissas, importa passar à análise do caso concreto.

O laudo pericial (ID: 359467083) aponta que a parte autora é portador de sequelas de fraturas no punho e na mão, e fratura de dedos. O perito conclui que o autor possui Incapacidade parcial e permanente/redução da capacidade laborativa para a função habitual de balconista, a qual exercia na época do acidente (maio/2017) e continua exercendo atualmente, para uso de força e precisão com a mão direita.

Ocorre que, conforme arguido pelo INSS, o pedido de benefício de auxílio acidente devido ao acidente ocorrido em maio de 2017, já fora objeto da ação nos autos nº 5001468-02.2022.4.03.6311, onde não se constatou a existência de incapacidade e nem sequer da redução da capacidade laborativa, e, por essa razão foi julgada improcedente e já transitada em julgado.

Friso que como as informações presentes nos autos não apontam para um agravamento ou progressão de doença, já que, na realidade, tanto a doença quanto a incapacidade ocorreram na data do acidente, não há que se falar em novo pedido.

Com efeito, em que pese haver dois requerimentos administrativos, existe a tríplice identidade entre os elementos das ações, as partes, o pedido, e a causa de pedir são análogas.

Assim, é de se reconhecer que o requerimento fundamentado na referida causa de pedir está acobertado pela coisa julgada, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO HÁ NOVOS ELEMENTOS QUE INDIQUEM AGRAVAMENTO DA DOENÇA. COISA JULGADA.

1. Ajuizada demanda em que figuram as mesmas partes, fundada no mesmo pedido e causa de pedir - concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, de ação anterior transitada em julgado, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada (art. 502 do Código de Processo Civil).

2. Da análise do conjunto probatório verifica-se que a parte autora padece das mesmas patologias diagnosticadas na demanda anterior, não trazendo nenhum elemento ou atestado posterior que indique o agravamento da doença.

3. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Apelação do INSS provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002143-85.2024.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO, julgado em 22/10/2024, DJEN DATA: 28/10/2024)

PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI 8.742/93. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. A parte autora reproduziu ação ajuizada anteriormente, sendo idênticas as partes, causa de pedir e pedido. Ocorrência de coisa julgada.

2. Identidade das partes, objeto e causa de pedir, entre a presente e o processo autuado sob o nº 0002470-49.2019.4.03.6327, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP.

3. Não há como rediscutir a matéria que já foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, estando, por força da preclusão máxima advinda de seu trânsito em julgado, revestida da qualidade de imutabilidade.

4. Dispõe o Art. 485, V, do CPC, que, caracterizada a coisa julgada, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, podendo a matéria ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme autoriza o § 3º, do mesmo dispositivo.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003997-36.2022.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 25/09/2024, DJEN DATA: 30/09/2024)

Em suma, a hipótese é de ofensa à coisa julgada, dando ensejo à extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir os mesmos fatos em face das mesmas partes perante o Poder Judiciário.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, do CPC, determino a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, considerando a inexistência de valores pendentes de destinação.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.”

3. Recurso da parte autora: sustenta a inexistência de coisa julgada, uma vez que o processo atual é baseado na pretensão resistida do Demandante ao requerer a concessão após o agravamento de suas patologias, com novas provas. Requer a concessão do benefício requerido na inicial conforme DER anexada e nova resistência da recorrida comprovada, mesmo após o preenchimento dos requisitos, e sucessivamente pagar após a juntada do laudo judicial, aos 02/04/2025.

4. Laudo pericial médico (ID 362191818): “Discussão O autor apresenta déficit de flexão, diminuição de sensibilidade e tremores em 4º dedo da mão direita após referido acidente de trabalho ocorrido no ano de 2017. Conclusão Incapacidade parcial e permanente/redução da capacidade laborativa para a função habitual de balconista, a qual exercia na época do acidente e continua exercendo atualmente, para uso de força e precisão com a mão direita. CID: S 62.6 (fratura de outros dedos) e T 922 (sequelas de fraturas no punho e na mão). “

5. Outrossim, o autor ajuizou, anteriormente, a ação n. 5001468-02.2022.4.03.6311 objetivando a concessão de auxílio acidente decorrente de acidente sofrido em janeiro de 2017, com fratura no 4º dedo da mão direita. Após perícia médica, que concluiu que o autor se encontrava capacitado para suas atividades laborais, o feito foi julgado improcedente, inclusive em sede recursal, transitando em julgado em 19/02/2024. Logo, a alegada redução da capacidade laborativa, decorrente do acidente apontado na inicial, já foi apreciada e afastada na demanda anterior. Na presente ação, o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio acidente, em razão do mesmo acidente. O perito médico concluiu, desta feita, pela incapacidade parcial e permanente para a sua atividade habitual.

6. Deste modo, os peritos médicos analisaram as mesmas lesões decorrentes do acidente ocorrido em 2017. No processo anterior, todavia, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa em razão do referido acidente, sendo que a perícia realizada nesta ação não justificou eventual agravamento das condições clínicas do autor desde a perícia anterior, uma vez que fixou a DII em 12/01/2017, dia seguinte ao acidente. Na ação anterior, a perícia judicial reconheceu a existência de sequela traumática, mas concluiu que os movimentos de pinça e apreensão estavam preservados e que as alterações não determinavam incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho. A perícia realizada neste feito vincula a redução da capacidade laboral ao mesmo acidente de 2017 e à mesma sequela no 4º dedo da mão direita, fixando a data de início da incapacidade em 12/01/2017. Assim, não há fato novo superveniente apto a afastar a coisa julgada, mas apenas nova tentativa de rediscutir a repercussão laborativa da mesma lesão já apreciada em decisão transitada em julgado. Assim sendo, trata-se, apenas, de conclusões divergentes acerca da mesma situação fática. Ora, a mera divergência de conclusão quanto à existência ou não da incapacidade não afasta a coisa julgada. Neste passo, apenas seria possível a concessão do benefício, nestes autos, caso fosse constatado agravamento das condições clínicas do autor, o que, no entanto, não restou demonstrado, pois o laudo pericial, nesta ação, descreve situação idêntica à que foi constatada pela perícia no processo anterior. O perito judicial, nestes autos, inclusive, fixa a DII em 12/01/2017, momento anterior à realização da perícia médica realizada no feito anterior.

7. No mais, considere-se que a mera elaboração de novo requerimento administrativo e apresentação de novos documentos médicos não enseja nova demanda, uma vez mantida a mesma situação fática. Deveras, embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, uma vez alterado o quadro clínico, e mediante ulterior requerimento administrativo, o fato é que, no caso destes autos, foi constatada a mesma situação clínica do autor, apenas com conclusões diversas dos peritos. Portanto, resta configurada a coisa julgada reconhecida na sentença.

8. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Parte recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002906-62.2024.4.03.6321, Rel. Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, julgado em 26/05/2026, DJEN DATA: 29/05/2026)

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5002152-84.2024.4.03.6333

RELATOR: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.

2. Conforme consignado na sentença:

“(…)

A propositura de nova ação com base no agravamento do estado de saúde da parte não é atingida pela coisa julgada, desde que haja comprovação do agravamento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno de ocorrência ou não de violação à coisa julgada, em ações judiciais que discutem a incapacidade laboral, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. 2. É possível a propositura de nova ação pleiteando o mesmo benefício, desde que fundada em causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde da parte, com o surgimento de novas enfermidades. 3. Não restou demonstrado a ocorrência de fato novo a amparar o ajuizamento de nova ação. Do cotejo das perícias realizadas, verifica-se que ambas analisaram os mesmos fatos e as mesmas doenças. 4. A revisão do julgado a fim de se infirmarem as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 843233 2016.00.07662-6, Segunda Turma, Rel MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 17/03/2016).

A ação previamente ajuizada pela parte autora (autos nº 5004974-80.2023.4.03.6333) transitou em julgado em 25/03/2024.

A parte autora traz cópia de documentos médicos com data posterior ao trânsito em julgado daquela ação, o que a legitima a, pelo menos, discutir o agravamento ou não de seu quadro médico.

Assim, nesse ponto, não verifico a ocorrência da coisa julgada em relação à alegação de agravamento do estado de saúde da parte autora, e reconheço seu direito a pleitear a concessão de benefício por incapacidade a partir de 13/08/2024, dia imediatamente posterior ao término do auxílio por incapacidade temporária concedido posteriormente ao trânsito em julgado daquela última ação, configurando distinta causa de pedir.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

(…)

Esse é o quadro normativo aplicável ao tema. Cotejo-o aos fatos ora postos à apreciação:

Conforme Relações Previdenciárias – Portal Cnis – que seguem anexas e integram a presente decisão –, a parte autora apresenta períodos de recolhimento como segurada facultativa de 01/01/2024 a 30/04/2024 e de 01/12/2024 a 31/12/2024, além de recebimento de auxílio por incapacidade temporária de 26/05/2023 a 12/08/2024 e de 07/12/2024 a 04/04/2025.

Nestes autos, a perita médica do Juízo, após examinar a parte autora, confeccionou seu laudo em 05/12/2024 (id. 349312926), apontando que:

(...) é possível afirmar que a o autor possui:

1- Epilepsia G40

5. CONCLUSÃO

A crise epilética é definida como “a ocorrência transitória de sinais e/ou sintomas secundários a atividade neuronal cerebral anormal excessiva ou síncrona”. As crises convulsivas são classificadas em focais e generalizadas. As causas da epilepsia muitas vezes são indeterminadas, podem ter sido originadas por lesões cerebrais atuais ou ocorridas no passado, uso de substâncias psicoativas, malformações congênitas, predisposição genética, entre outras. O tratamento deve ser individualizado conforme cada caso, pode ser medicamentoso com mono ou poli terapia e em casos selecionados ser recomendada a cirurgia. Em tratamento adequado, sem mudança de esquema terapêutico há anos, sem necessidade de internação ou urgência pelas crises, está bem adaptado ao esquema medicamentoso. Pode exercer outras atividades de menor potencial de risco desde que não tenha que operar máquinas perigosas, lidar com objetos cortantes, trabalho em altura e/ou dirigir ou com fogo. A autora é soldadora, em 02/07/2021, sofreu acidente ao convulsionar soldando uma peça, desta forma, concluo incapacidade parcial, permanente e multiprofissional a partir de 02/07/2021.

(...).

9. A incapacidade de impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

Não

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

Não

Decerto que a conclusão sobre a capacidade laborativa da parte autora é atividade eminentemente judicial. Isso porque é ao magistrado que caberá a consideração de diversas circunstâncias – tanto médicas, reportando-se à perícia e aos documentos constantes dos autos, como sociais – para a conclusão sobre se a parte autora é de fato incapaz para o trabalho.

O laudo juntado aos autos conta com todas as premissas médicas necessárias a que este Juízo chegue à sua própria conclusão acerca da existência ou não de incapacidade laboral pela parte autora, restando ausente necessidade de complementação do estudo.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora ostentava 35 (trinta e cinco) anos de idade quando do exame médico pericial, bem como que se qualificou como “do lar”.

Ainda, da cópia da CTPS, constata-se que a parte autora laborou como “atendente de lanchonete” e “auxiliar de ourives”.

Do cotejo entre tais elementos, forçoso concluir que a parte autora, malgrado ser portadora das moléstias indicadas, ostenta condições de desempenhar atividade que lhe proporcione o sustento sem necessidade de reabilitação profissional, vez que está incapacitada apenas para exercer atividades que exigem operação de máquinas perigosas ou objetos cortantes, trabalho em altura, direção de veículos automotores ou trabalho com fogo e já possui experiência em atividades que não demandam tais exercícios, como atendente de lanchonete (CTPS).

Assim, estando a parte autora apta ao trabalho remunerado, não cumpre requisito sine qua non à concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade total para o exercício de labor remunerado (também chamada de "omniprofissional"), esses benefícios não podem ser concedidos.

Entendo, todavia, que a lesão consolidada se enquadra nas hipóteses que ensejam a concessão do benefício de auxílio-acidente, conforme exigência do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Porém, a parte autora é contribuinte facultativa, logo, não integra o grupo de segurados que podem fruir do benefício de auxílio-acidente pretendido – ser empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa ou segurada especial (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

A Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de Lei nº 5000733-56.2021.4.04.7222 (Rel. Ivanir Cesar Ireno Junior, 16/05/2025), fixou a seguinte tese:

O segurado que se refilia ao RGPS como contribuinte individual ou facultativo faz jus à utilização do período de graça decorrente de vínculo anterior como empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso ou segurado especial — categorias que conferem direito ao auxílio-acidente — se este for mais favorável, para fins de concessão do benefício.

Assim, será necessário analisar se a parte autora possuía período de graça decorrente de vínculo anterior como empregada.

Conforme tabela com os períodos laborais da segurada, ela não havia pago mais de 120 contribuições mensais:

Assim, na espécie dos autos se aplicaria o período de graça de 12 meses, estabelecido no artigo 15, II, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Em análise ao Detalhamento da Relação Previdenciária – cuja cópia segue anexa e integra a presente decisão –, observo que o vínculo empregatício com data de término em 24/06/2013 foi rescindido sem justa causa, por iniciativa do empregador.

A condição de desemprego involuntário – prevista no artigo 15, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991 – prescinde de registro no então Ministério do Trabalho e da Previdência Social (STJ, REsp 1831630/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019).

Assim, deve se aplicar o período de graça de 24 meses, nos termos do artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

No caso, o recolhimento previdenciário referido a julho/2013 foi o primeiro a não ocorrer.

A segurada tinha até 15/08/2013 para recolher a contribuição de julho. Não o fez. Com isso, o período de graça como segurada empregada foi mantido até 16/08/2015, encerrando-se mais de oito anos antes da incapacidade parcial e permanente (13/08/2024).

Ausente o período de graça decorrente de vínculo anterior como empregada no momento da incapacidade parcial e permanente, a improcedência é medida que se impõe.

Por fim, ficam as partes advertidas, inclusive ao fim sancionatório (art. 1026, §2º, CPC), de que os embargos de declaração não se prestam à pretensão, declarada ou não declarada, voltada à obtenção de mera reanálise meritória de toda ou de alguma das rubricas desta sentença, ou contra alegada ausência de análise de certa prova dos autos ou precedente jurisprudencial. Demais, ficam prequestionados todos os dispositivos normativos já expressamente invocados pelas partes.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição pelo sistema dos Juizados Especiais Federais, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O prazo para a interposição de recurso inominado contra esta sentença é de 10 (dez) dias, de que fica ciente a parte autora.

Em caso de interposição recursal, intime-se a parte recorrida para que possa apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria sua ausência, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos da Resolução n.º 417-CJF, de 28/10/2016.

Na ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Com a certificação neste ou em outro grau de jurisdição e se for o caso de execução, intemem-se as partes para que se manifestem, em 10 dias, em termos de cumprimento do julgado. Se nada for requerido, ou se não houver objeto a ser executado, remetam-se ao arquivo-findo, com as cautelas registrais de praxe.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.”

3. Recurso da parte autora: aduz que na ação previamente ajuizada, o laudo médico conclui pela data de início da incapacidade em 2023. Logo irrefutável a constatação da qualidade de segurado da parte autora na data de início da incapacidade – DII em 2023, conforme ação judicial previamente ajuizada de nº 5004974-80.2023.4.03.6333, transitada em julgado em 25/03/2024. Sustenta a reforma da sentença oriunda do juízo a quo para constatar a condenação do ente autárquico previdenciário INSS a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (espécie nº 32), ou pelo menos se reconhecer o direito ao restabelecimento do benefício concedido em ação judicial nº 5004974-80.2023.4.03.6333, NB 649.324.823-3 (DIB 26/05/2023, DCB 12/08/2024).

4. A concessão do benefício pretendido está condicionada ao preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral no caso de aposentadoria por invalidez e total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, tratando-se de auxílio-doença. O auxílio-acidente, por sua vez, encontra-se previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

5. Laudo pericial médico: Segundo o perito: “(...)Assim, é possível afirmar que a o autor possui: 1- Epilepsia G40 5. CONCLUSÃO A crise epilética é definida como “a ocorrência transitória de sinais e/ou sintomas secundários a atividade neuronal cerebral anormal excessiva ou síncrona”. As crises convulsivas são classificadas em focais e generalizadas. As causas da epilepsia muitas vezes são indeterminadas, podem ter sido originadas por lesões cerebrais atuais ou ocorridas no passado, uso de substâncias psicoativas, malformações congênitas, predisposição genética, entre outras. O

tratamento deve ser individualizado conforme cada caso, pode ser medicamentoso com mono ou poli terapia e em casos selecionados ser recomendada a cirurgia. Em tratamento adequado, sem mudança de esquema terapêutico há anos, sem necessidade de internação ou urgência pelas crises, está bem adaptado ao esquema medicamentoso. Pode exercer outras atividades de menor potencial de risco desde que não tenha que operar máquinas perigosas, lidar com objetos cortantes, trabalho em altura e/ou dirigir ou com fogo. A autora é soldadora, em 02/07/2021, sofreu acidente ao convulsionar soldando uma peça, desta forma, concluiu incapacidade parcial, permanente e multiprofissional a partir de 02/07/2021.”

6. Outrossim, de acordo com o CNIS anexado aos autos (ID 341153442), a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 12/02/2009 a 12/04/2009 e de 14/06/2012 a 27/07/2013. Posteriormente, passou a recolher contribuições na condição de segurada facultativa nos períodos de 01/06/2021 a 31/10/2022, 01/01/2023 a 30/11/2023 e 01/01/2024 a 30/04/2024. Esteve em gozo de auxílio doença previdenciário no período de 26/05/2023 a 12/08/2024.

7. Segundo o perito médico, a autora seria soldadora e, em 02/07/2021, sofreu acidente ao convulsionar soldando uma peça. Logo, o perito concluiu pela existência de incapacidade parcial, permanente e multiprofissional a partir de 02/07/2021. Registre-se, porém, que não há comprovação da atividade como soldadora. A autora possui dois vínculos empregatícios em que laborou como atendente de lanchonete e auxiliar de ourives. Em 2021, data do alegado acidente que acarretou a incapacidade constatada pelo perito, era contribuinte facultativa, o que pressupõe o não exercício de atividade laborativa remunerada. Deste modo, considerando sua atividade habitual na DII, não se verificam as restrições apontadas pelo perito, não havendo, pois, direito a benefício de auxílio por incapacidade temporária nem aposentadoria por incapacidade permanente. Conforme consignado na sentença: “No caso dos autos, verifica-se que a parte autora ostentava 35 (trinta e cinco) anos de idade quando do exame médico pericial, bem como que se qualificou como “do lar”. Ainda, da cópia da CTPS, constata-se que a parte autora laborou como “atendente de lanchonete” e “auxiliar de ourives”. Do cotejo entre tais elementos, forçoso concluir que a parte autora, malgrado ser portadora das moléstias indicadas, ostenta condições de desempenhar atividade que lhe proporcione o sustento sem necessidade de reabilitação profissional, vez que está incapacitada apenas para exercer atividades que exigem operação de máquinas perigosas ou objetos cortantes, trabalho em altura, direção de veículos automotores ou trabalho com fogo e já possui experiência em atividades que não demandam tais exercícios, como atendente de lanchonete (CTPS). Assim, estando a parte autora apta ao trabalho remunerado, não cumpre requisito sine qua non à concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente. Com efeito, não atendido o terceiro e principal requisito exigido pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/1991, que é a incapacidade total para o exercício de labor remunerado (também chamada de “omniprofissional”), esses benefícios não podem ser concedidos.”

8. Por outro lado, na DII fixada pelo perito, a autora era contribuinte facultativa; logo, não tem direito ao benefício de auxílio acidente, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91. A TNU, em caso equivalente, decidiu pela aplicação do entendimento firmado no TEMA 201 (“O contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.”). Assim sendo, ante a decisão da TNU, adoto o entendimento no sentido de que eventual filiação anterior em categoria que permita o recebimento do auxílio acidente não beneficia o segurado, pois inaplicável a extensão do período de graça do art. 15, I, da Lei nº 8.123/91 àquele que se encontra filiado ao RGPS por categoria diversa. Desta forma, tendo em vista que, à época do infortúnio causador da redução da capacidade laborativa, a autora era contribuinte facultativa, se mostra indevida a concessão de auxílio-acidente, nos exatos termos do art. 18, §1º, da Lei 8.213/91. Ademais, ainda que assim não fosse, a autora não mantinha qualidade de segurada, em período de graça como empregada, na DII fixada em 02/07/2021, conforme detidamente analisado na sentença.

9. Anote-se, por fim, que o benefício concedido no período de 26/05/2023 a 12/08/2024, em razão do processo 5004974-80.2023.4.03.6333, decorreu de epilepsia, com DII fixada em 2023. Naqueles autos

foi constatada incapacidade laboral parcial e temporária, com estimativa de reavaliação em 06 meses. No caso em tela, o perito constatou incapacidade parcial e permanente, não em razão apenas da epilepsia, mas por conta do acidente sofrido em 02/07/2021, decorrente de convulsão. Deste modo, considerando que a incapacidade anteriormente constatada, que ensejou o benefício recebido pela parte autora, era temporária e, tendo vista as conclusões da perícia médica judicial nesta ação, reputo que não é possível o restabelecimento do benefício cessado em 12/08/2024; tampouco a concessão de novo benefício ante a fundamentação supra.

10. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

11. Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002152-84.2024.4.03.6333, Rel. Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, julgado em 19/03/2026, DJEN DATA: 26/03/2026)

12ª TURMA RECURSAL

Poucos julgados encontrados, tratando mais de fato novo (agravamento) em casos de benefícios por incapacidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 0003410-08.2019.4.03.6329

RELATOR: 34º Juiz Federal da 12ª TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: VANESSA DANIELA VIANELLO

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO FAVORÁVEL. COISA JULGADA. RECURSO DO INSS. 1. Tendo a perícia nestes autos concluído pela incapacidade total e permanente em data anterior à DII fixada em ação anterior, o julgamento deve ser convertido em diligência para esclarecimentos periciais que informem se houve agravamento do quadro, o que permitiria afastar a coisa julgada.

(TRF 3ª Região, 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0003410-08.2019.4.03.6329, Rel. Juíza Federal FABIOLA QUEIROZ DE OLIVEIRA, julgado em 04/11/2021, Intimação via sistema DATA: 18/11/2021)

Não há provas de agravamento ou alteração do quadro fático que permita afastar a coisa julgada ocorrida nos autos de n. 0000826-41.2018.4.03.6316. Nestes autos, não obstante a perícia ter atestado incapacidade parcial e permanente desde 02.05.2018, a sentença entendeu só ser cabível a concessão de auxílio doença por 120 dias, sentença contra a qual a parte autora não se insurgiu, não requereu que fossem analisadas suas condições pessoais, não requereu que lhe fosse concedida aposentadoria por invalidez ou auxílio doença com reabilitação. A concessão do benefício tal como feita pela sentença, em suma, viola a coisa julgada, dado que, por vias transversas, revisa o benefício concedido anteriormente, analisa as condições pessoais da parte autora e determina que o INSS lhe conceda aposentadoria por invalidez. Repetindo o que dito acima, não houve alteração do quadro fático que permita afastar a coisa julgada. Tanto o Sr. Perito designado nestes autos quanto o que realizou a perícia nos autos de n 0000826-41.2018.4.03.6316, concluíram que a incapacidade remonta a 2018 com base no mesmo Relatório médico, datado de 04.2018, emitido pelo mesmo médico.

XI. ANA CAROLINA MAGALHÃES CATURELLI

15ª Turma Recursal de SP e Subseção Judiciária de Franca

Pelos julgados reunidos, é possível extrair uma orientação bastante uniforme da **15ª Turma Recursal/SP** acerca da **coisa julgada em matéria previdenciária**, fundada na distinção entre **fato novo** e **mera rediscussão de questão já decidida**.

Em síntese:

- **Não há coisa julgada** quando a nova demanda se apoia em **causa de pedir diversa**, especialmente em razão de **novo requerimento administrativo, agravamento do quadro clínico** ou **benefício distinto**, pois inexistente identidade entre as demandas. Nesses casos, a alteração do suporte fático afasta a tríplice identidade exigida pelo art. 337, §§ 2º e 4º, do CPC.
- **Há coisa julgada** quando a parte pretende rediscutir questão já definitivamente apreciada, estando presentes as **mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir**, ainda que apresente novos documentos ou formule a pretensão sob outra roupagem. A Turma enfatiza a incidência da **eficácia preclusiva da coisa julgada** (art. 508 do CPC), segundo a qual consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas na ação originária.
- A jurisprudência também admite o **reconhecimento parcial da coisa julgada**, quando apenas determinado período ou parcela do pedido coincide com ação anterior, permitindo o prosseguimento do exame quanto aos demais períodos ou pedidos não abrangidos pelo trânsito em julgado.

Assim, o critério predominante é que a coisa julgada não impede o ajuizamento de nova ação previdenciária quando houver **modificação relevante do estado de fato ou da causa de pedir**, mas obsta a reapreciação de questão já definitivamente decidida, vedando a rediscussão de pretensão idêntica, inclusive mediante a apresentação de novas provas destinadas apenas a reforçar alegação anteriormente apreciada.

Com base nas sentenças do **JEF de Franca** observa-se uma linha decisória bastante convergente com a jurisprudência da 15ª Turma Recursal, privilegiando uma análise **material da identidade entre as demandas**, em detrimento de critérios meramente formais.

Em síntese:

- **A coisa julgada é reconhecida** quando a nova ação busca rediscutir questão já definitivamente apreciada entre as mesmas partes, fundada na mesma causa de pedir e com idêntico pedido, ainda que a parte apresente novos documentos ou novas teses

jurídicas. As sentenças enfatizam que a eficácia preclusiva prevista no art. 508 do CPC impede a rediscussão de fundamentos que poderiam ter sido deduzidos na demanda originária.

- **A coisa julgada é afastada** quando demonstrada efetiva modificação do quadro fático ou jurídico, como ocorre em demandas de benefícios por incapacidade baseadas em **agravamento da doença, novo requerimento administrativo, novo período contributivo ou causa de pedir distinta**, hipóteses em que inexiste a necessária tríplice identidade.
- As decisões também evidenciam que **a simples juntada de documentos novos não configura fato novo**, se esses documentos apenas procuram comprovar situação fática já existente e apreciada no processo anterior. O elemento decisivo não é a novidade da prova, mas a novidade da própria relação jurídica submetida ao Judiciário.
- Verifica-se, ainda, o reconhecimento da **coisa julgada parcial**, restringindo sua incidência apenas aos períodos ou pedidos anteriormente decididos, permitindo o prosseguimento da demanda quanto aos demais aspectos não abrangidos pelo trânsito em julgado.

Assim, as sentenças do JEF de Franca adotam orientação segundo a qual a coisa julgada deve ser interpretada à luz da **tríplice identidade (partes, pedido e causa de pedir)** e da **eficácia preclusiva do art. 508 do CPC**, preservando a estabilidade das decisões judiciais, mas sem impedir o ajuizamento de nova demanda quando fundada em **atos supervenientes ou em causa de pedir efetivamente diversa**.

ACÓRDÃO – 15ª TR/SP

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA . NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NEOPLASIA MALIGNA . AUTOR QUE MANTINHA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA . 1. A existência de decisão judicial anterior não configura coisa julgada quando há novo requerimento administrativo e indicação de agravamento do quadro clínico do segurado. 2. Laudo pericial que atesta incapacidade total e temporária decorrente de neoplasia maligna, com fixação da data de início da incapacidade (DII) em 25/09/2000 . 3. Comprovada a manutenção da qualidade de segurado na DII (07/03/2023) e o cumprimento da carência exigida de 12 contribuições. 4. Concessão de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2023), com manutenção até 28/11/2024, assegurada a possibilidade de requerer prorrogação conforme o tema 246 da TNU . 5. Tutela de urgência deferida para implantação do benefício no prazo de 30 dias, em face do caráter alimentar.

(TRF-3 - RecInoCiv: 50022602820234036308, Relator.: Juiz Federal FABIO IVENS DE PAULI, Data de Julgamento: 30/10/2024, 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 13/11/2024)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM CONTRIBUIÇÕES RECONHECIDO EM ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo 15 Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo RECURSO INOMINADO CVEL (460) N0002180-43.2020.4.03.6345 RELATOR:45 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CLEONICE ROCHA BOMPIAM Advogado do(a) RECORRIDO: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819-A OUTROS PARTICIPANTES: FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N0002180-43.2020.4.03.6345 RELATOR:45 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CLEONICE ROCHA BOMPIAM Advogado do(a) RECORRIDO: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819-A OUTROS PARTICIPANTES: FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP R E L A T Ó R I O Relatório dispensado nos termos da lei. PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N0002180-43.2020.4.03.6345 RELATOR:45 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: CLEONICE ROCHA BOMPIAM Advogado do(a) RECORRIDO: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819-A OUTROS PARTICIPANTES: FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP V O T O No caso dos autos, a sentença de procedência foi assim fundamentada: "(...) Verifico, de fato, que a autora completou sessenta anos em 25.07.2015 (RG Evento 2, fl. 10). O período de carência que lhe toca cumprir de 180 (cento e oitenta) meses, ao teor do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91. A autora afirma que se deve reconhecer, para fim de carência, período de gozo de benefício por incapacidade, de 24.06.2003 a 31.12.2007, admitido judicialmente. E tem razão. No processo nº 0000944-27.2018.4.03.6345, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete local, foram reconhecidos, em favor da autora, "14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias na data do requerimento administrativo (12/04/2018)". Nesse período foi incluído o intervalo ao longo do qual desfrutou do benefício por incapacidade mencionado, para efeito de carência, conforme também constou do julgado, a essa altura passado em julgado. Por isso, o INSS não tem razão em inadmiti-lo. Ademais, a autora verteu contribuições previdenciárias ao RGPS, depois do requerimento administrativo anterior, conforme se tira de consulta ao CNIS (Evento 2, fl. 49). Fato de 15.04.2018 a 31.05.2018, como contribuinte individual, e entre 01.06.2018 e 28.02.2019, como segurada facultativa. Assim, considerando que em 14.08.2018 contava a autora com 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de contribuição (inclusive para efeito de carência), tempo ao qual se deve acrescer o período em que se verteram as contribuições posteriores mencionadas, soma-se, com sobra, mais de 15 anos de contribuição. Preenchida, pois, a carência exigida, a aposentadoria por idade postulada deve ser deferida. O termo inicial da prestação fica fixado em 12.11.2019 - DER do NB 196.209.862-9 (Evento 2, fl. 46). Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante em favor dela, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por idade aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade com as seguintes características: Nome da

beneficiária: CLEONICE ROCHA BOMPIAM CPF: 251.099.728-93 Espécie do benefício: Aposentadoria por idade Data de início do benefício (DIB): 12.11.2019 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença" - destaquei. Recorre o INSS sustentando a impossibilidade de cômputo, como carência, de períodos em gozo de benefício por incapacidade, ainda que intercalados com períodos contributivos, especialmente se os recolhimentos vertidos foram na condição de segurado facultativo, sem comprovação do exercício de atividade laborativa. Alega que a sentença proferida nos autos nº 0000944-27.2018.403.6345 não fez coisa julgada em favor da autora. Passo à análise do recurso.

DA COISA JULGADA Nos termos do art. 337, 1 e 4, do CPC, a coisa julgada se verifica quando proposta idêntica a outra, apreciada por decisão transitada em julgado. O 2º considera haver identidade de partes quando estas possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. In casu, verifico que o cômputo, como carência, do período de 24/06/2003 a 31/12/2007, em que a parte autora percebeu auxílio-doença, foi objeto dos autos nº 0000944-27.2018.4.03.6345, cuja sentença proferida em embargos foi assim fundamentada: "(...) Quanto ao período de 24/06/2003 a 31/12/2007, a autora sustenta que 'o período em que a Autora gozou do benefício de auxílio-doença deve ser computado para a contagem do período de carência em conformidade com o que preceitua a norma vigente e em respeito jurisprudência atual'. Por sua vez, o INSS concluiu o seguinte em sua contestação: 'conclui-se que os períodos em que a parte autora esteve percebendo os auxílios doença não devem ser contados para efeito de carência'. Sem razão o INSS. Nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença somente pode ser computado como tempo de serviço e de carência se estiver intercalado com períodos de atividade, conforme se observa: Art. 55. O tempo de serviço ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Nesse sentido o entendimento sumulado da Turma Nacional de Unificação: Súmula nº 73: 'O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez no decorrer de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social'. Igualmente, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região seguem tal entendimento: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. 1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. O período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença só pode ser computado para fins de tempo de serviço se intercalado com períodos contributivos. 3. Tem direito aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. (TRF da 4ª Região - AC nº 0015881-87.2013.404.9999 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Rogério Favreto - D.E. de 07/01/2014 - grifei). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM INTERVALOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 2. O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. 3. Se os salários-de-benefício do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez percebidos no período básico de cálculo de outro benefício só podem ser considerados como salário de contribuição para a estipulação da renda mensal inicial da nova pretensão (aposentadoria por tempo de contribuição, v.g.,) se medearam períodos contributivos, de modo a

serem intercalados ou seja, entre a data de início do novo benefício e aquele por incapacidade deve existir período de contribuição -, no entanto para dar tratamento diferenciado a esta questão posta nos presentes autos (cômputo, como período de carência, do tempo em que o segurado estiver em gozo de benefício por incapacidade), tanto mais quando a legislação previdenciária conceitua como período de carência 'o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício'. 4. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, devida à aposentadoria por tempo de contribuição integral, computado o tempo de serviço até a DER, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4 Região - Reexame Necessário Cível n 5023747-33.2010.404.7100 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 28/11/2013 - grifei). Assim sendo, verifico que após receber o benefício previdenciário auxílio-doença NB 128.868.061-6 no período de 24/06/2003 a 31/12/2007, a autora passou a contribuir na condição de contribuinte facultativo no período de 01/12/2015 a 12/04/2018, ou seja, tendo em vista que houve contribuições ao RGPS em momento anterior e posterior ao período de concessão do benefício de auxílio-doença, entendo que o intervalo compreendido entre 01/12/2015 a 12/04/2018 deve ser considerado para o cômputo do tempo de contribuição do benefício em questão. (...) ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando, com fundamento na Súmula n 73 da Turma Nacional de Unificação, que 'O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez no decorrer de acidente de trabalho pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social' e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil" - destaquei. O INSS recorreu da mencionada sentença, tendo o acórdão solucionado a questão nos seguintes termos: "(...) No presente caso, a controvérsia consiste na possibilidade de se computar, para fins de carência, o período de gozo de auxílio-doença para a concessão da aposentadoria por idade NB 41/174.960.338-9, com DER em 12/04/2018 (vide arquivo 84): NB 31/128.868.061-6, com DIB em 24/06/2003 e DCB em 31/12/2007 Administrativamente, o NB 41/174.960.338-9, com DER em 12/04/2018, foi indeferido porque a autarquia computou 121 meses de contribuição (fl. 7 do arquivo 6). A parte autora nasceu em 25/07/1955 e completou 60 anos em 25/07/2015, quando eram necessárias 180 contribuições. Adimplido o requisito etário e não existindo controvérsia neste ponto, verifico que a autarquia previdenciária deixou de considerar, para efeito de carência, o período no qual houve percepção do benefício de auxílio-doença (fl. 7 do arquivo 6). Sem razão o INSS A lei previdenciária declara que o período em que o segurado se encontra em gozo de benefício previdenciário de incapacidade computado no cálculo do salário-de-benefício (art. 29, 5, da Lei n 8.213/91): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5 Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas datas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Da mesma forma, o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91 considera como tempo de serviço aquele em que, de forma intercalada, o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Desse modo, o período em que o segurado gozou benefício por incapacidade deve ser considerado como tempo ficto de contribuição e de carência somente se intercalado com outros períodos de trabalho. Em 2013 a Turma Nacional de Uniformização discutiu a questão, consolidando o entendimento por meio da Súmula n 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez no decorrer de acidente de trabalho pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado

com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença contado como tempo de contribuição (art. 29, 5, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. A própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial no provido. (REsp 1334467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Consultando o CNIS (fl. 5 do arquivo 6), aliado contagem administrativa (fl. 7 do arquivo 6), verifico que o NB 31/128.868.061-6 (DIB em 24/06/2003 e DCB em 31/12/2007) foi antecedido pelo vínculo com o empregador Associação Beneficente de Pacaembu e, cessado o benefício, constam recolhimentos na qualidade de facultativo. Assim, não há razão legal para se excluir o período de 24/06/2003 a 31/12/2007, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença, intercalado com outros períodos de contribuição, do cômputo do período de carência do benefício aqui pretendido. Conforme se depreende da decisão em embargos (arquivo 46), noto que não foi determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Isto porque o magistrado de primeiro grau computou 179 contribuições na DER em 12/04/2018 e, por conseguinte, somente foi determinado o cômputo do período de gozo do auxílio-doença. Portanto, não merece acolhimento a argumentação do INSS no tocante revogação da tutela antecipada e ao ressarcimento dos valores recebidos por fora da implantação do benefício, bem como a aplicação do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/97. Portanto, a sentença proferida em embargos (arquivo 46) não merece reparo. Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS." - destaquei. O acórdão transitou em julgado em 12/08/2019. Pois bem. Conforme se depreende do processo nº 0000944-27.2018.4.03.6345, foi expressamente requerido, analisado e deferido o cômputo do período de 24/06/2003 a 31/12/2007, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença intercalado com outros períodos de contribuição. Configura-se coisa julgada material quando se reproduz ao anteriormente ajuizada e decidida por sentença de que não caiba mais recurso, nos termos do artigo 502 do atual Código de Processo Civil: Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Comprovado que o período em questão foi apreciado em autos anteriores, que compreendeu as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, de se reconhecer a existência de coisa julgada quanto ao período impugnado pelo INSS. De resto, inexistente qualquer circunstância ou fato que enseje nova apreciação, pelo Judiciário, do pedido ora em discussão, pois não demonstrado pelo requerente que tenha havido alguma alteração da questão fática após o trânsito em julgado daquela sentença, de modo a constatar fato novo e justificar apreciação de novo pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. 1. Verificada a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, impede-se o reconhecimento da existência de coisa julgada. (TRF-4 - AC: 50167128420174047000 PR 5016712 - 84.2017.4.04.7000, Relator: MRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 03/02/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. - In casu, anteriormente propositura da presente demanda, a matéria foi submetida a apreciação judicial nos autos do processo, nº 0013988 - 27.2012.826.0048, que tramitou perante a 3ª Vara Cvel da Comarca de Atibaia/SP, sendo que já ocorreu o julgamento da apelação nesta E. Corte sob o nº 2013.03.99.029869 - 7, cuja matéria diz respeito ao concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial, tendo sido julgada procedente a pretensão do autor, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. - Na presente demanda, ajuizada em 15/05/2017, a parte autora pleiteou o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de 06/12/1985 a 30/12/1986, 10/03/1987 a 19/10/1989 e 22/04/1997 a 27/06/2012 e a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, concedida na esfera judicial, para aposentadoria especial. Ocorre que, como dito, todos esses períodos já foram submetidos a análise nos autos da apelação nº 2013.03.99.029869-7 (fls. 106/107), cuja decisão concessiva de aposentadoria por tempo de contribuição transitou em julgado aos 24.08.2015 (fl. 110). Logo, de rigor a manutenção da sentença que reconheceu a ocorrência da coisa julgada. - Apelação da autora improvida. (TRF-3 - Ap: 00136183620184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de

Julgamento: 22/10/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicao: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2018) Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso do ru, nos termos da fundamentao acima. Fixo os honorrios advocatcios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenao (ou da causa, na ausncia daquela), devidos pela parte r, recorrente vencida, observada, nas causas previdenciarias Smula n 111 do STJ. A parte r ficar dispensada desse pagamento se a parte autora no for assistida por advogadosendo devido o pagamento da verba nos casos em que for assistida pela DPU (Tema 1002 do STF). o voto. E M E N T A PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERODO EM GOZO DE BENEFICIO POR INCAPACIDADE INTERCALADO COM CONTRIBUIES RECONHECIDO EM AO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. TRPLICE IDENTIDADE. SENTENA DE PROCEDNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. ACRDO Vistos e relatados estes autos em que so partes as acima indicadas, a Dcima Quinta Turma Recursal de So Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte r, nos termos do voto da Relatora, nos termos do relatrio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. LUCIANA JACO BRAGA Juza Federal

Tipo

Acórdão

Número

5004571-81.2023.4.03.6343 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:
50045718120234036343

Relator(a)

Juiz Federal FABIO IVENS DE PAULI

Origem

TRF - TERCEIRA REGIO

Órgão julgador

15 Turma Recursal da Seo Judiciria de So Paulo

Data

13/08/2025

Data da publicação

19/08/2025

Fonte da publicação

DJEN DATA: 19/08/2025 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:
..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

E M E N T A PREVIDENCIARIO. REVISO DE APOSENTADORIA. TRANSFORMAO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINO DO PROCESSO SEM RESOLUO DO MRITO. **COISA JULGADA.** BENEFICIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE EM AO

ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Decisão

PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo 15 Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5004571-81.2023.4.03.6343 RELATOR: 43 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: ELIAS GOMES Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5004571-81.2023.4.03.6343 RELATOR: 43 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: ELIAS GOMES Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIÃO TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5004571-81.2023.4.03.6343 RELATOR: 43 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: ELIAS GOMES Advogado do(a) RECORRENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Trata-se de recurso interposto pelo autor de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de **coisa julgada**. O recorrente alega, em sede preliminar, a nulidade do julgado, argumentando que esta desconsiderou documentos apresentados após o protocolo inicial, violando o contraditório e a ampla defesa. Afirma que não há que se cogitar de **coisa julgada**, porquanto as partes possuem causas de pedir e pedidos diversos, ainda que as partes sejam idênticas. Assinala que a sentença ignorou o pedido de produção de prova pericial, cerceando seu direito de defesa ao proferir julgamento sem oportunizar manifestação. Por fim, requer a decretação de nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para nova apreciação, considerando os documentos apresentados; subsidiariamente, pugna, com base na teoria da causa madura, pelo acolhimento dos pedidos formulados na inicial. O que cumpria relatar. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa. Conforme já decidiu esta Turma: "(...) O ônus da prova relacionado demonstração da exposição aos agentes agressivos incumbe parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC. Cabe parte autora, dessa forma, apresentar em juízo os documentos que comprovem a natureza especial do labor. Embora seja possível a produção da prova pericial para a demonstração desse fato, ela se reveste de caráter excepcionalíssimo e só deve ser deferida em casos nos quais fique cabalmente configurada a completa impossibilidade de obtenção da documentação pela parte. Isso acontece porque cabe ao empregador manter a documentação que ateste que o trabalhador ficou exposto aos agentes agressivos. Dessa forma, dever da parte instruir a petição inicial com essa documentação. Neste contexto, ainda que se admita a possibilidade de perícia judicial para comprovação de períodos especiais, ela apenas caberá em casos nos quais fique demonstrado que a parte autora buscou ativamente obter a documentação, e que em caso de recusa adotou as medidas judiciais cabíveis para combater a negativa por parte das antigas empregadoras. Isso ocorre também porque a perícia judicial feita, em regra, em período distante da época da prestação do labor. Dessa forma, seu valor probante inferior ao do documento emitido pela empresa na qual o autor laborou. De outro lado, a perícia em juízo também não serve para corrigir alegadas inexatidões dos documentos. Nesse sentido: " preciso esclarecer, ainda, que a ao previdenciária no meio adequado para o obreiro impugnar o PPP fornecido pelo seu empregador e, com isso, buscar a correção de incorreções supostamente ali constantes. De fato, o artigo 58, 4, da Lei 8.213/91, preceitua que "A empresa deve elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este,

quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento". Assim, obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado PPP que demonstre corretamente as condições de trabalho por ele desenvolvidas, indicando eventuais agentes nocivos a que esteve exposto. Essa obrigação do empregador decorre, portanto, da relação empregatícia, motivo pelo qual compete Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114, da CF/88, processar e julgar os feitos que tenham por objeto discussões sobre o fornecimento do PPP ou sobre a correção ou não do seu conteúdo. Tanto assim o que a Justiça do Trabalho tem se debruçado sobre o tema. Precedentes do TST" (TRF 3 Região, 7 Turma, ApCiv - APELAO CVEL - 5002702-54.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 10/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2019). A mesma orientação foi adotada no Enunciado n 203 do FONAJEF dispõe: "Não compete Justiça Federal solucionar controvérsias relacionadas ausência e/ou inexistência das informações constantes de PPP e/ou LTCAT para prova de tempo de serviço especial" e, ainda, no Enunciado n 147 do FONAJEF que tem a seguinte redação, "a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador, não enseja a realização de novo exame técnico". No caso em análise, a parte autora alega cerceamento de defesa de forma subsidiária, buscando apenas alterar as conclusões a que o juízo chegou com o documento fornecido pela empresa. A produção de prova testemunhal também não apta demonstração desses fatos, que demandam avaliação técnica para a sua comprovação. Nestes termos, realmente era o caso de indeferimento da prova testemunhal. Conforme já exposto, a documentação comprobatória dos períodos especiais deve ser obtida previamente propositura da demanda. Nos casos em que isso não for possível, deve ser feita a gestão nas vias competentes, perante a Justiça Trabalhista. Observo que a parte autora está devidamente assistida por advogado que deveria ter se valido dos meios próprios para obter essa documentação. Desta forma, não merece nenhum reparo a decisão que indeferiu os pedidos de realização de prova pericial. Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, nos termos da fundamentação supra. Rejeito". (5060704-12.2022.4.03.6301 RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CVEL 15 Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo Relator(a): Juiz Federal LUCIANA JACO BRAGA Julgamento: 26/09/2024 DJEN Data: 01/10/2024)". Assentada tal questão, passo à análise do mérito. A sentença recorrida se encontra assim fundamentada: "(...) ELIAS GOMES ajuizou ao em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), postulando a condenação da autarquia a proceder revisão da aposentadoria em manutenção NB 1672680040, transformando-a em aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas desde a 11/12/2015 quando da sentença de 1ª Instância do processo associado 0016388-29.2014.4.03.6317, mediante: (i) a averbação do tempo especial de 01/09/2009 até 28/03/2019 - empresa Ecus ABC Ind. e Man. de Peças Eireli - EPP. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do período como especial, sua conversão em comum e revisão da renda mensal inicial com pagamento dos atrasados. Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alegou decadência, a necessidade de renúncia ao valor excedente do teto do JEF, bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. o breve relatório. Fundamento e decido. DAS QUESTES PRÉVIAS Dentre os requisitos processuais negativos (fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento), situa-se a **coisa julgada**, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente **julgada**. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do artigo 337, 1 e 2, do Código de Processo Civil. Cuida-se de pedido de conversão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 167.268.004-0; DIB 20/09/2013; DIP 01/12/2015), concedido judicialmente (autos 0016388-29.2014.4.03.6317). Alega que já poca do requerimento administrativo de aposentadoria (20/09/2013) faria jus concessão da aposentadoria especial, entretanto naquele período não possuía o documento comprobatório da especialidade em relação ao vínculo de 01/09/09 a 28/03/19, da empresa Ecus. Consultado aqueles autos, a contagem de tempo considerada na sentença de parcial procedência levou em consideração o ID 119758889 de 37 anos e 30 dias e o período de 01/09/09 a 20/09/2013 como comum na empresa Ecus. Instado o INSS a apresentar cópia do processo administrativo

167.268.004.0, informa que no foi localizado e que foi decorrente de ao judicial0016388-29.2014.4.03.6317. Nos autos n.0016388-29.2014.4.03.6317o processo administrativo o 166.341.560-6, DER 20/09/13, tambm juntado nestes autos, ID309452466. Ocorre que a efficcia preclusiva da **coisa julgada** torna irrelevantes todas as alegaes que poderiam ter sido deduzidas tanto para o acolhimento quanto para a rejeio do pedido, impedindo nova discussu a respeito do que foi decidido. Neste sentido, o art. 508 do Cdigo de Processo Civil dispe: Art. 508. Transitada em julgado a deciso de mrito, considerar-se-o deduzidas e repelidas todas as alegaes e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto rejeio do pedido. Ademais, o julgamento da presente demanda poderia ocasionar a formao de **coisa julgada** que contradiz a **coisa julgada** anterior, o que inaceitvel. Neste sentido (g. n.): inadmissvel o ajuizamento de pretenso que, embora no seja deduzida por ao idntica anterior, se configure como contraditria, incompatvel com a **coisa julgada** anterior (kontraditorisches Gegenteil) (Braun. Zivilprozebrecht, 59, II, 1, pp 924/925). Portanto, no s a repetio de ao idntica anterior, acobertada pela **coisa julgada**, que enseja a extino do segundo processo,mas o ajuizamento de ao onde se deduz pretenso contraditria com a **coisa julgada** anterior. (Nelson Nery Jr e outra. Cdigo de Processo Civil Comentado, 16 ed. SP: ED RT, 2016. p. 1.011). Nesse sentido, trago colao os seguintes precedentes (g. n.): PREVIDENCIARIO. REVISO DE RMI. SENTENA DE EXTINO SEM RESOLUO DO MRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. Perodo de labor rural cujo reconhecimento no foi requerido nos processos administrativo e judicial de concesso de aposentadoria. Reviso de benefcio concedido por sentena liquida. Ofensa ao artigo 508 do CPC. Existncia de **coisa julgada**. Sentena mantida. (ReclnoCiv n.5004247-91.2023.4.03.6343, Relator(a) Juiz Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, 13 Turma Recursal da Seo Judiciria de So Paulo, j. 20/06/2024, DJEN DATA: 28/06/2024) (...) DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Cdigo de Processo Civil,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUO DO MRITOpor reconhecer a **coisa julgada** formada no processo n.0016388-29.2014.4.03.6317. Sem honorrios e custas (art. 55 da Lei n. 9.099/1995)". Do exame dos autos, constata-se que todas as questes foram corretamente examinadas pelo Juzo de origem. Diante disso, devem ser adotados, neste acrdo, os fundamentos j expostos na sentena recorrida, a qual deve ser mantida, nos termos do art. 46 da Lei n 9.099/95. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgados (cf. ARE 736.290 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 15/08/2013; AI 749.969 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/10/2008; AI 749.963 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 24/09/2009), afirmou que a regra veiculada pelo art. 46, da Lei n. 9.099/95, no infringe o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditrio e o dever de fundamentao das decises judiciais (arts. 5, LIV, LV, 93, IX, da Constituio da Repblica de 1988), se "a jurisdio foi prestada mediante deciso suficientemente motivada" (AI 651.364 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJE 25/09/2008). Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto pelo autor, mantendo a sentena recorrida nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099 de 26/09/1995. Fixo os honorrios advocatcios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte recorrente vencida. Na hiptese de a parte autora ser beneficiaria de assistncia judiciria gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficar suspenso nos termos do 3 do art. 98, do novo CPC - Lei n 13.105/15. o voto. E M E N T A PREVIDENCIARIO. REVISO DE APOSENTADORIA. TRANSFORMAO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. EXTINO DO PROCESSO SEM RESOLUO DO MRITO. **COISA JULGADA**. BENEFICIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE EM AO ANTERIOR. ALEGAO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. MANUTENO DA SENTENA NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. ACRDO Vistos e relatados estes autos em que so partes as acima indicadas, decide a 15 Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3 Regio - Seo Judiciria do Estado de So Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do relatrio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.FABIO IVENS DE PAULI Juiz Federal

Tipo

Acórdão

Número

5001429-37.2021.4.03.6344 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:
50014293720214036344

Classe

RECURSO INOMINADO CVEL ..SIGLA_CLASSE: RecInoCiv

Relator(a)

Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Origem

TRF - TERCEIRA REGIO

Órgão julgador

15 Turma Recursal da Seo Judiciria de So Paulo

Data

13/08/2025

Data da publicação

22/08/2025

Fonte da publicação

DJEN DATA: 22/08/2025 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:
..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

E M E N T A PREVIDENCIARIO. AUXLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCCIO DA ATIVIDADE EXERCIDA POCA DO ACIDENTE DEMONSTRADA. **COISA JULGADA** NO RECONHECIDA. RECURSO DO RU DESPROVIDO.

Decisão

PODER JUDICIARIOTurmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seo Judiciria de So Paulo 15 Turma Recursal da Seo Judiciria de So Paulo RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5001429-37.2021.4.03.6344 RELATOR:44 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: ESTER FERREIRA Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465-N RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIO OUTROS PARTICIPANTES: PODER JUDICIARIOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3

REGIOTURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5001429-37.2021.4.03.6344 RELATOR:44 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: ESTER FERREIRA Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465-N RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIO OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T R I O Trata-se de recurso inominado interposto pela parte r de sentena que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS "a pagar ao autor o benefcio de auxlio-acidente desde 06.03.2018 (dia seguinte a cessao do benefcio de auxlio-doena NB 31/609.636.967-0), devendo esse benefcio de prestao continuada ser calculado e pago segundo os critrios da Lei n. 8.213/91, bem como para averbar os valores dele decorrentes para todos os fins previdencirios." Sustenta a parte recorrente a ocorrncia de **coisa julgada** e que o empregado domstico no faz jus concesso do benefcio de auxlio-acidente, nos casos de acidentes ocorridos antes da Lei Complementar 150/2015. De forma subsidiria, requer a observncia da prescrio quinquenal. Foram apresentadas contrarrazes. o relatrio PODER JUDICIARIOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIOTURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5001429-37.2021.4.03.6344 RELATOR:44 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: ESTER FERREIRA Advogado do(a) RECORRENTE: SERGIO LUIS MINUSSI - SP172465-N RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIO OUTROS PARTICIPANTES: V O T O No caso dos autos, constata-se que, no obstante a relevncia das razes apresentadas pela recorrente, o ponto controvertido debatido no recurso foi corretamente apreciado pelo Juzo de Primeiro Grau, nos seguintes termos: "Preliminarmente, rejeito a alegao de **coisa julgada** suscitada pelo ru (id 309628763). A causa de pedir desta ao a concesso de benefcio previdencirio de auxlio-acidente diversa, portanto, daquela veiculado na ao proposta em 2018 (processo n 1003153-21.2018.8.26.0575), uma vez que na referida ao, a causa de pedir era a concesso de benefcio previdencirio por incapacidade temporria ou permanente. Passo ao exame do mrito. O auxlio-acidente ser concedido, como indenizao, ao segurado quando, aps consolidao das leses decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem reduo da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91). Assim, no auxlio-acidente no h incapacidade, mas reduo da capacidade. O segurado ainda pode desempenhar suas atividades, porm com limitaes. Este benefcio independe de carncia. Acerca da lesao, assim concluiu a prova pericial mdica (id 303925571): .Portanto, com base nas informaes obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, a pericianda demonstrou incapacidade parcial e permanente para atividades laborais com necessidade de esforos com os membros inferiores ou longas permanncias em ortostatismo, como as que exercera (auxiliar geral e de cozinha e domstica), em funo do histrico de acidente de trnsito, causando-lhe fraturas em ambas as pernas, permanecendo com deformidade em perna direita, com queixas lgicas, sendo sugerida a reabilitao profissional, aps avaliao pela equipe multiprofissional do INSS para atividades que respeitem suas limitaes, com possibilidade de prestao de servios na cota para portadores de deficincia, com reviso de sua Carteira de Habilitao, com reduo da capacidade laboral e necessidade de maior esforo, devido sequelas do acidente, condio, porm, no descrita no Anexo III do Decreto 3048/99. .Tambm com base nas informaes dos Autos e obtidas na Percia, a data do incio da concluso incapacidade pode ser fixvel em maro de 2018, quando foi cessado o Auxlio-Doena, ao final do tratamento, permanecendo com sequelas em membro inferior direito, compatvel com a Hstria Clnica, o Exame Fsico e os Documentos Mdicos analisados. A prova tcnica, produzida em juzo sob o crivo do contraditrio e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito do quadro de sade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de mdicos particulares. A autora manteve vnculo empregatcio como empregada domstica pelo perodo de 01.03.2008 a 07.03.2018, e como auxiliar de cozinha pelo perodo de 01.12.2014 a 06.03.2018 (id 98509063). Alm disso, esteve

em gozo de benefício previdenciário por incapacidade temporária pelo período de 08.02.2015 a 05.03.2018, de modo que cumpre o requisito da qualidade de segurado. Desse modo, tendo sido demonstrada a redução da capacidade laborativa decorrente de acidente, faz jus a parte autora concessão do auxílio-acidente. O benefício ser devido a partir do dia 06.03.2018 (dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/609.636.967-0)." Diante disso, devem ser adotados, neste Acórdão, os fundamentos já expostos na sentença monocrítica, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgados (cf. ARE 736.290 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 15/08/2013; AI 749.969 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 08/10/2008; AI 749.963 AgR/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 24/09/2009), afirmou que a regra veiculada pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95 não infringe o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e o dever de fundamentação das decisões judiciais (arts. 5º, LIV, LV, 93, IX, da Constituição da República de 1988), se "a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada" (AI 651.364 AgR/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJE 25/09/2008). Cabe mencionar que ao tempo do acidente a parte autora tinha filho previdenciário como segurada empregada (Id 256622612, fl. 4), de modo que não se coloca a discussão sobre a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-acidente ao empregado doméstico antes do advento da Lei Complementar 150/2015. Por fim, entre a DIB e o ajuizamento da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos, a afastar a incidência da prescrição quinquenal. Ante o exposto, nego provimento ao recurso do réu. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente vencida, observada, nas causas previdenciárias a Súmula nº 111 do STJ. A parte ré ficar dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficar suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15. o voto. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EXERCIDA POUCO DO ACIDENTE DEMONSTRADA. **COISA JULGADA** NÃO RECONHECIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Décima Quinta Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

Número

5015661-22.2023.4.03.6332 ..PROCESSO_ANTIAGO: ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:
50156612220234036332

Classe

RECURSO INOMINADO CVEL ..SIGLA_CLASSE: RecInoCiv

Relator(a)

Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Origem

TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador

15 Turma Recursal da Seo Judiciaria de So Paulo

Data

13/08/2025

Data da publicação

19/08/2025

Fonte da publicação

DJEN DATA: 19/08/2025 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:
..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

E M E N T A PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIO. PERODO DE TEMPO ESPECIAL. IDNTICA PRETENSO DEDUZIDA EM DEMANDA ANTERIOR **JULGADA** IMPROCEDENTE. **COISA JULGADA**. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSO DO BENEFICIO. RECURSO DO RU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Decisão

PODER JUDICIARIOTurmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seo Judiciaria de So Paulo 15 Turma Recursal da Seo Judiciaria de So Paulo RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5015661-22.2023.4.03.6332 RELATOR:44 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: JOSE ARRUDA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RECORRENTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ARRUDA DE SOUZA Advogado do(a) RECORRIDO: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264-A OUTROS PARTICIPANTES: PODER JUDICIARIOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIOTURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5015661-22.2023.4.03.6332 RELATOR:44 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: JOSE ARRUDA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RECORRENTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ARRUDA DE SOUZA Advogado do(a) RECORRIDO: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264-A OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T R I O Trata-se de recursos inominados interpostos pelas partes de sentena que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao INSS a averbao de tempo especial em favor do autor dos periodos de 01/07/1990 a 18/08/1995, 26/10/2005 a 30/06/2011, 01/07/2011 a 08/08/2013 e de 25/11/2013 a 01/09/2015. O INSS alega a existncia de **coisa julgada** em relao ao periodo de 25/11/2013 a 01/09/2015. Sustenta, ainda, que a parte autora no preenche os requisitos para o reconhecimento da especialidade do periodo em tela. A parte autora aduz que houve erro na contagem do tempo de contribuio adotada na sentena, pois, com os periodos de tempo especial reconhecidos, preenche os requisitos para a concessão do beneficio pela regra do art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019. No houve apresentao de contrarrazes. o relatrio. PODER JUDICIARIOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIOTURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5015661-22.2023.4.03.6332 RELATOR:44 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: JOSE ARRUDA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RECORRENTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE ARRUDA DE SOUZA Advogado do(a) RECORRIDO: ANA KEILA

APARECIDA ROSIN - SP289264-A OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A preliminar de **coisa julgada** comporta acolhimento. O pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 25/11/2013 a 01/09/2015 foi deduzido pela parte autora nos autos no Processo 0004652-61.2017.4.03.6332 e julgado improcedente por deciso que transitou em julgado. No nível, destarte, a propositura de nova demanda com idntico pedido, ainda que apresentados novos documentos. Com efeito, nos termos do art. 508 do CPC, "transitada em julgado a deciso de mrito, considerar-se-o deduzidas e repelidas todas as alegaes e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto rejeio do pedido". Cabe, pois, extinguir o processo sem resoluo do mrito em relao ao pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 25/11/2013 a 01/09/2015. Passando anlise do recurso do autor, verifica-se discussso sobre a contagem de tempo de contribuio. O INSS computou 26 anos, 6 meses e 4 dias de tempo de contribuio na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 (Id 327648332, fl. 56). Diante dos períodos reconhecidos pela sentena, excludo aquele a respeito do qual existe o bice da **coisa julgada**, a parte autora recebe um acrescimo de 5 anos e 2 meses de tempo de contribuio, conforme planilha abaixo: Desta forma, a parte autora passou a contar com 31 anos, 8 meses e 4 dias de tempo de contribuio, de modo que no preenche os requisitos para a concesso do benefcio pelas regras previstas no art. 17 da Emenda Constitucional 103/2019. Com efeito, no houve erro material na contagem de tempo de contribuio elaborada. Na realidade, o juzo apenas promoveu a transposio do tempo de contribuio reconhecido administrativamente e acrescentou os períodos reconhecidos na presente demanda. Ateve-se, pois, de forma acertada, aos limites do pedido deduzido na inicial. A correo de eventual contagem a menor na esfera administrativa dever ser objeto de ao prpria, haja vista no ter sido requerida na inicial. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e dou provimento ao recurso da parte r para extinguir o processo sem resoluo do mrito em relao ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 25/11/2013 a 01/09/2015, nos termos do art. 485, V, do CPC. Fixo os honorrios advocatcios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte autora. Na hiptese de a parte autora ser beneficiaria de assistncia judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficar suspenso nos termos do 3 do art. 98, do novo CPC - Lei n 13.105/15. o voto. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIO. PERODO DE TEMPO ESPECIAL. IDNTICA PRETENSO DEDUZIDA EM DEMANDA ANTERIOR **JULGADA** IMPROCEDENTE. **COISA JULGADA**. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSO DO BENEFCIO. RECURSO DO RU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. ACRDO Vistos e relatados estes autos em que so partes as acima indicadas, A Dcima Quinta Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso do ru., nos termos do relatrio e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

Acórdão

Número

5005834-29.2023.4.03.6318 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:
50058342920234036318

Classe

RECURSO INOMINADO CVEL ..SIGLA_CLASSE: RecInoCiv

Relator(a)

Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Origem

TRF - TERCEIRA REGIO

Órgão julgador

15 Turma Recursal da Seo Judiciria de So Paulo

Data

13/08/2025

Data da publicação

19/08/2025

Fonte da publicação

DJEN DATA: 19/08/2025 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:
..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

E M E N T A PREVIDENCIARIO. TEMPO RURAL. **COISA JULGADA** VERIFICADA EM RELAO A PARCELA DO PEDIDO. SEGURADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CMPUTO DO TEMPO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE HBRIDA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIES. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão

PODER JUDICIARIOTurmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seo Judiciria de So Paulo 15 Turma Recursal da Seo Judiciria de So Paulo RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5005834-29.2023.4.03.6318 RELATOR:44 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: HELENA APARECIDA BASILIO SILVA Advogado do(a) RECORRENTE: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588-N RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: PODER JUDICIARIOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIOTURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5005834-29.2023.4.03.6318 RELATOR:44 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: HELENA APARECIDA BASILIO SILVA Advogado do(a) RECORRENTE: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588-N RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T R I O Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentena proferida nos seguintes termos: "Quanto ao reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar no perodo de 01/09/2012 a 01/03/2019 extingo a ao, sem julgamento do mrito, por **coisa julgada** (Cdigo de Processo Civil, art. 485, V). Julgo improcedentes os demais pedidos." A recorrente alega que no h **coisa julgada** e, no mrito, requer a averbao do tempo de atividade rural alegado (01/09/2012 a 29/06/2023), com a consequente concesso da aposentadoria por idade hbrida. No foram apresentadas as contrarrazes. o relatrio. PODER JUDICIARIOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIOTURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5005834-29.2023.4.03.6318 RELATOR:44 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: HELENA APARECIDA BASILIO SILVA Advogado do(a) RECORRENTE: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588-N RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida, mediante reconhecimento de período de alegado exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, de 01/09/2012 a 29/06/2023. Parcela considerável do pedido já foi objeto de apreciação e decisão definitiva nos autos do Processo nº 0002710-36.2017.403.6318. A autora alegou na demanda anterior o exercício de atividade rural em diversos períodos, dentre os quais aquele em que supostamente trabalhou em regime de parceria, a partir de 01/09/2012. O trânsito em julgado da decisão que negou reconhecimento ao tempo rural alegado transitou em julgado em 24/09/2020. Assim, considerando que naquela causa se discutia o direito ao benefício na data do requerimento administrativo formulado em 25/08/2016, concluiu-se que a preclusão máxima decorrente da **coisa julgada** impede o reexame do direito em relação ao período de 01/09/2012 a 25/08/2016. A reiteração do pedido em nova demanda no nível, ainda que instruída com novos elementos de prova, pois, nos termos do art. 508 do CPC, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto ao rejeito do pedido". A **coisa julgada** não constitui óbice à análise do direito averbado do período de 26/08/2016 a 29/06/2023 (nova DER), o qual não foi objeto de decisão na demanda anterior. Destarte, a presente ação deve prosseguir em relação a esses fatos. Considerando que a questão posta em debate não prescinde da dilação probatória, em especial a prova testemunhal, no dado a esta Turma Recursal avançar no julgamento de mérito. Cabe referir, por fim, que o segurado especial pode ter o tempo de serviço na atividade rural reconhecido para fins de aposentadoria por idade híbrida, independentemente do recolhimento de contribuições, conforme o pacífico entendimento do STJ: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, 3º. E 4º. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR LEI 8.213/1991 A despeito do não recolhimento de contribuições. COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenuação instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. O acórdão claro ao consignar que o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo. 3. Assim, fica claro que o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de carência para a concessão de aposentadoria híbrida, seja qual for o momento em que foi exercido, seja ele anterior ou não a 1991. 4. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.354.908/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2016, estabeleceu que o Segurado especial tem que comprovar o exercício de atividade campesina no momento anterior ao implemento da idade mínima para fins de concessão de aposentadoria rural, o que não se amolda hipótese dos autos. Como já delineado no acórdão, a aposentadoria híbrida, nos exatos termos do art. 48, 3º. da Lei 8.213/1991, devida exatamente aqueles trabalhadores rurais que não preenchem os requisitos fixados no 2º. do mesmo dispositivo, não havendo que se falar em

necessidade de comprovação da atividade rural em período anterior ao implemento etrio. 5. No h que se falar em violação aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da precedência do custeio, vez que no presente recurso no h o reconhecimento de direito previdenciário no previsto em lei, ao contrário, firmou-se aqui, to somente, a literal aplicação do disposto no art. 48, 3º. da Lei 8.213/1991. Nesse passo, o cálculo envolvendo o equilíbrio financeiro e atuarial e a precedência de custeio foram j objeto de análise do legislador quando instituiu a nova política previdenciária introduzida pela Lei 11.718/2008. 6. A vedação disposta no art. 55 da Lei 8.213/1991, que impede o cômputo da atividade rural para fins de carência, se dirige concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no havendo que se falar em bice para cômputo para aposentadoria por idade, como a aposentadoria híbrida. 7. entendimento pacífico desta Corte que os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola, nos termos dos arts. 26, I e 39, I da Lei 8.213/1991. 8. O que se percebe, em verdade, que busca o INSS conferir caráter constitucional matéria, para fins de interposição de Recurso Extraordinário. Hipótese, contudo, que j fora rechaçada pelo STF, reconhecendo a competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça do exame da matéria. Precedentes: ARE 1.065.915, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 5.9.2017; ARE 1.062.849, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 10.8.2017; ARE 1.059.692, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 9.8.2017; ARE 920.597, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 26.10.2015. 9. Embargos de Declaração do INSS rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1674221/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, julgado em 27/11/2019, DJe 29/11/2019. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em relação aos fatos não alcançados pela **coisa julgada**. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que s poder haver condenação do recorrente vencido. o voto. E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. **COISA JULGADA** VERIFICADA EM RELAÇÃO À PARCELA DO PEDIDO. SEGURADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. ACRDO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Quinta Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para anular a sentença., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

Acórdão

Número

5000512-87.2025.4.03.6308 ..PROCESSO_ANTI: ..PROCESSO_ANTI_FORMATADO:
50005128720254036308

Classe

RECURSO INOMINADO CVEL ..SIGLA_CLASSE: RecInoCiv

Relator(a)

Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Origem

TRF - TERCEIRA REGIÃO

Órgão julgador

15 Turma Recursal da Seo Judiciária de So Paulo

Data

13/08/2025

Data da publicação

19/08/2025

Fonte da publicação

DJEN DATA: 19/08/2025 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:
..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

E M E N T A LOAS. BENEFICIO ASSISTENCIAL DE PRESTAO CONTINUADA. REITERAO DE PEDIDO FORMULADO EM AO ANTERIOR. **COISA JULGADA**. ALEGAO DE ALTERAO DA CONDIO ECONOMICA. LAUDO SOCIOECONMICO ELABORADO NA DEMANDA ANTERIOR EM MOMENTO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

Decisão

PODER JUDICIARIOTurmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seo Judiciária de So Paulo 15 Turma Recursal da Seo Judiciária de So Paulo RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5000512-87.2025.4.03.6308 RELATOR:44 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: MIZARAIM LEMES DA SILVA Advogado do(a) RECORRENTE: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846-N RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: PODER JUDICIARIOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIOTURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5000512-87.2025.4.03.6308 RELATOR:44 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: MIZARAIM LEMES DA SILVA Advogado do(a) RECORRENTE: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846-N RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T R I O Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentena que julgou extinto o processo sem resoluo de mrito, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC, em razo da **coisa julgada**. A recorrente sustenta que no h **coisa julgada**, motivo pelo qual requer a reforma do julgado. No foram apresentadas as contrarrazes. o relatrio. PODER JUDICIARIOJUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3 REGIOTURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SO PAULO RECURSO INOMINADO CVEL (460) N5000512-87.2025.4.03.6308 RELATOR:44 Juiz Federal da 15 TR SP RECORRENTE: MIZARAIM LEMES DA SILVA Advogado do(a) RECORRENTE: ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846-N RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Em demanda anterior (Processo n 5000303-55.2024.4.03.6308), a autora pleiteou a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo formulado em 31/10/2023. O pedido foi julgado improcedente por falta de prova da miserabilidade, tendo a sentença transitado em julgado em 22/10/2024. Na presente causa, a parte autora reiterou o pedido, alterando-se apenas o ato administrativo atacado, tendo em vista ter formulado novo requerimento ao INSS no dia 06/11/2023 (apenas 6 dias aps o requerimento administrativo anterior). Ainda que a parte autora tenha formulado

novo requerimento, verifica-se que a perícia socioeconômica realizada na ao anterior foi produzida em 15/07/2024, portanto em momento posterior ao novo requerimento administrativo, objeto da presente demanda. Naquela ao, sobreveio sentença de improcedência, a qual, com base na perícia socioeconômica, não reconheceu a miserabilidade da autora. Destarte, não possível rediscutir os mesmos fatos, em razão do bice da **coisa julgada**. A alegação de que houve alteração da condição socioeconômica após a realização da perícia social da ao anterior, a par de não ter sido comprovada, exigiria que o novo fato fosse previamente submetido análise administrativa, mediante requerimento administrativo próprio. Com efeito, haver interesse de agir apenas se a autarquia, diante do novo panorama fático, negar a pretensão da autora. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidos pela parte recorrente vencida. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficar suspenso nos termos do 3º do art. 98, do novo CPC - Lei nº 13.105/15. o voto. E M E N T A LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM AO ANTERIOR. **COISA JULGADA**. ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA. LAUDO SOCIOECONÔMICO ELABORADO NA DEMANDA ANTERIOR EM MOMENTO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. ACRÉDITO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Quinta Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

SENTENÇA JEF FRANCA

Autos 5000374-56.2026.4.03.6318 - SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade e de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório [Lei 9.099/1995, art. 38].

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Quanto ao pedido de benefício por incapacidade, deve ser reconhecida a existência de coisa julgada, impeditivo ao conhecimento do pedido formulado pela parte autora na petição inicial.

Ocorre a coisa julgada quando a parte autora reproduz ação anteriormente ajuizada, verificando-se a identidade entre as ações quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, a perícia judicial constatou que a parte autora possui incapacidade total e permanente com início em 21/09/2012 (ID [578315467](#)).

Todavia, não se mostra possível acolher tal conclusão, porquanto ela afronta diretamente a autoridade da coisa julgada material formada nos autos nº [5002230-94.2022.4.03.6318](#) (ID [584060786](#)) e nº [5007842-76.2023.4.03.631](#) (ID [584060785](#)). Nasquelas demandas, em que também se discutia a concessão de benefício por incapacidade, foram realizadas provas periciais, respectivamente, em 09/02/2023 (constatando ausência de incapacidade, com trânsito em julgado em 06/2023) e 15/05/2024 (registrando incapacidade total e temporária, com trânsito em julgado em 04/2026).

Evidentemente, não se restringe o direito da parte autora de submeter nova pretensão à apreciação jurisdicional caso sobrevenha alteração de seu estado de saúde, tendo em vista o caráter dinâmico e

mutável das condições clínicas. Entretanto, em hipóteses dessa natureza, eventual concessão de benefício não pode produzir efeitos financeiros em período abrangido por decisão judicial já transitada em julgado, sob pena de indevida mitigação da coisa julgada.

Com efeito, embora as demandas tenham origem em requerimentos administrativos distintos, verifica-se identidade substancial entre elas, uma vez que envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido de concessão de benefício por incapacidade e a mesma causa de pedir, fundada na alegação da mesma patologia e da mesma incapacidade laborativa.

Nesse contexto, não se revela juridicamente admissível que a perícia produzida nestes autos alcance conclusão incompatível com aquelas anteriormente consolidadas. Reconhecer entendimento diverso implicaria inequívoca afronta à coisa julgada.

Por essa razão, não pode prevalecer a Data de Início da Incapacidade (DII) fixada pelo perito judicial na presente demanda em 21/09/2012, impondo-se a observância das conclusões periciais que serviram de fundamento às decisões transitadas em julgado nas ações precedentes.

Ademais, cumpre observar que o *expert* nomeado nestes autos não apontou qualquer elemento indicativo de agravamento superveniente ou modificação recente do quadro clínico da parte autora. Ao contrário, afirmou que a incapacidade estaria presente desde 21/09/2012, conclusão que não pode ser acolhida, justamente por colidir frontalmente com os limites objetivos da coisa julgada estabelecidas nos processos anteriores.

Portanto, **há de ser observada a coisa julgada quanto ao pedido de benefício por incapacidade**, não cabendo nos presentes autos a reanálise das questões já verificadas naquele feito.

Além disso, no que tange ao pedido de concessão de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, compulsando os autos, observo que a parte autora não realizou qualquer requerimento administrativo perante o INSS, visando analisar tal benefício.

Com efeito, a ausência de provocação da via administrativa não permitiu à autarquia previdenciária analisar o pedido e manifestar-se acerca do preenchimento dos requisitos legais, **inexistindo, assim, pretensão resistida apta a caracterizar o interesse de agir quanto ao BPC/LOAS**. Desse modo, ausente condição da ação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Logo, de rigor a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito** [CPC, art. 485, V e VI].

Mantenho a gratuidade de justiça deferida.

Sem custas e honorários [Lei 9.099/95, art. 55].

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à TR para julgamento.

Com o trânsito em julgado e mantida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, na data da assinatura eletrônica.

Autos 5001208-59.2026.4.03.6318 – SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório [Lei 9.099/1995, art. 38].

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Deve ser reconhecida a existência de coisa julgada, impeditivo ao conhecimento do pedido formulado pela parte autora na petição inicial.

Ocorre a coisa julgada quando a parte autora reproduz ação anteriormente ajuizada, verificando-se a identidade entre as ações quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, a perícia judicial constatou que a parte autora possui incapacidade total e temporária com início em 01/08/2025 (ID [578608270](#)).

Todavia, não se mostra possível acolher tal conclusão, porquanto ela afronta diretamente a autoridade da coisa julgada material formada nos autos nº [5005372-04.2025.4.03.6318](#). Naquela demanda, em que também se discutia a concessão de benefício por incapacidade, o pedido foi julgado improcedente com base na prova pericial produzida em 19/11/2025 (ID [584303587](#)), a qual constatou a inexistência de incapacidade.

Evidentemente, não se restringe o direito da parte autora de submeter nova pretensão à apreciação jurisdicional caso sobrevenha alteração de seu estado de saúde, tendo em vista o caráter dinâmico e mutável das condições clínicas. Entretanto, em hipóteses dessa natureza, eventual concessão de benefício não pode produzir efeitos financeiros em período abrangido por decisão judicial já transitada em julgado, sob pena de indevida mitigação da coisa julgada.

Com efeito, embora as demandas tenham origem em requerimentos administrativos distintos, verifica-se identidade substancial entre elas, uma vez que envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido de concessão de benefício por incapacidade e a mesma causa de pedir, fundada na alegação da mesma patologia e da mesma incapacidade laborativa.

Nesse contexto, considerando que a perícia realizada em 19/11/2025 examinou a situação da parte autora em momento mais próximo aos fatos controvertidos e concluiu pela inexistência de incapacidade, não se revela juridicamente admissível que a perícia produzida nestes autos alcance conclusão incompatível com aquela anteriormente consolidada. Reconhecer entendimento diverso implicaria inequívoca afronta à coisa julgada.

Por essa razão, não pode prevalecer a Data de Início da Incapacidade (DII) fixada pelo perito judicial na presente demanda em 01/08/2025, impondo-se a observância das conclusões periciais que serviram de fundamento à decisão transitada em julgado na ação precedente.

Ademais, cumpre observar que o *expert* nomeado nestes autos não apontou qualquer elemento indicativo de agravamento superveniente ou modificação recente do quadro clínico da parte autora. Ao contrário, afirmou que a incapacidade estaria presente desde 01/08/2025, conclusão que não pode ser acolhida, justamente por colidir frontalmente com os limites objetivos da coisa julgada estabelecida no processo anterior.

Portanto, não prosperam as alegações da parte autora em ID [586052829](#), devendo ser observada a coisa julgada, pois não cabe nos presentes autos a reanálise das questões já verificadas naquele feito.

Logo, de rigor a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito** [CPC, art. 485, V].

Mantenho a gratuidade de justiça deferida.

Sem custas e honorários [Lei 9.099/95, art. 55].

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à TR para julgamento.

Com o trânsito em julgado e mantida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, na data da assinatura eletrônica.

Autos 5000839-65.2026.4.03.6318 - SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório [Lei 9.099/1995, art. 38].

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Deve ser reconhecida a existência de coisa julgada, impeditivo ao conhecimento do pedido formulado pela parte autora na petição inicial.

Ocorre a coisa julgada quando a parte autora reproduz ação anteriormente ajuizada, verificando-se a identidade entre as ações quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, a perícia judicial constatou que a parte autora possui deficiência desde 17/06/2024 (ID [582093427](#)).

Todavia, não se mostra possível acolher tal conclusão, porquanto ela afronta diretamente a autoridade da coisa julgada material formada nos autos nº [5005575-34.2023.4.03.6318](#) (ID [596135203](#) e seguintes). Naquela demanda, em que também se discutia a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, o pedido foi julgado improcedente, sem constatação de impedimento de longo prazo, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 31/07/2025 (ID [596135207](#)).

Evidentemente, não se restringe o direito da parte autora de submeter nova pretensão à apreciação jurisdicional caso sobrevenha alteração de seu estado de saúde, tendo em vista o caráter dinâmico e mutável das condições clínicas. Entretanto, em hipóteses dessa natureza, eventual concessão de benefício não pode produzir efeitos financeiros em período abrangido por decisão judicial já transitada em julgado, sob pena de indevida mitigação da coisa julgada.

Com efeito, embora as demandas tenham origem em requerimentos administrativos distintos, verifica-se identidade substancial entre elas, uma vez que envolvem as mesmas partes, o mesmo pedido de concessão de benefício assistencial e a mesma causa de pedir, fundada na alegação dos mesmos fatos.

Nesse contexto, não se revela juridicamente admissível que a perícia produzida nestes autos alcance conclusão incompatível com aquela anteriormente consolidada. Reconhecer entendimento diverso implicaria inequívoca afronta à coisa julgada.

Por essa razão, impõe-se a observância das conclusões periciais que serviram de fundamento à decisão transitada em julgado na ação precedente.

Ademais, cumpre observar que o expert nomeado nestes autos não apontou qualquer elemento indicativo de agravamento superveniente ou modificação recente do quadro clínico da parte autora. Ao contrário, afirmou que o início da deficiência estaria presente desde 17/06/2024, conclusão que não pode ser acolhida, justamente por colidir frontalmente com os limites objetivos da coisa julgada estabelecida no processo anterior.

Portanto, há de ser observada a coisa julgada, não cabendo nos presentes autos a reanálise das questões já verificadas naquele feito, conforme corretamente pontuou o INSS em ID [583881808](#).

Logo, de rigor a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito [CPC, art. 485, V].

Mantenho a gratuidade de justiça deferida.

Sem custas e honorários [Lei 9.099/95, art. 55].

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à TR para julgamento.

Com o trânsito em julgado e mantida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, na data da assinatura eletrônica.

Autos 5003117-39.2026.4.03.6318 - SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Dispensado o relatório [Lei 9.099/1995, art. 38].

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Deve ser reconhecida a existência de coisa julgada, impeditivo ao conhecimento do pedido formulado pela parte autora na petição inicial.

Ocorre a coisa julgada quando a parte autora reproduz ação anteriormente ajuizada, verificando-se a identidade entre as ações quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Contudo, verifico que essa lide já foi objeto de análise na ação [5008114-70.2023.4.03.6318](#), que tramitou perante este Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP, transitada em julgado em 17/12/2024 (ID 349411465 daqueles autos).

Ressalto que sequer houve novo requerimento administrativo, além do fato de que eventual alegação genérica de “documentos novos” não se mostra suficiente, por si só, para descaracterizar a identidade das ações, sobretudo quando não demonstrada alteração significativa na situação fática da parte autora.

Portanto, há de ser observada a coisa julgada, não cabendo nos presentes autos a reanálise das questões já verificadas naquele feito.

Logo, de rigor a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito** [CPC, art. 485, V].

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários [Lei 9.099/95, art. 55].

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à TR para julgamento.

Com o trânsito em julgado e mantida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, na data da assinatura eletrônica.

Autos 5000723-59.2026.4.03.6318 - SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade.

Dispensado o relatório [Lei 9.099/1995, art. 38].

FUNDAMENTAÇÃO

O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Deve ser reconhecida a existência de coisa julgada, impeditivo ao conhecimento do pedido formulado pela parte autora na petição inicial.

Ocorre a coisa julgada quando a parte autora reproduz ação anteriormente ajuizada, verificando-se a identidade entre as ações quando possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No caso em tela, a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade. Contudo, verifico que essa lide já foi objeto de análise na ação [5005411-35.2024.4.03.6318](#), que tramitou perante este Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP, transitada em julgado em 03/10/2025 (ID 431995571 daqueles autos).

Ressalto que, ainda que se trate de números de benefício distintos e requerimentos formulados em momentos diversos, verifica-se que permanecem idênticos os elementos estruturantes da ação, quais sejam, as partes, a causa de pedir (fundada na alegação de preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício de incapacidade) e o pedido, consistente na concessão do benefício.

A mera renovação do requerimento administrativo, desacompanhada de modificação substancial do quadro fático-jurídico ou de inovação relevante apta a descaracterizar a pretensão anteriormente deduzida, não tem o condão de afastar a configuração da coisa julgada, sob pena de se admitir a indevida multiplicação de demandas idênticas.

Ademais, eventual alegação genérica de “documentos novos” não se mostra suficiente, por si só, para descaracterizar a identidade das ações, sobretudo porque os documentos médicos anexados (ID [557380953](#)) datam de período anterior ao trânsito em julgado da mencionada ação, não tendo sido demonstrada alteração significativa na situação fática da parte autora.

Portanto, há de ser observada a coisa julgada, não cabendo nos presentes autos a reanálise das questões já verificadas naquele feito.

Logo, de rigor a extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito** [CPC, art. 485, V].

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários [Lei 9.099/95, art. 55].

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à TR para julgamento.

Com o trânsito em julgado e mantida a sentença, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Franca/SP, na data da assinatura eletrônica.

XII. RODOLFO GALHARDO QUEIROZ DE SOUZA

2ª Turma Recursal de MS e Subseção Judiciária de Presidente Prudente

Pela minha pesquisa verifiquei que, em matéria de benefícios previdenciários, especialmente os por incapacidade, muito presentes nos Juizados, a jurisprudência majoritária, de forma geral, entende que a coisa julgada tem aplicação relativizada.

Isso ocorre porque a decisão que indefere um benefício se baseia em um quadro fático-probatório específico (a condição de saúde do segurado naquele momento). Se houver uma alteração nesse quadro, como o agravamento da doença ou o surgimento de uma nova condição incapacitante, é possível ajuizar uma nova ação para pleitear o benefício, sem que isso ofenda a coisa julgada anterior.

Noutro giro, com relação a discussão sobre tempo especial e coisa julgada, em que por exemplo, um PPP que no primeiro processo não trouxe todos os elementos corretos para um reconhecimento da atividade especial é possível se afirmar em síntese que, pelo menos em tese, é possível sim rediscutir o período em uma nova ação se o novo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) trouxer os elementos que faltavam no processo anterior.

Isso não configura, em regra, ofensa à coisa julgada, e o fundamento para isso está principalmente na tese firmada pelo STJ no Tema 629.

Em matéria previdenciária, especialmente em casos que envolvem a comprovação de fatos (como a exposição a agentes nocivos), o Superior Tribunal de Justiça entende que a coisa julgada tem um tratamento diferenciado, que se costuma chamar de "coisa julgada *secundum eventum probationis*" (segundo o evento da prova).

Em suma, a falha formal ou a insuficiência de conteúdo em um PPP que levou à improcedência de uma primeira ação não cria um obstáculo intransponível, desde que você consiga obter um novo documento que efetivamente corrija os problemas e, com isso, apresente uma nova prova ao Judiciário.

Por fim, no tocante a coisa julgada em que se discuta a figura do segurado especial, constato que a lógica é muito semelhante sobre o PPP, mas com particularidades importantes para essa espécie específica de segurado, cuja prova da atividade é, por natureza, mais fragmentada.

A resposta é que a extinção de uma ação em que há o não reconhecimento da qualidade de segurado especial, devido à insuficiência de provas, não impede o ajuizamento de uma nova ação, desde que esta venha amparada por início de novas provas materiais, que não foram apresentadas no primeiro processo.

O fundamento principal continua sendo a tese firmada no Tema 629 do STJ, que se aplica perfeitamente a este cenário.

Seguem as sentenças de Presidente Prudente/SP, que trago somente a parte que interessa para a pesquisa da Comissão, sem prejuízo de trazer o número do processo caso alguém queira se aprofundar no caso concreto.

Sentença da 1ª Vara-Gabinete de Presidente Prudente versando sobre benefícios por incapacidade e coisa julgada (5004290-05.2025.4.03.6328):

“Noto que o feito esbarra na coisa julgada.

Consoante se afere da contestação do INSS (ID [559614009](#)) e das peças processuais anexadas aos autos (ID [562577105](#)), a parte autora ajuizou, em 03/09/2021, a ação distribuída sob nº [5000229-43.2021.4.03.6328](#), perante esta 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, em que buscou benefício de incapacidade, fundado em alegada incapacidade decorrente de doenças ortopédicas degenerativas.

Na citada ação, conforme peças processuais anexadas ao feito (ID [562577105](#)), com trânsito em julgado certificado em 20/12/2023, restou comprovado que a autora é “*SINDROME DO TUNEL DO CARPO BILATERAL, LESÃO DE MANGUITO ROTADOR BILATERAL, DISCOPATIA DEGENERATIVA CERVICAL E LOMBAR*”, que acarretam incapacidade **total e permanente**. No laudo judicial, a data de início da incapacidade (DII) foi fixada em 26/06/2018. Todavia, foram determinados esclarecimentos periciais, pois a autora havia proposto a ação de nº 1001611-39.2019.8.26.0346, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Martinópolis/SP, que foi julgada improcedente pela ausência de incapacidade na parte. No laudo complementar, após análise dos documentos médicos da autora, o perito fixou a DID em 28/08/2020, sendo a data de início da incapacidade (DII) estabelecido em 09/09/2020, e a de início da incapacidade permanente em 19/05/2022 (ID [562577105](#), p. 44).

Diante de tal quadro, o pedido de concessão de benefício por incapacidade foi **julgado improcedente**, pela perda da qualidade de segurada à época do início da incapacidade. Na r. sentença proferida naqueles autos, destacou-se que, após análise dos recolhimentos previdenciários da autora, a qualidade de segurada foi mantida até 15/03/2019, não contando com condição de segurada na DII (09/09/2020).

Em sede recursal, a r. sentença prolatada nos autos do processo nº [5000229-43.2021.4.03.6328](#) foi mantida, sendo negado provimento ao recurso da requerente, com trânsito em julgado do v. acórdão em 20/12/2023.

Portanto, nos autos da ação judicial acima descrita, foi reconhecido quadro de incapacidade **total e permanente** na parte autora, à época em que ela não contava com qualidade de segurada da Previdência Social, ficando impedida de obter benefício por incapacidade.

É evidente, portanto, ao menos desde **09/2020**, a parte autora já é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes, segundo constatado pelo perito médico nomeado na referida ação judicial, que foi também nomeado neste feito.

E, assim, independentemente de ter alegado outras doenças na presente ação, ou seu agravamento, **não se pode afastar o fato de que as doenças incapacitantes reconhecidas na ação anterior (nº [5000229-43.2021.4.03.6328](#)), tiveram início no momento em que a autora não possuía qualidade de segurada do RGPS, não fazendo jus ao benefício pleiteado.**

Nesta ação, a parte autora alega o mesmo quadro fático (doenças ortopédicas degenerativas), como “*Síndrome do Túnel do Carpo, CID M511 - Transtorno de Disco Lombar com Radiculopatia, CID*

M545 – Lombalgia, CID M542 – Cervicalgia, CID M19 – Outras astroses, em acompanhamento de Discopatia e Espondiloartrose de Coluna Lombar e Cervical, Síndrome do Manguito Rotador e Rizartrose Bilateral”, além de “CID M797 – Fibromialgia, CID M199 – Osteoartrite” (ID [425988958](#), p. 4).

Portanto, verifico que, embora alegado o agravamento das enfermidades ou surgimento de nova(s) patologia(s) (“CID M797 – Fibromialgia”), o quadro constatado na ação anterior se mantém, cabendo observar que, no laudo pericial emitido neste feito, foi constatado que a autora é portadora de “CID10 - M75.1 - Sindr do manguito rotador”, que causa incapacidade total e temporária, com necessidade de reavaliação após 6 (seis) meses (ID [540023336](#)). Ao fixar a DII, o perito considerou o benefício concedido administrativamente à autora, de 21/10/2024 a 18/04/2025, nos termos do art. 60, §14, da Lei nº 8.213/91, informando que na cessação a autora apresentava lesões com potencial álgico incapacitante.

Verifico, portanto, que a parte autora alega novamente o mesmo quadro de incapacidade já analisado anteriormente. Embora os pedidos de benefícios por incapacidade possam ser renovados, uma vez alterado o quadro clínico da parte autora e feito requerimento administrativo, o fato é que, analisando o conjunto probatório presente neste feito e na ação preventiva, torna-se evidente que a incapacidade laborativa decorrente das patologias que afligem a parte autora iniciaram-se à época em que ela não mais possuía qualidade de segurada do INSS (deixando de atender a requisito indispensável para o benefício), já havendo julgamento definitivo a respeito do impedimento total e definitivo ao labor como doméstica/faxineira.

No caso dos autos, não é possível demonstrar alteração fática com relação ao quadro analisado na ação preventiva, pois não cabe afastar as doenças incapacitantes constatadas naquela ação, já levando a quadro de impedimento definitivo ao labor, as quais surgiram quando a autora não reunia a qualidade de segurada exigida para o benefício por incapacidade.

Para afastar a autoridade do julgado anterior, seria imprescindível demonstrar um fato novo superveniente, nova patologia incapacitante, agravamento objetivo significativo diagnosticado após o trânsito em julgado da ação primeva (de 2021), ou seja, uma mudança de quadro com base técnico-pericial robusta, o que não ocorreu no caso em apreço.

Dessarte, imperioso reconhecer que nova análise do mérito da matéria (cumprimento da carência e qualidade de segurada quando do início da incapacidade), a qual foi exaustivamente examinada anteriormente em ação judicial anterior, constituir-se-ia em clara ofensa à coisa julgada.

Na verdade, o ajuizamento da presente demanda mostra-se temerário, porquanto a parte autora busca nova prestação jurisdicional com fundamento em idênticos fatos e causa de pedir, por ela já alcançada pelo Poder Judiciário.

Desse modo, ante a identidade dos fatos levados a Juízo, entendo que acaso insatisfeita com o teor do decisório anterior, a postulante deveria ter se utilizado das vias recursais adequadas, e não nova postulação de benefício previdenciário perante este Juízo Federal, posto que assentada a ausência da qualidade de segurada à época em que deflagrada sua incapacidade laborativa. Após realizada a perícia médica neste feito, constatada novamente a incapacidade total devido a quadro ortopédico (degenerativo) pelo perito, não havendo fato novo superveniente, há coisa julgada existente entre as partes a ser reconhecida.

Desta sorte, cabível a extinção da ação, sem resolução de mérito, havendo identidade do pedido, das partes e da causa de pedir com ação já transitada em julgado (**processo nº [5000229-43.2021.4.03.6328](#), desta 1ª Vara Gabinete do JEF de Presidente Prudente**), pelo reconhecimento de coisa julgada.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pelo reconhecimento de coisa julgada**, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC.”

Sentença da 1ª Vara-Gabinete de Presidente Prudente versando sobre reconhecimento de período como segurado especial e coisa julgada (5004770-80.2025.4.03.6328):

“Pois bem.

Verifico, de plano, que o período de 20/07/1977 a 19/08/1983 se encontra albergado pelo manto da coisa julgada, pois já foi analisado nos autos nº [0003621-76.2021.4.03.6328](#), em que o autor objetivava o reconhecimento do labor rural exercido de 1977 a 19/07/1989, bem como a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, e obteve parcial provimento para averbação do intervalo de 01/01/1987 a 31/12/1987, e em fase recursal, de 14/05/1988 a 09/12/1988, com trânsito em julgado em 23/08/2023, razão pela qual o único período a ser analisado nesta demanda é de 30/06/2017 a 14/03/2025.

Entendo, outrossim, que em razão da coisa julgada são incontroversos os períodos de labor campesino de 01/01/1987 a 31/12/1987 e de 14/05/1988 a 09/12/1988 que deverão ser somados aos demais períodos de labor para fins de análise do direito do autor à benesse.

Entrevejo, também, que o próprio histórico contributivo do requerente, constante no Extrato Previdenciário do CNIS (ID [440675805](#)), fragiliza sobremaneira a tese de enquadramento como segurado especial para o período pleiteado. Ao revés do que se espera de um trabalhador rural que labora em regime de economia familiar para subsistência, o autor possui um longo e consistente histórico de vínculos empregatícios formais como trabalhador rural, com registros em CTPS e contribuições vertidas ao RGPS por seus empregadores desde 1989 até janeiro de 2017.

A existência de múltiplos contratos de trabalho ao longo de quase três décadas, com anotações de funções como "campeiro" e "trabalhador agropecuário" (IDs [432142516](#) e [432142524](#)), revela que a atividade rural não foi exercida em condição de mútua dependência e colaboração familiar para o sustento, mas sim na empregado e contribuinte individual rural, o que logicamente afasta a caracterização como segurado especial nos períodos anteriores e lança fundadas dúvidas sobre a alteração dessa condição no período mais recente.”

Sentença da 2ª Vara-Gabinete de Presidente Prudente versando sobre tempo especial, novo PPP e coisa julgada (5000920-81.2026.4.03.6328):

“No presente caso, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada material, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda ora proposta reproduz, em essência, ação anteriormente ajuizada e definitivamente julgada, sem que tenha havido qualquer alteração substancial do suporte fático apto a autorizar a rediscussão da matéria.

Com efeito, verifica-se a identidade entre as ações no que tange às partes, ao pedido, consistente no reconhecimento de tempo especial e, consequente, concessão de benefício previdenciário e a causa de pedir.

Os fatos constitutivos do direito alegado permanecem rigorosamente os mesmos, consistindo no exercício da atividade de frentista/caixa em posto de combustíveis, nos períodos de 02/10/2006 a 01/11/2014 e de 01/05/2015 a 12/08/2019, sob idênticas condições ambientais, com exposição a agentes químicos derivados de combustíveis, tais como hidrocarbonetos, gasolina, etanol, óleo diesel, além de graxas e óleos lubrificantes.

A análise comparativa entre o PPP anteriormente apresentado na demanda já transitada em julgado e o novo documento juntado evidencia, de forma inequívoca, a ausência de qualquer modificação relevante no quadro fático. Permanecem inalterados a empresa empregadora, os períodos laborados, a função exercida, o setor de trabalho, a descrição das atividades desempenhadas e a identificação

dos agentes nocivos. Trata-se, portanto, da mesma realidade fática já submetida à apreciação judicial e definitivamente decidida.

A única diferença verificada entre os documentos reside no campo relativo à eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual. Todavia, nem mesmo se pode afirmar que o novo PPP introduza conclusão técnica diversa quanto a esse ponto.

Enquanto o documento originalmente apresentado consignava expressamente a eficácia dos EPIs, com indicação clara de “EPI eficaz: SIM”, o novo PPP não traz qualquer afirmação de ineficácia, limitando-se a apresentar o campo correspondente com a anotação “–” ou simplesmente sem preenchimento.

Essa circunstância revela que não houve substituição da informação técnica anterior por outra de sinal oposto, mas mera supressão do dado anteriormente existente. Não há, em todo o documento, qualquer marcação indicativa de “NÃO” ou conclusão expressa de ineficácia do EPI, tampouco justificativa técnica plausível para a eliminação da informação originalmente consignada.

Assim, o novo PPP não afirma realidade distinta, apenas omite unilateralmente elemento essencial à análise da especialidade da atividade.

Tal supressão, desprovida de fundamentação técnica, não pode ser interpretada como fato novo, mas, ao contrário, evidencia inconsistência documental. A ausência de qualquer explicação acerca da alteração, seja mediante retificação formal do documento anterior, seja por meio de esclarecimento técnico fundamentado, reforça o caráter meramente formal e artificial da modificação introduzida.

A situação torna-se ainda mais grave ao se constatar que ambos os documentos foram emitidos pela mesma empresa e contam com o mesmo responsável técnico, o que torna inexplicável a divergência sem alteração das condições de trabalho.

Dessa forma, dois documentos referentes aos mesmos períodos, às mesmas atividades e aos mesmos agentes nocivos apresentam conclusões distintas, ou, a bem da verdade, um deles omite conclusão anteriormente afirmada, sem que haja qualquer demonstração de mudança fática ou técnica que justifique tal variação. Essa incongruência conduz à conclusão de que o novo PPP não reflete uma alteração real das condições laborais, mas sim uma tentativa de reconfiguração da prova documental, possivelmente com o objetivo de contornar os efeitos da decisão já transitada em julgado.

No mesmo sentido, a tentativa de atribuir validade ao novo PPP com base em LTCAT recentemente elaborado tampouco se sustenta. A análise do referido laudo técnico revela fragilidade ainda mais acentuada, na medida em que se trata de documento produzido de forma individualizada, direcionado especificamente ao trabalhador demandante, sem que haja qualquer justificativa técnica plausível para tanto.

O LTCAT, por sua natureza, é vocacionado em regra para retratar as condições ambientais de trabalho de forma coletiva, considerando funções, setores e cargos diferentes no âmbito de uma mesma empresa.

A elaboração de laudo técnico individual, direcionado a um único trabalhador, especialmente quando este não exerce função diferenciada, excepcional ou singular em relação aos demais empregados, contraria a lógica técnica que orienta a avaliação ambiental do trabalho.

No caso concreto, inexistem elementos que justifiquem a individualização do LTCAT, uma vez que o trabalhador desempenhava as mesmas atividades e estava submetido às mesmas condições ambientais que outros empregados do setor. A produção de um laudo técnico específico para um único indivíduo, sem base fática ou técnica que a legitime, revela indício claro de direcionamento probatório, comprometendo a confiabilidade do documento.

Tal irregularidade torna-se ainda mais evidente quando confrontada com o histórico documental. O PPP anteriormente analisado, elaborado com base em documentação regular e alinhado à lógica da avaliação coletiva do ambiente laboral, não reconheceu a especialidade da atividade. Posteriormente, surge um novo PPP com estrutura idêntica, porém sem a informação de eficácia de EPI, apoiado em LTCAT individualizado e dissociado da realidade coletiva do ambiente de trabalho, conduzindo a conclusão potencialmente distinta, sem qualquer modificação das condições fáticas.

Essa mudança abrupta de abordagem, sem demonstração de alteração do ambiente laboral, dos agentes nocivos ou da forma de exposição, evidencia a inadequação técnica dos novos documentos e reforça a impropriedade de sua utilização como fundamento para afastar a coisa julgada.

Admitir a rediscussão da matéria nessas condições equivaleria a esvaziar completamente a eficácia da coisa julgada, permitindo que decisões judiciais definitivas fossem indefinidamente revistas mediante a simples apresentação de documentos com redação diversa, ainda que baseados na mesma realidade fática.

Tal entendimento afrontaria diretamente o princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse cenário, conclui-se que o novo PPP não reúne os requisitos mínimos de idoneidade técnica, na medida em que não apresenta informação nova, mas apenas suprime dado anteriormente declarado sem qualquer justificativa plausível. Da mesma forma, o LTCAT apresentado carece de validade como meio de prova, por ter sido produzido de forma individualizada, em desconformidade com a lógica técnica dos laudos ambientais e sem demonstração de base fática diferenciada.

Assim, ausente qualquer alteração substancial do suporte fático e evidenciada a tentativa de rediscussão da matéria por meio de documentos inconsistentes, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada material, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.”

Por fim, seguem as ementas da 2ª Turma Recursal do Mato Grosso do Sul:

Ementa da 2ª Turma Recursal do Mato Grosso do Sul versando sobre benefícios por incapacidade e coisa julgada:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5005400-63.2024.4.03.6202, Rel. Juíza Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE, julgado em 29/04/2026, DJEN DATA: 08/05/2026)

Ementa da 2ª Turma Recursal do Mato Grosso do Sul versando sobre segurado especial e coisa julgada:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS INOMINADOS INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA E PELO RÉU. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. SEGURADO ESPECIAL. DEMANDA ANTERIOR NA QUAL SE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO EM PERÍODO POSTERIOR DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - DATA DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PROVAS DA INCAPACIDADE NA DER. PRECEDENTES. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002563-35.2024.4.03.6202, Rel. Juíza Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE, julgado em 10/03/2026, DJEN DATA: 27/03/2026)

Ementa da 2ª Turma Recursal do Mato Grosso do Sul versando sobre atividade especial e coisa julgada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PROCESSO ANTERIOR. COISA JULGADA MATERIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEMAIS PEDIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5004942-49.2024.4.03.6201, Rel. Juíza Federal MONIQUE MARCHIOLI LEITE, julgado em 06/07/2026, DJEN DATA: 14/07/2026).

Concluindo, se infere que no tema proposto pela Comissão que a jurisprudência se mostra bem firme no tocante a possibilidade, em tese, de uma relativização da coisa julgada nessa matéria, tanto no Juizado de Presidente Prudente/SP quanto na 2ª Turma Recursal do Mato Grosso do Sul, em atenção a todas as peculiaridades do processo civil previdenciário.